

UNIVERSIDADE CESUMAR – UNICESUMAR
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIAS JURÍDICAS
MESTRADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

FLAVIA KRIKI DE ANDRADE

**MULHER REFUGIADA: MECANISMOS ESTATAIS E NÃO-ESTATAIS VOLTADOS
À PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO BRASIL**

MARINGÁ
2022

FLAVIA KRIKI DE ANDRADE

**MULHER REFUGIADA: MECANISMOS ESTATAIS E NÃO-ESTATAIS VOLTADOS
À PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO BRASIL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar (UniCesumar) como requisito à obtenção do título de Mestre em Ciências Jurídicas.

Área de concentração: Direitos da Personalidade.

Linha de pesquisa: Instrumentos de efetivação dos Direitos da Personalidade.

Orientador: Profa. Dra. Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro.

MARINGÁ

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

A554m Andrade, Flavia Kriki de.

Mulher refugiada: mecanismos estatais e não-estatais voltados à proteção dos direitos da personalidade no Brasil / Flavia Kriki de Andrade. Maringá-PR: UNICESUMAR, 2022.

173 f. : il. ; 30 cm.

Orientadora: Profa. Dra. Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro.

Dissertação (mestrado) – Universidade Cesumar - UNICESUMAR, Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Maringá, 2022.

1. Direitos da personalidade. 2. Gênero. 3. Migrantes forçados. 4. Mulheres. 5. Refugiados. I. Título.

CDD – 342

Roseni Soares – Bibliotecária – CRB 9/1796
Biblioteca Central UniCesumar

Ficha catalográfica elaborada de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

FLAVIA KRIKI DE ANDRADE

**MULHER REFUGIADA: MECANISMOS ESTATAIS E NÃO-ESTATAIS VOLTADOS
A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO BRASIL**

Dissertação apresentada ao Programa de
Pós-graduação em Ciências Jurídicas da
Universidade Cesumar (UniCesumar)
como requisito à obtenção do título de
Mestre em Ciências Jurídicas.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Profa. Dra. Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro
Universidade Cesumar (UniCesumar)

Examinador 1: Prof. Dr. Alexander Rodrigues de Castro
Universidade Cesumar (UniCesumar)

Examinador 2: Profa. Dra. Patrícia Grazziotin Noschang
Universidade de Passo Fundo/RS

Dedico este trabalho aos meus pais que nunca mediram esforços para que eu tivesse a oportunidade de realizar meus sonhos.

AGRADECIMENTOS

Inicio meus agradecimentos direcionando-os a duas mulheres fortes que possuo em minha vida: minhas avós, Irani e Tereza. Sei que ambas foram verdadeiras chefes de família no período em que mulheres não tinham voz. Obrigada por serem exemplo de força e determinação.

Aos meus pais, Rosangela e José Antonio, que são exemplos de amor incondicional, de caráter, respeito e sensibilidade. Não há palavras que expressem o quanto eu amo e me espelho em vocês. Ao meu irmão, Gustavo, que está comigo em todos os momentos e é meu exemplo de coragem, te amo.

À minha orientadora Dra. Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro, que foi paciente e cuidadosa comigo e com a minha pesquisa. Você fez a diferença para que este trajeto fosse mais tranquilo e prazeroso, que sorte a minha ter te encontrado. Espero que esse seja só o começo de uma parceria que deu certo.

À Cáritas Arquidiocesana de Maringá, que me acolheu como voluntária e me mostrou, na prática, o que é um trabalho realizado com dedicação e amor ao próximo. A instituição realiza essas atividades com esmero porque as pessoas que estão por trás são exemplares. Vocês me inspiram e me influenciam, espero que possam encontrar um pouco da identidade Cáritas nesta pesquisa.

Aos servidores do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Crimes Contra Crianças Adolescentes e Idosos de Maringá e ao promotor Antônio Euris Boton Junior. Estagiar com vocês foi fundamental para minha construção enquanto profissional, esta pesquisa também tem um pouco (muito) do que aprendi com vocês, obrigada.

À minha família, cunhada, tios, tias, primos e primas, que sempre me incentivam e se orgulham de mim, obrigada por tudo.

Ao John, Maíra, Dani, Thayara, Luís e Du, que, especificamente nesta trajetória de estudos, estiveram comigo de mãos dadas, seja corrigindo meus trabalhos, dando ideias ou mesmo só me apoiando. Obrigada por tudo, vocês são especiais demais para mim.

Aos amigos de longa data, que seria difícil nomear cada um, vocês sabem que são importantes para mim, obrigada pela paciência comigo nesse período difícil. Aos amigos do mestrado, não sei como expressar todo carinho que tenho por vocês. Conhecer e conviver com vocês foram as melhores partes do caminho.

Por fim, agradeço à CAPES, pelo fomento, por ser um órgão que resiste e insiste na pesquisa brasileira. Diversos pesquisadores só conseguem desenvolver os estudos por conta do trabalho desenvolvido pelo órgão, inclusive eu.

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

ANDRADE, Flavia Kriki de. **MULHER REFUGIADA: MECANISMOS ESTATAIS E NÃO-ESTATAIS VOLTADOS A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO BRASIL**. 173f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Cesumar – UniCesumar. Orientadora: Prof. Dra Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro. Maringá/PR, 2022.

RESUMO

O presente estudo visa pesquisar sobre os mecanismos estatais e não estatais que efetivam os direitos da personalidade das mulheres migrantes forçadas e refugiadas no Brasil. Para tanto, analisa-se possíveis ações de atores estatais e não estatais que atuam a nível nacional em questões relacionadas ao tema. Tem-se que a justificativa se delinea na necessidade de se encarar uma perspectiva de gênero no refúgio, especialmente, no Brasil, que passou a recebê-las em maior quantidade recentemente. Para tanto, questiona-se: quais são os mecanismos estatais e não estatais para a proteção da refugiada e em que medida eles são suficientes/efetivos no que se refere aos direitos da personalidade delas? Dentre os objetivos, o principal consiste na necessidade de investigar a implementação de mecanismos estatais e não estatais relacionados à proteção da mulher refugiada, bem como se eles são efetivos no que diz respeito aos direitos da personalidade no Brasil. Para tanto, busca-se compreender a necessidade de proteção específica referente à mulher, principalmente no que se refere aos direitos da personalidade. Em seguida, analisar a migração a partir de uma perspectiva de gênero e, principalmente, as particularidades e dificuldades que as refugiadas passam ao migrar; e, por fim, investigar o refúgio no Brasil a partir de uma perspectiva de gênero e a efetivação dos direitos da personalidade da refugiada e migrante forçada. Como resultado, verificou-se que o Governo brasileiro não possui uma preocupação considerável referente ao gênero nas migrações forçadas no país, no entanto, os atores não estatais procuram trabalhar com essa vertente. Para desenvolver o estudo indicado, a metodologia consistirá no emprego do método dedutivo, de natureza básica, a partir de uma abordagem qualitativa, de objetivo explicativo. O procedimento consistirá em pesquisa bibliográfica e documental e os métodos são histórico e comparativo.

Palavras-chave: Direitos da personalidade; Gênero; Migrantes forçados; Mulheres; Refugiados.

ANDRADE, Flavia Kriki de. **MULHER REFUGIADA: MECANISMOS ESTATAIS E NÃO-ESTATAIS VOLTADOS A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO BRASIL**. 173f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Cesumar – UniCesumar. Orientadora: Prof. Dra Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro. Maringá/PR, 2022.

ABSTRACT

The present study aims to investigate the state and non-state mechanisms that enforce the personality rights of forced migrant and refugee women in Brazil. Therefore, possible actions by state and non-state actors that act at the national level on issues related to the theme are analyzed. The justification is outlined in the need to face a gender perspective in the refuge, especially in Brazil, which has recently started to receive them in greater numbers. Consequently, the question is: what are the state and non-state mechanisms for refugee protection and to what extent are they sufficient/effective with regard to their personality rights? Among the objectives, the main one is the need to investigate the implementation of state and non-state mechanisms related to the protection of refugee women and whether they are effective with regard to personality rights in Brazil. Thus, we seek to understand the need for specific protection regarding women, especially with regard to personality rights. Then, analyze migration from a gender perspective and, mainly, the particularities and difficulties that refugees go through when migrating; and, finally, to investigate the refuge in Brazil from a gender perspective and the realization of the personality rights of the refugee and forced migrant. As a result, it was found that the Brazilian Government does not have a considerable concern regarding gender in forced migration in the country, however, non-state actors seek to work with this aspect. To develop the study indicated above, the methodology will consist of the use of the deductive method, of a basic nature, from a qualitative approach, with an explanatory objective. The procedure will consist of bibliographical and documentary research and the methods are historical and comparative.

Keywords: Personality rights; Gender; Forced migrants; Women; Refugees

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Simplified representation of UNHCR's approach to intersectionality.....57

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Número de migrantes forçados a nível mundial.....	93
Gráfico 2 – comparação entre gêneros no refúgio mundial de 2011 a 2021	107
Gráfico 3 - Motivo de reconhecimento.....	123
Gráfico 4 - Número de solicitações e deferimentos de refúgio no Brasil	125
Gráfico 5 – Número de deferimentos de refúgio no Brasil por gênero	126
Gráfico 6 - Distribuição relativa dos solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, segundo principais países de nacionalidade ou residência, Brasil 2021	127
Gráfico 7 – Porcentagem de solicitações de refugiados por gênero no Brasil	131
Gráfico 8 - gênero e modalidade de interiorização.....	133

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Distribuição da população venezuelana interiorizada por sexo.....	133
Tabela 2 - Distribuição da população venezuelana por sexo e segundo modalidade de interiorização.....	133
Tabela 3 - Pessoas venezuelanas abrigadas em Roraima que têm filhos (as).....	135
Tabela 4 - Pessoas venezuelanas interiorizadas que têm filhos (as).....	135
Tabela 5 - Dificuldade encontradas por pessoas venezuelanas interiorizadas para conseguir/acessar os serviços de saúde, por sexo.....	137
Tabela 6 - Acompanhamento pré-natal por mulheres venezuelanas atualmente grávidas.....	141

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUR Alto Comissariado das Nações Unidas

AGD *Age, Gender and Diversity*

ART. Artigo

CAPES Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

CC Código Civil

CEDAW Comitê para Eliminação da Discriminação contra as mulheres

CF Constituição Federal

CICV Comitê Internacional da Cruz Vermelha

CIDH Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)

CONARE Comitê Nacional para os Refugiados

Corte IDH Corte Interamericana de Direitos Humanos

CNIg Conselho Nacional de Imigração

COVID-19 Coronavírus

DUDH Declaração Universal dos Direitos Humanos

VBG Violência baseada no gênero

LEAP Liderança, Empoderamento, Acesso e Proteção para mulheres migrantes, solicitantes de refúgio e refugiadas do Brasil

LGBTQIA+ Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans, Queer, Intersexuais, Assexuais e mais

N/I não identificado

ODS Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

OEA Organização dos Estados Americanos

OIM Organização Internacional para as Migrações

ONU Organização das Nações Unidas

ONU Mulheres Organização das Nações Unidas para Mulheres

OUA Organização de Unidade Africana

PICMME *Provisional Intergovernmental Committee for the Movement of Migrants from Europe*

PDI Pessoas Deslocadas Internamente

UE União Europeia

UNFPA Fundo de População das Nações Unidas

UNODC *United Nations Office on Drugs and Crime*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	16
2 ASPECTOS METODOLÓGICOS	22
3 DIREITOS DA PERSONALIDADE DA MULHER	27
3.1 A INTERNACIONALIZAÇÃO DA PROTEÇÃO DO SER HUMANO	27
3.2 IDENTIDADE, INTERSECCIONALIDADES, VULNERABILIDADES E AÇÕES AFIRMATIVAS	35
3.3 QUEM É MULHER?	43
3.3.1 Tratados e Convenções sobre igualdade de gênero.....	49
3.3.2 Para todas as Marias, da Penha e da Vila Matilde: a proteção da mulher no Brasil	54
3.4 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE	58
3.4.1 É possível falar em proteção específica dos direitos da personalidade para a mulher?	65
4 A PERSPECTIVA DE GÊNERO NO REFÚGIO	70
4.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O REFÚGIO MUNDIAL	70
4.1.1 A ampliação da definição de refúgio pelos sistemas internacionais regionais: Organização de Unidade Africana e Organização dos Estados Americanos.....	77
4.1.2 O papel de atores não estatais no auxílio da migração	80
4.1.3 Nós e eles: a migração forçada nas novas sociedades	87
4.1.4 O refúgio a partir de 2011 até 2021	91
4.2 “FÁCEIS PORQUE SÃO POBRES”: AS MULHERES NO CONTEXTO DO REFÚGIO	96
4.2.1 Panorama atual sobre a migração mundial de mulheres	105
5 A PROTEÇÃO DA REFUGIADA NO BRASIL E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE	111
5.1 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE MIGRAÇÃO	111
5.2 PANORAMA SOBRE O REFÚGIO DE MULHERES NO BRASIL	129
5.3 A (IN)EXISTÊNCIA DE MECANISMOS ESTATAIS E NÃO-ESTATAIS NA PROTEÇÃO DA MULHER REFUGIADA	137

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	149
REFERÊNCIAS.....	155

1 INTRODUÇÃO

As questões migratórias não deixam de ser uma constante preocupação da comunidade internacional, especialmente aquelas que ocorrem em decorrência da economia, guerra, mudança climática, violações de direitos humanos e outros motivos que impossibilitam a escolha da pessoa referente ao deslocamento.

Para fins explicativos, tem-se que migração diz respeito ao “[p]rocesso de atravessamento de uma fronteira internacional ou de um Estado. [...]”¹, sem distinção entre o ato de entrar ou sair do país. Nesse mesmo sentido, compreende-se o migrante, ou seja, ele é aquele que cruza fronteiras.

Já a imigração traz a perspectiva do país receptor, em outras palavras, para o país que recebe um migrante, ele é conhecido como imigrante². A emigração é assim designada pelo ponto de vista do país que a pessoa deixou, ou seja, emigrante é aquele que cruza fronteiras do país que deixou em busca do novo.

Muitas vezes, os termos migrante e imigrante, bem como migrante e emigrante, serão utilizados sem distinção na presente pesquisa, tendo em vista que o imigrante e o emigrante precisam de um país de referência para serem, assim, compreendidos, apesar de todos serem migrantes. No entanto, quando necessário ou cabível, tal diferenciação será feita.

A migração sempre foi presente no desenvolvimento humano. No entanto, foi no contexto das duas grandes guerras que houve uma preocupação com o deslocamento involuntário. A atual proteção internacional, referente à migração forçada, se estruturou nessa época. Após o turbulento período em que milhares de pessoas precisaram abandonar seus países, para conseguir sobreviver e ter uma vida digna, a questão migratória precisou ser discutida em âmbito internacional, momento em que foi elaborada a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, em 1951.

Em nível mundial, pode-se mencionar, também, o Protocolo Adicional de 1967, que retirou algumas delimitações do referido documento e os documentos regionais,

¹ ONU, Organizações das Nações Unidas. Organização Internacional para as Migrações. **Glossary on migration**. Genebra, 2019. Disponível em: <https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2021, p. 40.

² ONU, Organizações das Nações Unidas. Organização Internacional para as Migrações. **Glossary on migration**. Genebra, 2019. Disponível em: <https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2021, p. 33.

especialmente da América e da África, referentes ao assunto, que ampliaram a compreensão de quem pode solicitar refúgio.

O Brasil faz parte da elaboração do Estatuto dos Refugiados, mas o ratificou, apenas, em quinze de novembro de 1960 e o promulgou no país em vinte e oito de janeiro de 1961, fazendo reserva de dois artigos do referido documento. Em 1964, o país sofreu um golpe militar que durou até 1985 e, durante esse período, fez regredir a conquista dos anos anteriores: ao invés do Estatuto do Refugiado ser colocado em prática e o país acolher aqueles que precisavam, as pessoas passaram a emigrar e a política com os estrangeiros era justamente a da expulsão, justificada no Decreto-Lei nº 941 de 1969.

Em 1980, foi sancionado o Estatuto do Estrangeiro, Lei nº 6.815/80, que também mantinha a ideologia de segurança nacional, defendida no período militar³. Ou seja, ainda que presente e ciente sobre a situação de refúgio e da migração forçada, até a nova lei de migração em 1997, Lei n. 13.445, o país ainda possuía resquícios da ditadura militar e do não acolhimento de estrangeiros.

Se, durante muito tempo, o Brasil ignorou e complicou a imigração, atualmente, com novas legislações sobre o tema, é considerado um local acolhedor. Ainda assim, pode-se observar que o país não possuía um contexto de acolhida humanitária, de grande escala, até a crise ocorrida na Venezuela, momento em que houve grande aumento de migrantes e de migrantes mulheres. Se, antes, era majoritariamente masculino, após 2019, compreende-se que há mais diversificações quanto ao gênero.

Para a presente pesquisa, aborda-se, portanto, a perspectiva de gênero nas migrações forçadas para o Brasil, tendo em vista que o deslocamento feminino, para o país, é um fenômeno recente, que aconteceu de forma simultânea com a maior crise humanitária já enfrentada em decorrência da imigração.

É preciso pontuar, contudo, qual a mulher que se pesquisará, eis que há divergência sobre quem se enquadraria como tal. Na perspectiva do presente estudo, a mulher é toda aquela pessoa que se identifica com o gênero feminino, levando em consideração, mais do que o sexo biológico, a construção das questões culturais e identitárias em torno da mulher e do feminino.

³ SARTORETTO, Laura Madrid. **Direito dos Refugiados**: do eurocentrismo às abordagens de terceiro mundo. Porto Alegre: Arquipélago, 2018, p. 162-163.

O tema da pesquisa são os direitos da personalidade das mulheres refugiadas no Brasil. Por esse motivo, seu objeto está nos mecanismos estatais e não estatais específicos para a proteção delas no país. Sendo assim, serão analisadas tanto possíveis políticas públicas governamentais como ações de atores não-estatais que atuam a nível nacional, a exemplo do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), da Organização das Nações Unidas - Mulheres (ONU Mulheres), da Cáritas e outras instituições que trabalham no país, pelo menos, desde 1988. Portanto, ações de alcance e organizações menores não são fonte para a presente pesquisa.

À face do exposto, tem-se que a justificativa se delineia na necessidade de se encarar uma perspectiva de gênero no refúgio. Se, até 2018, as refugiadas possuíam uma representatividade menor no país, a partir de 2019, percebe-se a necessidade de inclusão delas nas ações de proteção aos refugiados. Isso porque, tendo em vista que a desigualdade de gênero justifica políticas e ações inclusivas da mulher, na sociedade de um modo geral, esse fator também deve ser levado em consideração no refúgio.

O problema está diretamente relacionado com a justificativa, pois, se a mulher migrante e refugiada está procurando o país para viver, é necessário que haja uma proteção direcionada a ela. Portanto, questiona-se: há algum mecanismo ou projeto direcionado às mulheres refugiadas e migrantes forçadas? Se sim, quais são os mecanismos estatais e não-estatais para a proteção da refugiada e em que medida eles são suficientes/efetivos na proteção dos direitos da personalidade delas?

Dentre os objetivos, o principal consiste na necessidade de investigar a implementação de mecanismos estatais e não estatais relacionados à proteção da mulher refugiada e se eles são efetivos no que diz respeito aos direitos da personalidade delas no Brasil.

Para tanto, busca-se compreender a necessidade de proteção específica referente a mulher, principalmente no que se refere aos direitos da personalidade. Em seguida, analisar a migração a partir de uma perspectiva de gênero e, principalmente, as particularidades e dificuldades que as refugiadas passam ao migrar; e, por fim, investigar o refúgio no Brasil a partir de uma perspectiva de gênero e a efetivação dos direitos da personalidade da refugiada.

Para desenvolver o estudo anteriormente indicado, a metodologia consistirá no emprego do método dedutivo, de natureza básica, a partir de uma abordagem qualitativa, de objetivo explicativo. O procedimento consistirá em pesquisa bibliográfica e documental, utilizando-se de dois métodos: o histórico e o comparativo.

Há dois pontos a serem considerados na pesquisa: o refúgio e a desigualdade de gênero. Em um primeiro momento, é preciso pontuar que, ainda que direitos humanos sejam reconhecidos a todos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) não foi suficiente para garantir a efetiva proteção de grupos vulneráveis.

A igualdade se alcança quando pessoas diferentes podem ocupar os mesmos espaços. Nesse sentido, a ausência de mulheres na política de diversos países, por exemplo, indica a desigualdade de gênero. Diante desse cenário que, muitas vezes, se desenvolve também para a violência de gênero, verificou-se a necessidade de uma proteção e promoção de direitos diferenciados para os diferentes grupos a nível internacional.

No primeiro capítulo, discorrer-se-á da internacionalização dos direitos humanos e a elaboração de tratados para determinados grupos considerados mais vulneráveis. Passa-se pela necessidade da abordagem interseccional, a fim de alcançar uma real igualdade, e finaliza-se com a possibilidade ou não de se tutelar os direitos da personalidade de maneira diferenciada para as mulheres, a partir de uma breve contextualização histórica de tais direitos no Brasil.

No segundo capítulo, a discussão percorrerá às migrações forçadas, especificando o quem vem a ser refúgio por meio das legislações internacionais, bem como a necessidade de se ampliar a abrangência desse instituto. Em seguida, passa-se a uma análise, de 2011 a 2021, sobre migração e refúgio e a existência ou não da perspectiva de gênero nesse assunto em nível mundial.

Referente ao último capítulo, abordar-se-á a legislação brasileira, bem como os dados de 2011 a 2021, e as principais mudanças que ocorreram no país sobre o assunto. O foco, contudo, é especialmente na migração feminina, ao analisar os dados e informações, em comparação com o nível mundial, a fim de verificar se o Brasil acompanha as determinações internacionais ou desenvolve ações próprias de proteção voltadas para as mulheres migrantes.

Nesse sentido, tratar-se-á da questão central da pesquisa: há mecanismos de proteção da mulher refugiada e migrante forçada no Brasil? Eles são efetivos para a

proteção dos direitos da personalidade dessas mulheres? Há o que ser aprimorado referente a essas ações?

A presente pesquisa se situa, essencialmente, na área do Direito, uma das Ciências Sociais Aplicadas, na medida em que é voltada à análise e verificação da garantia de direitos ao indivíduo. E isso porque, conforme se verá, serão estudados mecanismos de proteção da refugiada e os direitos da personalidade.

Assim, abrange o Direito Internacional Público, no que se refere, especificamente, a uma de suas vertentes, o direito internacional dos refugiados. Ainda, apesar de ser de maneira mais genérica, também serão abordados direitos humanos. Quanto ao direito constitucional, por se tratar de uma pesquisa voltada para a situação do país, não tem como desvinculá-lo da pesquisa. Por fim, por se tratar especificamente de direitos da personalidade, tem-se que o direito civil se faz presente por ser o Código que regulamenta e especifica tais direitos.

Essa interdisciplinaridade das áreas de pesquisa é de suma importância para que ambos os ramos do Direito, seja público ou privado, possam ser estudados e desenvolvidos em colaboração, já que, no momento da sua aplicação – *lato sensu* – o que realmente deve ser considerado é a concretização e efetividade dos direitos já reconhecidos à pessoa humana.

A área de concentração do programa de mestrado da UniCesumar em direitos da personalidade está em consonância com a pesquisa pretendida, tendo em vista que, a partir do objeto de estudo, busca-se verificar se há mecanismos estatais e não estatais destinados à concretização dos direitos da personalidade das mulheres refugiadas no Brasil.

Parte-se do entendimento de que o momento atual é o da ressignificação do indivíduo e da proteção de minorias e grupos vulneráveis, e que mulheres refugiadas são duplamente vulneráveis. Desse modo, no contexto de transformação, compreende-se que estudar os direitos da personalidade, seus alcances e efetividades, assumem papel de formalizar a proteção de direitos individuais e coletivos.

Quanto a linha de pesquisa se adere aos “Instrumentos de efetivação dos direitos da personalidade”, ao analisar mecanismos jurídicos e extrajurídicos, voltados à concretização dos direitos da personalidade da mulher refugiada, a reflexão da

pesquisa visa esforços para expansão e universalização de tais direitos no mundo e na sociedade brasileira.

Ainda aborda a perspectiva dos direitos das minorias (mulheres) e de grupos vulneráveis (refugiados) e busca verificar a existência de instrumentos de efetivação dos direitos da personalidade do referido grupo, investigando eficiência, eficácia e efetividade destes instrumentos.

2 ASPECTOS METODOLÓGICOS

Quanto aos aspectos metodológicos, cabe elucidar que o método utilizado foi o dedutivo⁴, tendo em vista que ele parte da premissa geral de que a perspectiva de gênero deve ser considerada no refúgio/migração forçada mundial para uma efetiva proteção das mulheres que estão nessa situação; para, então, chegar à premissa menor: o Estado brasileiro possui um fluxo migratório que, recentemente, começou a ser mais procurado por mulheres, o que faz com que o país precise adotar mecanismos de proteção dessas migrantes.

De início, destaca-se que a importância de estudar o objeto proposto encontra amparo nas diferenças que homens e mulheres passam ao migrar e solicitar refúgio. Conforme relatório *Abused and Neglected*⁵, em nível mundial, as mulheres estão três vezes mais propensas a sofrerem violência sexual no processo da migração em comparação com os homens. No que diz respeito ao Brasil, um exemplo da dificuldade encontrada pelas mulheres está no processo de interiorização, onde as empresas preferem contratar homens solteiros ou que estejam dispostos a mudar desacompanhados da família⁶.

As situações expostas são reflexos de um cenário que possui um padrão pré-estabelecido, no qual a desigualdade de gênero faz com que a realidade e experiência de ambos sejam diferentes nos diversos contextos. Nesse sentido, é preciso promover mecanismos estatais e não estatais a fim de alcançar a emancipação e maior proteção da refugiada.

Um dos motivos para se pesquisar sobre o tema é a necessidade de estudar o refúgio em uma perspectiva de gênero, a fim de que a proteção da mulher seja realmente satisfatória e efetiva. Ademais, como mencionado que as experiências são diferentes para cada um, tem-se que a honra, a liberdade e a integridade da refugiada,

⁴ VARGAS, Caroline. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620827. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620827/>. Acesso em: 04 dez. 2022.

⁵ UN, United Nations. **Abused and Neglected**. United Nations Office on Drugs and Crime. 2020, p. 44. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2021/Aggravated_SOM_and_Gender.pdf. Acesso em: 02 maio 2022.

⁶ ONU, Organização das Nações Unidas. **Estudo de Caso**: programa conjunto LEAP - liderança, empoderamento, acesso e proteção para mulheres migrantes, solicitantes de refúgio e refugiadas no Brasil. 2021, p. 8. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2021/06/LEAP-case-study-portugues.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2022, p. 14.

assim como demais direitos da personalidade, são fundamentais para uma acolhida satisfatória.

Ao trazer para o contexto brasileiro, essa perspectiva se mostra ainda mais sensível, tendo em vista que, até 2018, a grande maioria dos refugiados eram homens⁷. Assim, enquanto à nível mundial não há uma grande diferenciação no que diz respeito ao gênero, no Brasil, a procura mulheres pelo país é recente, o que reflete em uma ausência, até então, de preocupação específica à proteção da refugiada.

Tem-se, portanto, que o motivo primordial para realizar a pesquisa está na necessidade de desenvolver e fortalecer a proteção da refugiada no Brasil. Seja aprimorando os mecanismos e ações já existentes ou verificando a necessidade de se criar outros a fim de que haja efetivação dos Direitos da Personalidade delas.

Há diferença para homens e mulheres em inúmeros aspectos, decorrentes de papéis socialmente e historicamente pré-estabelecidos que dificultam a real proteção das mulheres em diversas situações, uma delas é no refúgio. No Brasil, como já mencionado, as mulheres possuem maior dificuldade de se estabelecerem no país. Dentre vários motivos, pode-se apontar a “migração recente de mulheres” ou até mesmo em decorrência da desigualdade de gênero, que também é presente.

Independentemente das diversas razões, as organizações internacionais, como a ONU mulher e o ACNUR, identificaram a necessidade de se criar e, posteriormente, fortalecer a migração com a perspectiva de gênero, a fim de que as mulheres possam ter seus direitos efetivados no país. Dentre algumas ações, pode-se vislumbrar a presença do governo federal, por meio do Conare.

A problemática, portanto, está em consonância com essa questão, tendo em vista que se busca compreender se há mecanismos estatais e não estatais que são voltados para a proteção dos direitos da personalidade da refugiada no Brasil e, havendo, se eles são realmente efetivos na proteção dos direitos da personalidade.

Quanto às hipóteses, parte-se do pressuposto que, assim como foi preciso desenvolver mecanismos específicos para a promoção e emancipação no que se refere aos direitos humanos de determinados grupos, os direitos da personalidade das mulheres também precisam ser tutelados levando em consideração sua maior

⁷ BRASIL. **Decisões de mérito**. Conare. [s.d.]. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiazTK3OTdiZjctNGQwOC00Y2FhLTgxYTctNDNIN2ZkNjZmMWVlliwidCI6ImU1YzZM3OTgxLTY2NjQtNDEzNC04YTBjLTY1NDNkMmFmODBiZSIsImMiOjh9&pageName=ReportSection>. Acesso em: 01 dez. 2022.

vulnerabilidade. Ainda, específico ao refúgio, a perspectiva de gênero também é necessária, em todas as suas etapas, seja no momento em que estão fugindo seja no momento da acolhida. Por fim, no que se refere ao Brasil, o país está desenvolvendo mecanismos estatais e não estatais que auxiliam na efetivação dos direitos da personalidade das refugiadas.

Referente ao procedimento, utilizou-se os métodos histórico e comparativo⁸. O primeiro para conhecer e compreender quais as circunstâncias que levaram ao refúgio e a discriminação de gênero, por exemplo. Já o segundo fez-se necessário para poder confrontar e compreender a perspectiva de gênero na migração. Em outras palavras, buscou-se, no passado, explicações sobre a necessidade de legislações para aqueles que são considerados vulneráveis, especificamente, para a presente pesquisa, mulheres migrantes, bem como a comparação entre a diferença de gêneros, em nível mundial e brasileiro.

As técnicas utilizadas foram a pesquisa documental e bibliográfica, o que condiz com a abordagem empregada na pesquisa, a qualitativa. As fontes primárias se desdobram em análise de documentos, tais como: leis, tratados, declarações e convenções; relatórios extraídos de sítios da Organização das Nações Unidas (ONU) e seus organismos, do Ministério da Justiça e Segurança Pública do Estado brasileiro, Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), pela Plataforma de Coordenação Interagências para Refugiados e Migrantes e outros.

As principais fontes das pesquisas documentais mencionadas foram os relatórios *Global trends*, *Global report* e *Age, Gender and Diversity report*, elaborados pelo Alto Comissariado das Nações Unidas (ACNUR), organismo da ONU, que se refere à migração forçada mundial e referente às mulheres, além da plataforma Refúgio em número, disponibilizada pelo Comitê Nacional de Refugiados (Conare), Comitê pertencente ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Quanto aos mecanismo estatais e não estatais desenvolvidos pelo país, especificamente, para a proteção da mulher, do migrante de maneira geral e das mulheres migrantes, foram realizada buscas em sites do Governo Federal, tais como o Catálogo de Políticas Públicas do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea),

⁸ HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João B. **Metodologia Científica da Pesquisa Jurídica**. 9ª edição. Grupo GEN, 2017. E-book. ISBN 9788597011760. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597011760/>. Acesso em: 04 dez. 2022.

leis disponibilizadas pelo site do planalto, também em sites de atores não estatais, como ACNUR, Organização Internacional para as Migrações (OIM), ONU mulheres e Cáritas brasileira.

As fontes secundárias foram livros, artigos científicos, dissertações e teses publicados sobre a temática, para a qual se utilizou das bases de dados Google Acadêmico, *Scientific Eletronic Library* (SciELO), EBSCOhost, portal de periódicos da CAPES e da Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD). Os idiomas utilizados na pesquisa foram, especialmente, o português, por ser a língua oficial do Brasil, país que a pesquisa está sendo realizada; o espanhol, em decorrência de ser o idioma oficial de países vizinhos, bem como possuir diversos documentos e dados no idioma, em razão da pesquisa se voltar, também, para as situações desses países, especialmente a Venezuela; e, por fim, o inglês, que é o idioma mais difundido mundialmente.

Sobre a pesquisa em si, como já mencionado, realizou-se um panorama do refúgio e da migração forçada que ficou restrito aos últimos onze anos, ou seja, de 2011 a 2021. O primeiro marco ocorreu quando o Alto Comissariado fez da abordagem de idade, gênero e diversidade uma política que estabelece padrões mínimos a serem trabalhados na migração forçada⁹. Já o ano final foi em decorrência dos dados referentes a 2022 ainda não estarem concluídos e, conseqüentemente, disponibilizados.

É importante ressaltar que a pandemia em si não é o foco da análise da presente pesquisa, sendo assim, seus reflexos específicos não serão analisados. No entanto, não há como ignorar a ocorrência do coronavírus, que impactou a vida das pessoas e a dinâmica internacional. De maneira geral, é possível vislumbrar que os mais vulneráveis foram os mais prejudicados, o que se ramifica dentro dos próprios grupos. A exemplo dos refugiados, as fronteiras fechadas os deixaram mais desprotegidos.

No mais, desde já, se delimita que a pesquisa aborda diversos conceitos e definições com o fim único de trazer compreensão sobre o que e quem se fala. Isso quer dizer que, em momento algum, se restringe a discussão (necessária) daqueles que procuram compreender as noções de gênero, identidade, minorias,

⁹ UN, United Nations. **Age, gender and diversity accountability report 2013**. UNHCR (2014). Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/54787b714.html>. Acesso em: 08 dez. 2022.

interseccionalidades e outros. Ou seja, as conceituações e definições apresentadas não ignoram tais estudos, apenas procuram aborda-los em termos práticos, para fins da presente pesquisa, que possui, como tema central, a proteção das mulheres migrantes e refugiadas no Brasil.

3 DIREITOS DA PERSONALIDADE DA MULHER

*“our work should equip
the next generation of women
to outdo us in every field
this is the legacy we'll leave behind”¹⁰
progress - Rupri Kaur*

Neste primeiro capítulo, buscar-se-á desenvolver uma breve conceitualização sobre os direitos da personalidade e sobre a possibilidade – ou não – de haver um tratamento diferenciado no que se refere a esses direitos para as mulheres. Para isso, em um primeiro momento, passa-se a compreensão da proteção do ser humano na esfera internacional a partir dos direitos humanos, da perspectiva de identidades e suas interseccionalidades e ações afirmativas, a fim de uma igualdade material.

A compreensão de quem vem a ser mulher para a presente pesquisa se faz necessária como uma breve introdução de sua proteção, seja na esfera internacional ou na nacional. Por fim, ao fazer considerações específicas sobre os direitos da personalidade, questiona-se: é possível haver um tratamento jurídico diferenciado no que se refere aos direitos da personalidade para a mulher?

3.1 A INTERNACIONALIZAÇÃO DA PROTEÇÃO DO SER HUMANO

A necessidade de se proteger o ser humano não é recente e foi se desenvolvendo e adaptando-se às realidades conforme os contextos históricos e sociais. A compreensão de que a pessoa é um ser dotado de dignidade, que deve ser valorizado e ter sua tutela priorizada, ocorreu concomitantemente com avanços e retrocessos. As diferenças entre as pessoas, referente à religião, raça, gênero, nacionalidade e demais características foram motivos de grandes atrocidades, como os períodos da escravidão e submissão da mulher ao chefe da família¹¹.

Apesar de não ser o foco realizar uma análise histórica dos direitos do ser humano, mostra-se relevante mencionar alguns períodos que são considerados marcos importantes para a evolução de tais direitos. É possível observar a preocupação com o ser humano desde o período axial (entre 600 e 480 a.C.), no qual

¹⁰ “nosso trabalho deve equipar/ a próxima geração de mulheres/ para nos superar em todos os campos/ este é o legado que vamos deixar para trás” (tradução livre).

¹¹ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direitos da Personalidade**: aspectos essenciais. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 21.

já se verificava o reconhecimento da igualdade e liberdade entre as pessoas¹². Já o primeiro registro documentado, em que um Estado se obrigou a respeitar direitos individuais, foi em 1215, com a Magna Carta que proibia a prisão arbitrária sem o devido julgamento¹³.

As duas situações expostas mostram-se, respectivamente, como o primeiro momento em que começou a se ver, na pessoa, um ser capaz de possuir direitos, e a primeira vez que se tem conhecimento de um documento que possui o indivíduo como detentor de direitos em face de possíveis arbitrariedades do Estado.

Entre os séculos XV e XVII, período que compreende o Renascimento, no qual o Humanismo foi resgatado, tirou-se a vontade divina dos acontecimentos e trouxe a pessoa ao centro, como ser dotado de vontade e responsabilidade pelos próprios atos, já que, até então, era a igreja que possuía um papel dominante¹⁴. Já o século XVIII tem numerosos acontecimentos, a exemplo da Revolução Francesa, com a primeira Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789¹⁵.

Da Declaração acima mencionada, entende-se que, apenas, a pessoa do sexo masculino é o ser dotado de direitos. Por isso, inconformada com esse privilégio, Marie Gouze (1748-1793) elaborou a Declaração dos Direitos da Mulher e Cidadã, em 1791, que assinou com o nome de Olympe de Gouges. Ela acabou sendo guilhotinada em 1793, condenada como contrarrevolucionária e denunciada como uma mulher "desnaturada". Já no artigo 1º, ela propõe que: "Art. I - A mulher nasce livre e tem os mesmos direitos do homem. As distinções sociais só podem ser baseadas no interesse comum"¹⁶.

Houve outros eventos de conquistas de direitos das pessoas e, ainda que a origem seja antiga, o desenvolvimento deles durante a história ocorreu de maneira gradual e, quase sempre, precedida de situações de desrespeito às pessoas que precisavam ser superadas. A evolução das garantias não se reduz aos eventos narrados, mas já é capaz de apresentar um panorama que deixa explícito os

¹² COMPARATO, Fábio Conder. **A Afirmação histórico dos direitos humanos**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 23-24.

¹³ CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 62.

¹⁴ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direitos da Personalidade: aspectos essenciais**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 37.

¹⁵ CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 93.

¹⁶ GOUGES, Olympe de. **Declaração dos Direitos da Mulher e Cidadã**. 1791. Disponível em: <https://www.ufsm.br/pro-reitorias/pre/observatorio-de-direitos-humanos/documentacao-historica/>. Acesso em: 05 maio 2022.

caminhos, retrocessos, lutas e conquistas que a humanidade passou para conseguir compreender que o ser humano precisava ser priorizado nas relações, seja com o Estado seja com os particulares.

A primeira metade do século XX foi marcada pela Primeira e Segunda Guerra Mundial (1914-1918 e 1939-1945, respectivamente) e se, durante as duas grandes guerras, o ser humano foi totalmente desrespeitado e tratado como descartável, ante as atrocidades que ocorreram, o período pós-guerra precisou reconstruir os direitos humanos e valorar a vida e sua dignidade¹⁷. Cabe ressaltar que, no período entre essas guerras, houve a tentativa de restabelecer a paz, com a Liga das Nações e demais organismos que dela derivaram, o que não obteve êxito, tendo em vista que o período de “paz” durou apenas 10 anos aproximadamente.

O pós-guerra é, então, o marco fundamental para se compreender a proteção do ser humano atualmente, com a criação da ONU, em 1945, e, principalmente, a elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) em 1948. Isso porque, até a primeira metade do século XX, não se falava em direitos universais, o que se observava eram garantias nacionais que poderiam ser diferentes umas das outras ou nem mesmo existir¹⁸.

Nesse período pós-guerra, foi compreendido que já não justificava mais deixar cada Estado como único responsável pelo seu povo e que seria necessário internacionalizar os direitos das pessoas¹⁹. Até mesmo porque o regime nazifascista praticou atrocidades amparado pela sua própria lei desumana e segregacionista. Compreendeu-se a necessidade de amparar não só os nacionais de cada Estado, como também encerrar políticas internacionais de agressão que, até então, ocorriam:

O regime totalitário do nazifascismo produziu gigantescas violações de direitos humanos, desnudando a fragilidade de uma proteção meramente local. Como proteger os direitos dos indivíduos se as leis e Constituições locais falhassem? Além disso, esses regimes totalitários, além de violar os direitos dos seus próprios nacionais, também praticaram políticas internacionais de agressão. Reconheceu-se, então, uma vinculação entre a

¹⁷ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 65.

¹⁸ RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 54.

¹⁹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direitos Constitucional Internacional**. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Jur, 2021, p. 215.

defesa da democracia e dos direitos humanos e os interesses dos Estados em manter um relacionamento pacífico na comunidade internacional²⁰.

Os direitos humanos seriam compreendidos como a estrutura para se ter uma vida digna. Para Priscila dos Anjos:

Os direitos humanos, assim, não compreendem uma única natureza: impossível condensá-los apenas como condição básica de existência humana ou como caráter apenas moral. São, de fato, todo o esquema organizatório da vida humana, compreendendo aspectos morais, posituação, historicidade e universalidade [...] ²¹.

No mesmo sentido, Ramos entende que “[...] direitos humanos asseguram uma vida *digna*, na qual o indivíduo possui condições adequadas de existência, participando ativamente da vida de sua comunidade”²². Tais direitos, como estão dispostos na DUDH, são universais e deveriam ser observados e seguidos por todos, pois, ainda que a declaração não se configure como um tratado, defende-se que suas disposições devem ser reconhecidas como costume internacional.²³

Ao ratificar a carta da ONU, documento que deu origem à organização, os países se comprometeram com seus dispositivos e, no artigo 55, consta a obrigação de se ter “[...] o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião”²⁴. Além do mais, os países que reconheceram e fazem parte da organização, ao aprovarem seu documento, aceitaram sua competência, concordaram tacitamente em cumprir a referida DUDH. A Declaração seria, então, essa definição e compreensão do que vem a ser os direitos humanos mencionados na carta da organização e que os países assinaram e se comprometeram a cumprir.²⁵ Ela possui um “[...] referencial e

²⁰ RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 54.

²¹ ANJOS, Priscila Caneparo dos. **Direitos humanos: Evolução e cooperação internacional**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556272887/>. Acesso em: 28 abr. 2022, p. 143.

²² RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 33, grifo do autor.

²³ RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 58.

²⁴ ONU; Organização das Nações Unidas. **Carta das Nações Unidas**. 1945. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>. Acesso em 05 abr. 2022.

²⁵ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direitos Constitucional Internacional**. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Jur, 2021, p. 242-244.

paradigma ético que aproxime o direito da moral [...]”²⁶ que, aliado aos costumes e assinatura da carta da ONU, não dispensa, dos Estados, o seu cumprimento ou positivação nas legislações internas.

Ainda assim, há autores, a exemplo de Zanini, que defendem que os direitos humanos, à nível internacional, têm caráter puramente ético e não vinculativo e, por isso, os países não possuem dever – além do ético – de cumpri-los²⁷. No entanto, reitera-se que essa implementação dos direitos humanos, na legislação interna de cada Estado, é obrigação internacional e não apenas meros “imperativos da consciência ética”, como afirma, equivocadamente, o autor.

Não se pode esquecer, também, que o desenvolvimento dos direitos humanos está diretamente relacionado com o contexto europeu de guerras, que o influenciou. Em decorrência disso, diz-se que tais direitos são ocidentalizados – e, não só eles, como a própria ONU²⁸. Ciente das críticas, mantém-se o posicionamento de que sua concretização, no âmbito internacional, pode ocorrer de maneira mais flexível e respeitando as culturas e contexto social, sempre com fundamento no homem e na dignidade da pessoa humana.

Acredita-se, de igual modo, que a abertura do diálogo entre as culturas, com respeito à diversidade e com base no reconhecimento do outro, como ser pleno de dignidade e direitos, é condição para a celebração de uma cultura dos direitos humanos, inspirada pela observância do “mínimo ético irreduzível”, alcançado por um universalismo de confluência²⁹.

Diversas violências podem ser cometidas sob o pretexto cultural e é nesse sentido que se deve viabilizar uma visão de que a DUDH é universal. Ainda assim, até mesmo nessas situações de violências, é preciso não ser impositivo. Do contrário, é preciso haver uma abordagem do documento que leve, em consideração, os traços culturais para que a prática anteriormente justificada sobre tradição ou costume seja revisitada para ser ressignificada e as garantias da pessoa humana possam prevalecer nessas relações.

²⁶ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direitos Constitucional Internacional**. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Jur, 2021, p. 214.

²⁷ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direitos da Personalidade**: aspectos essenciais. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 55.

²⁸ MELO, Verônica Vaz de. **Direitos Humanos**: A proteção do direito à diversidade cultural. Belo Horizonte: Fórum. 2010, p. 75.

²⁹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direitos Constitucional Internacional**. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. p. 79.

Alguns artigos da declaração foram questionados por países do Oriente Médio, como Egito, Arábia Saudita, Síria e outros; tendo em vista que interferia diretamente no contexto social deles³⁰. Os artigos questionados foram os 16³¹, 18³² e 19³³, e dizem respeito, principalmente, a liberdade, seja de casamento, pensamento, opinião ou religião. Mesmo sendo pertinentes tais apontamentos, compreende-se a necessidade de se rediscutir sobre a abrangência e impactos culturais deles, apesar disso não efetivamente deslegitimar o documento todo.

A imperatividade da DUDH não ignora a divergência cultural e não desrespeita a soberania de cada país, a possibilidade de cada Estado verificar a maneira mais adequada de se implementar os direitos humanos está em consonância, inclusive, com a soberania que cada um possui. Ribeiro e Flores³⁴ apontam a evolução que esse conceito teve durante a história e a necessidade atual dos Estados de revisitá-lo a partir de uma perspectiva humanitária. Se a Nação só existe em decorrência de seu povo e a declaração dispõe sobre o mínimo necessário ao ser humano para viver com dignidade, é razoável que esse mínimo seja encorajado a ser seguido por todos.

Cabe esclarecer, ainda, que, posteriormente a DUDH, dois pactos foram desenvolvidos: o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos³⁵ e o Pacto

³⁰ MELO, Verônica Vaz de. **Direitos Humanos: A proteção do direito à diversidade cultural**. Belo Horizonte: Fórum. 2010, p. 80.

³¹ “Artigo 16 - 1. Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução. 2. O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes. 3. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.” ONU; Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 10 set. 2020.

³² “Artigo 18. Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular.” ONU; Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 10 set. 2020.

³³ “Artigo 19. Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.” ONU; Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 10 set. 2020.

³⁴ RIBEIRO, Daniela Menengoti; FLORES, Simone Fogliatto. A (r)evolução do conceito de soberania estatal e a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista da Faculdade de Direito**, [S.L.], v. 1, n. 41, p. 193-225, 31 dez. 2019. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. <http://dx.doi.org/10.22456/0104-6594.84678>, p. 220.

³⁵ O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos foi aprovado pelo Congresso Nacional em 12 de dezembro de 1991, a Carta de Adesão ao Pacto foi depositada em 24 de janeiro de 1992 e entrou em vigor, para o Brasil, em 24 de abril de 1992 e o decreto foi promulgado em 6 de julho de 1992. BRASIL. **Decreto nº 592**, de 6 de julho de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 13 dez. 2022.

Internacional sobre Direitos Econômicos Sociais e Culturais³⁶, ambos de 1966. O primeiro teve cento e setenta e três ratificações e o segundo cento e setenta e um, até o primeiro trimestre de 2022³⁷. Essa quantidade de países que os ratificaram demonstra o compromisso internacional com os direitos humanos como um todo³⁸, ainda que, atualmente, ainda exista muitas violações, inclusive por países ocidentais e considerados desenvolvidos, que utilizam do pretexto de que os outros estão descumprindo a Declaração e os pactos para justificar invasões e atrocidades.

Esses direitos não devem ser compreendidos de maneira distorcida para legitimar colonizações e outras formas de violações em Nações que possuem culturas e contextos diferentes do que o Ocidente considera correto. O que se defende, principalmente, não é a ocidentalização do Oriente Médio ou uma globalização pautada, exclusivamente, no Norte Global, mas a prevalência da dignidade humana e de paradigmas éticos em todos os Estados. Isso corresponde a certeza de que, num mundo cada vez mais conectado/globalizado, princípios básicos serão respeitados em qualquer lugar.

Essas críticas à DUDH são pertinentes e não devem ser ignoradas sob risco de ocidentalização de todos os países. No mesmo sentido, a própria ONU possui diversas questões a serem melhores trabalhadas. Ainda assim, a mudança precisa ser sempre para aprimorar os sistemas, porque a história nos mostrou que as conquistas vieram de contexto de total desrespeito e retrocessos. Os direitos humanos, a nível internacional, não pretendem se sobrepor a soberania dos Estados, criando normas para eles seguirem. Na realidade, ela atua como uma legislação subsidiária, que apenas deve ser acionada quando a regulamentação ou as instituições nacionais falharem³⁹.

No mais, dentro do direito internacional dos direitos humanos, cabe ressaltar duas vertentes: o direito humanitário e o direito dos refugiados, que também se

³⁶ O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos Sociais e Culturais foi aprovado pelo Congresso Nacional em 12 de dezembro de 1991, a Carta de Adesão ao Pacto foi depositada em 24 de janeiro de 1992 e entrou em vigor, para o Brasil, em 24 de abril de 1992 e o decreto foi promulgado em 6 de julho de 1992. BRASIL. **Decreto nº 591**, de 6 de julho de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 13 dez. 2022.

³⁷ UN; United Nations. **Status Of Ratification Interactive Dashboard**. United Nations Human Rights. 2022. Disponível em: <https://indicators.ohchr.org/>. Acesso em: 30 mar. 2022.

³⁸ Dos países mencionados que criticaram a DUDH, Egito, Síria e Arábia Saudita, apenas o último não ratificou os dois documentos mencionados.

³⁹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direitos Constitucional Internacional**. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Jur, 2021, p. 257.

consolidaram após o período de guerras. O primeiro está disposto nas quatro convenções de Genebra de 1949, e diz respeito a limites impostos aos Estados em tempos de guerras e conflitos armados, “[...] assegurando direitos aos não combatentes (feridos, prisioneiros de guerra e população civil) e também punindo aqueles que cometem violações de suas regras”⁴⁰. Ele tem o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) como a principal organização que atua nos conflitos.

O segundo será melhor discorrido no capítulo 4, mas já cabe mencionar que tanto os direitos humanos, de maneira geral, como o direito humanitário e o direito dos refugiados se relacionam e se complementam entre si. Quando há uma guerra, as pessoas não deixam de ser protegidas pela DUDH, mas, além dela, deve-se ter em mente a situação específica de vulnerabilidade e qual a melhor maneira de amenizar o dano⁴¹. O mesmo ocorre com a situação dos refugiados, que não deixam de ser amparados pela DUDH apenas porque sofreram alguma violação e tiveram que fugir.

Ainda é possível verificar a atuação de organizações internacionais regionais, como a Organização dos Estados Americanos (OEA), a Organização de Unidade Africana (OUA) e a União Europeia (UE), nas quais esses sistemas também buscam desenvolver ações de direitos humanos em seus respectivos continentes. As cortes de direitos humanos regionalizadas são importantes mecanismos quando o direito interno dos países membros falham.

Consolida-se, assim, a convivência do sistema global — integrado pelos instrumentos das Nações Unidas, como a Declaração Universal de Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e as demais Convenções internacionais — com instrumentos do sistema regional de proteção, integrado, por sua vez, pelos sistemas europeu, interamericano e africano de proteção aos direitos humanos⁴².

Os mecanismos e as organizações responsáveis por elaborar e acompanhar os direitos humanos de maneira regionalizada ou específica auxiliam em um desenvolvimento que leva, em consideração, as diferenças culturais, bem como a

⁴⁰ RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 65.

⁴¹ SCHINDLER, Dietrich. El Comité Internacional de la Cruz Roja y los derechos humanos. **Revista Internacional de la Cruz Roja**, vol. 4, no. 31, p. 3-15, 1979. Disponível em: <http://doc.rero.ch/record/299711>. Acesso em 28 abr. 2022.

⁴² PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 115.

realidade social e econômica dos países que pertencem a cada realidade. Por isso mesmo, os direitos humanos não precisam, e não devem, ser ignorados pelas nações. A sua efetividade deve ser ambicionada, a fim de valorizar a pessoa, ainda que seja necessário desenvolver mecanismos para impulsionar os direitos daqueles que não são socialmente privilegiados.

3.2 IDENTIDADE, INTERSECCIONALIDADES, VULNERABILIDADES E AÇÕES AFIRMATIVAS

Como exposto no tópico anterior, é preciso destacar que os direitos humanos não foram suficientes para assegurar uma proteção realmente igualitária a todos. Sendo assim, há a compreensão de que a igualdade prevista na DUDH transita por duas situações, a igualdade formal (*de jure*) e a material (*de facto*), também conhecida como de fato. A diferença entre as duas consiste na primeira considerar a neutralidade entre as pessoas, ou seja, as oportunidades serem as mesmas para todos, independentemente dos privilégios e papéis socialmente superiores que alguns sempre exerceram; já a segunda pondera a divergência de oportunidade e capacidade que determinados indivíduos possuem, a fim de criar mecanismos para impulsionar aqueles que, de alguma maneira, estão em desvantagem⁴³.

O primeiro ponto relevante a ser compreendido é a questão identitária, visto que, conforme o dicionário, identidade é:

1. Estado de semelhança absoluta e completa entre dois elementos com as mesmas características principais. 2. Série de características próprias de uma pessoa ou coisa por meio das quais podemos distingui-las [...]”⁴⁴.

Portanto, verifica-se que, no mesmo momento em que a identidade corresponde a uma similaridade/aproximação, tendo em vista a identificação entre os objetos, ela também é aquilo que os diferencia/distancia dos demais.

⁴³ UN; United Nations. **Committee on Economic, Social and Cultural Rights, General Comment 16, Article 3:** the equal right of men and women to the enjoyment of all economic, social and cultural rights (Thirty-fourth session, 2005), U.N. Doc. E/C.12/2005/3 (2005). 2005. Disponível em: <http://hrlibrary.umn.edu/gencomm/escgencom16.html>. Acesso em: 11 abr. 2022.

⁴⁴ IDENTIDADE. In: **Michaelis** dicionário brasileiro da língua portuguesa. [s.d.]. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/identidade/>. Acesso em: 05 dez. 2022.

De maneira sucinta, Hall aborda três concepções distintas sobre a identidade, partindo da compreensão do *sujeito iluminista*, que era individualista, centrada no eu que, geralmente, era descrito como masculino. A segunda é o *sujeito sociológico*, na qual o ser humano desenvolve sua identidade de maneira fragmentada, contraditória, diversificada e está relacionada, também, com a sua comunidade e as pessoas de sua convivência. A terceira tem raízes na segunda concepção e diz respeito ao *sujeito da pós-modernidade*, que traz a compreensão da pessoa com identidades múltiplas, capaz de possuir diversas características e qualidades no decorrer de sua vida⁴⁵.

Se, anteriormente, a identidade era compreendida como única e estável, atualmente, ela é vislumbrada como plural e necessariamente mutável.⁴⁶ Isso porque, durante a vida, a pessoa transita em diversos caminhos, adquire novos conhecimentos, possui novos gostos, e isso ocorre nas diversas áreas de vivência. Até mesmo por essa diversidade, a pessoa pertence às distintas identidades ao mesmo tempo, como, por exemplo, ser uma mulher negra, da alta classe social, brasileira e residente em outro país (migrante). Do exemplo mencionado, o que se observa é que ela pode se reconhecer em diferentes aspectos: “[...] Cada uma dessas coletividades, às quais essa pessoa pertence simultaneamente, oferece-lhe uma identidade específica [...]”⁴⁷.

Diante da identidade ser a caracterização da pessoa, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) a entendeu enquanto um direito que:

[...] pode ser conceitualizado, em geral, como o conjunto de atributos e características que permitem a individualização da pessoa na sociedade e que, nesse sentido, inclui vários direitos de acordo com o sujeito de direitos em questão e as circunstâncias do caso. O direito à identidade pode ser afetado por inúmeras situações ou contextos que podem ocorrer desde a infância até a idade adulta. [...] o direito à identidade está intimamente relacionado com a dignidade humana, com o direito à privacidade e com o princípio da autonomia da pessoa⁴⁸.

⁴⁵ HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Tradução: Tomaz Tadeu da Silva & Guacira Lopes Louro. 12ª ed. 2ª reimp. Rio de Janeiro: Lamparina, 2019, p. 10-12.

⁴⁶ HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Tradução: Tomaz Tadeu da Silva & Guacira Lopes Louro. 12ª ed. 2ª reimp. Rio de Janeiro: Lamparina, 2019, p. 11.

⁴⁷ SEN, Amartya. **Identidade e violência: a ilusão do destino**. Tradução: José Antônio Arantes. São Paulo: Iluminuras, Itaú Cultural, 2015. (Kindle).

⁴⁸ CIDH; Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Identidade de gênero, igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo**. Parecer consultivo oc-24/17. 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf. Acesso em: 05 maio 2022, p. 43.

Por ser particular de cada um, a identidade pode criar laços entre as pessoas, assim como também pode afastá-las e, até mesmo, ser motivo de violência entre elas. Da diversidade, encontram-se grupos diferentes em que as pessoas podem se sentir próximas ou não.⁴⁹ E é em decorrência dessa diferenciação que se deve respeitar o direito à identidade, até mesmo porque as identidades são contraditórias, atravessam tanto o coletivo quanto o individual, elas se desenvolvem conforme são apresentadas, sendo, portanto, conquistadas ou não e, pode-se dizer, que se tornaram politizadas⁵⁰:

Não se trata, entretanto, apenas do fato de que a definição da identidade e da diferença seja objeto de disputa entre grupos sociais assimetricamente situados relativamente ao poder. Na disputa pela identidade. A afirmação da identidade e a enunciação da diferença traduzem o desejo dos diferentes grupos sociais, assimetricamente situados, de garantir o acesso privilegiado aos bens sociais. A identidade e a diferença estão, pois, em estreita conexão com relações de poder. O poder de definir a identidade e de marcar a diferença não pode ser separado das relações mais amplas de poder. A identidade e a diferença não são, nunca, inocentes⁵¹.

Essas contradições decorrem do ser humano possuir múltiplas características, e é possível escolher qual se sobressai, a fim de se identificar mais ou menos com

⁴⁹ SEN, Amartya. **Identidade e violência**: a ilusão do destino. Tradução: José Antônio Arantes. São Paulo: Iluminuras, Itaú Cultural, 2015. (Kindle).

⁵⁰ Hall demonstra, com clareza, essa construção identitária com a nomeação do juiz Clarence Thomas para a Suprema Corte Americana, em 1991, pelo então presidente Bush. Por ser um juiz negro e de visões conservadoras “[...] No julgamento de Bush, os eleitores brancos (que podiam ter preconceitos em relação a um juiz negro) provavelmente apoiariam Thomas porque ele era conversador em termos da legislação de igualdade de direitos, e os eleitores negros (que apoiam políticas liberais em questões de raça) apoiaram Thomas porque ele era negro. Em síntese, o presidente estava ‘jogando o jogo das identidades’.

Durante as ‘audiências’ em torno da indicação, no Senado, o juiz Thomas foi acusado de assédio sexual por uma mulher negra, Anita Hill, uma ex-colega de Thomas. As audiências causaram um escândalo isso público e polarizaram a sociedade Americana. Alguns isso negros apoiaram Thomas, baseados na questão da raça; outros se opuseram a ele, tomando como base a questão sexual. As mulheres negras estavam divididas, dependendo de qual ‘identidade’ prevalecia: sua ‘identidade’ como negra ou sua ‘identidade’ como mulher. Os homens negros também estavam divididos, dependendo de qual fator prevalecia: seu sexismo ou seu liberalismo. Os homens brancos estavam divididos, dependendo, não apenas de sua política, mas dá forma como eles se identificavam com respeito ao racismo e ao sexismo. As mulheres conservadoras brancas apoiavam Thomas, não apenas com base em sua inclinação política, mas também por causa de sua oposição ao feminismo. As feministas brancas, que frequentemente tinham posições mais progressistas na questão da raça, se opunham a Thomas tendo como base a questão sexual. [...]”. HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Tradução: Tomaz Tadeu da Silva & Guacira Lopes Louro. 12ª ed. 2ª reimp. Rio de Janeiro: Lamparina, 2019, p. 15-16.

⁵¹ SILVA, Tomaz Tadeu da. **A produção social da identidade e da diferença**. In: SILVA, Tadeu Tomas da. *Identidade e Diferença: a perspectiva dos estudos culturais*. 15 ed. Petrópolis: Vozes, 2014. p. 81.

determinados grupos. No entanto, não é possível fugir do que se é, e essa “mobilidade” só pode ser transitada dentro de um determinado limite⁵².

O movimento feminista teve grande influência nessa compreensão sobre identidade múltipla porque, anteriormente, o gênero masculino (homem cis) era o padrão, a base de todas as análises e comparações, quem não se reconhecia assim era o “outro”. Em outras palavras, tudo que foi desenvolvido, foi pensado a partir da identidade masculina. A partir disso, “[o] feminismo questionou a noção de que homens e mulheres eram parte da mesma identidade – a “humanidade” – substituindo-a pela questão da diferença sexual”⁵³. As mulheres eram “[...] aquilo que os homens não são [...]”⁵⁴, portanto a identificação da mulher poderia ser compreendida como o não homem.

Ainda há resquícios dessa visão e o não reconhecimento de uma identidade feminina, que advém de raízes calcadas que compreendem o padrão masculino e heteronormativo identitário como absoluto, uma vez que referida compreensão dessas características do homem, enquanto arquétipo principal da sociedade, seria suficiente para suprir todas as necessidades postas de qualquer ser humano. A formulação deste pensamento parte do pressuposto que uma igualdade *de juris* é justa e suficiente para todos, o que já foi demonstrado ser uma falácia.

No mais, a Corte IDH aborda a identidade como reconhecimento de si próprio, que deve ser respeitado e ratifica que entende que é dever do Estado não apenas não discriminar, mas criar mecanismos de inclusão capazes de inibir situações constrangedoras, como é o não reconhecimento, por exemplo, de uma pessoa trans enquanto sua autoidentificação⁵⁵. Isso porque, a depender de como o indivíduo se identifica perante a sociedade, é possível observar que suas características podem ser motivos de torná-lo mais suscetível à violência e à desigualdade.

⁵² SEN, Amartya. **Identidade e violência**: a ilusão do destino. Tradução: José Antônio Arantes. São Paulo: Iluminuras, Itaú Cultural, 2015. (Kindle).

⁵³ HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Tradução: Tomaz Tadeu da Silva & Guacira Lopes Louro. 12ª ed. 2ª reimp. Rio de Janeiro: Lamparina, 2019, p. 28.

⁵⁴ WOODWARD, Kathryn. Identidade e diferença: uma introdução teórica e conceitual. In: SILVA, Tomaz Tadeu da. **Identidade e diferença**: a perspectiva dos estudos culturais. 15ª ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 53.

⁵⁵ OEA, Organização Dos Estados Americanos. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Vicky Hernández y Otras vs. Honduras**. Sentencia de 26 de marzo de 2021. São José da Costa Rica, 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_422_esp.pdf. Acesso em: 18 nov. 2021, p. 35.

Tem-se na “[...] *diferenciação* em relação ao restante da coletividade um elemento relevante para a conceituação das minorias e dos grupos vulneráveis.”⁵⁶ Compreende-se, então, que essas pessoas pertencem a uma minoria, não no sentido numérico, mas sim no sentido de subjugação, por estarem em uma posição social hierarquicamente abaixo dos demais. A compreensão dos termos é estruturada de maneira histórico-político-filosófico-social, que está em constante construção⁵⁷. Para a presente pesquisa, ambos os termos serão utilizados como sinônimos, a fim de designar grupos que foram tratados e considerados como inferiores.

A compreensão do que vem a ser minoria e grupos vulneráveis é complexa e perigosa, sob o risco de excluir alguém. Para Ramacciotti e Calgaro⁵⁸ foi o que ocorreu com a Declaração sobre os Direitos de Pessoas que pertencem às Minorias Nacionais ou Étnicas ou Linguísticas, de 1992⁵⁹. Os autores se atentam para o fato de que há diversos grupos vulneráveis, não restritos aos grupos tradicionais, que também devem ser protegidos diante de suas particularidades. Além do mais, as minorias são compostas por pessoas e essas não devem perder sua individualidade.

Se a diferenciação é basilar no que se refere aos diversos grupos, em momento algum, ela pode ser compreendida como uma justificativa para reproduzir a desigualdade. Por isso mesmo, a previsão, na DUDH, de que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos [...]”⁶⁰, que reflete o princípio da igualdade, não deve ser encarada de maneira homogênea, porque, se assim for, na realidade, está sendo excludente com aqueles que não possuem as mesmas

⁵⁶ JUBILUT, Liliana L.; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo F.; MAGALHÃES, José Luiz Quadros D. **Direito à diferença**: aspectos teóricos e conceituais da proteção às minorias e aos grupos vulneráveis. v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208858/>. Acesso em: 09 mai. 2022, p. 8.

⁵⁷ JUBILUT, Liliana L.; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo F.; MAGALHÃES, José Luiz Quadros D. **Direito à diferença**: aspectos teóricos e conceituais da proteção às minorias e aos grupos vulneráveis. v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208858/>. Acesso em: 09 mai. 2022, p. 8.

⁵⁸ RAMACCIOTTI, Barbara Lucchesi; CALGARO, Gerson Amalri. Construção do conceito de minorias e o debate teórico no campo do Direito. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, [S. l.], v. 42, n. 89, p. 1–30, 2022. DOI: 10.5007/2177-7055.2021.e72871. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/72871>. Acesso em: 5 abr. 2022, p. 12-16.

⁵⁹ ONU, Organização das Nações Unidas. **Declaração Sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas**. 1992. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/discrimina/dec92.htm#:~:text=dos%20anos%2090.A%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Sobre%20os%20Direitos%20das%20Pessoas%20Pertencentes%20a%20Minorias,%2C%20pela%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%2047%2F137>. Acesso em: 24 maio 2022.

⁶⁰ ONU; Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 10 set. 2020.

oportunidades daqueles que pertencem aos grupos considerados, hierarquicamente, superiores⁶¹.

É nesse sentido, inclusive, que se defendeu que os direitos humanos devem ser reconhecidos de maneira universal, mas não compreendidos como impositivos a toda e qualquer cultura de maneira igualitária. Isso porque a nacionalidade ou a cultura também são características pertencentes a uma identidade, e assegurar uma vida digna, a qualquer um, está relacionado às garantias básicas e princípios éticos, necessários para a sobrevivência do ser humano.

Patrícia Hill Collins e Sirma Bilge⁶² defendem que as experiências de um mesmo grupo podem ser diferentes a depender de quais características se interseccionam. O racismo, por exemplo, ocorre de maneira diferente para homens e mulheres, bem como a discriminação de gênero entre mulheres brancas e negras: “[...] o reconhecimento da discriminação racial é medido a partir das experiências dos homens negros e a discriminação de gênero é descrita a partir da realidade das mulheres brancas [...]”⁶³, portanto, sem uma análise interseccional, mulheres negras serão invisibilizadas, por exemplo.

O que pode ser observado é que a identidade sempre partirá da comparação de um grupo com o outro e que aquele que, historicamente, pertencer a um grupo social “superior” será o parâmetro para todos os demais. Conforme Sen,

[...] a violência é promovida pelo cultivo de uma percepção da inevitabilidade de uma identidade presumivelmente única — com frequência, beligerante — que supostamente devemos ter e que aparentemente nos faz exigências extensas [...]⁶⁴.

⁶¹ CARDIN, Valéria Silva Galdino; SANTOS, Jamille Bernardes da Silveira Oliveira dos. O reconhecimento do direito à diferença como mecanismo de efetivação dos direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar** - Mestrado, Maringá, v. 21, n. 3, p. 773-787, 20 dez. 2021. Centro Universitario de Maringa. <http://dx.doi.org/10.17765/2176-9184.2021v21n3p773-787>. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/8255>. Acesso em: 20 abr. 2022, p. 775.

⁶² COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. Tradução: Rene Rouza. São Paulo: Boitempo, 2021, p. 29.

⁶³ TÁBOAS, Ísis Dantas Menezes Zornoff. Apontamentos materialistas à interseccionalidade. **Revista Estudos Feministas**, [S.L.], v. 29, n. 1, p. 1-10, jul. 2021. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1806-9584-2021v29n176725>. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/76725/46689>. Acesso em: 27 nov. 2021, p. 4.

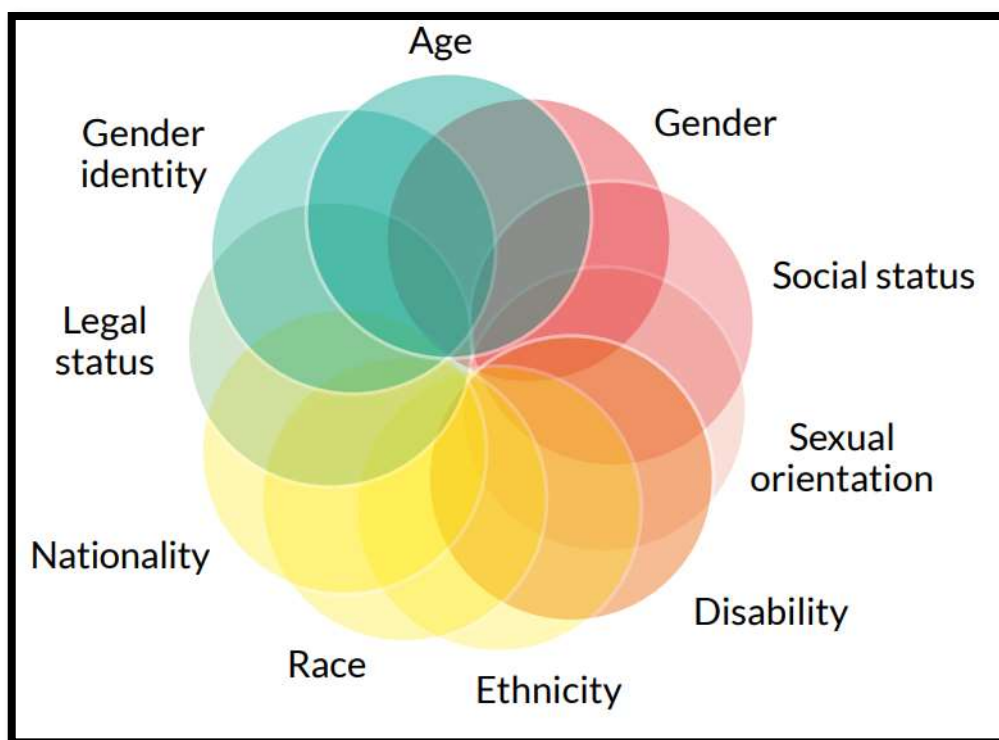
⁶⁴ SEN, Amartya. **Identidade e violência: a ilusão do destino**. Tradução: José Antônio Arantes. São Paulo: Iluminuras, Itaú Cultural, 2015. (Kindle).

Uma análise interseccional considera os diversos pontos de convergências e divergências entre as identidades, para que uma igualdade de fato possa ser concretizada. Compreende-se que há o direito de se ser quem se é e que cada pessoa é única, o que não deixa (ao menos não deveria deixar) margens para uma análise segregada de todas suas identificações:

Cada uma dessas coletividades, às quais essa pessoa pertence simultaneamente, oferece-lhe uma identidade específica. Nenhuma delas pode ser considerada como a única identidade ou categoria singular na qual uma pessoa se encaixa.⁶⁵

As pessoas possuem diversas características que não as limitam, ao contrário, devem ser vislumbradas de maneira conjunta. Assim, a abordagem interseccional pode ser representada da seguinte maneira:

Figura 1- Simplified representation of UNHCR's approach to intersectionality



Fonte: UN, UNHCR⁶⁶.

⁶⁵ SEN, Amartya. **Identidade e violência**: a ilusão do destino. Tradução: José Antônio Arantes. São Paulo: Iluminuras, Itaú Cultural, 2015. (Kindle).

⁶⁶ UN, United nations. **People at the Centre**: The Intersection of Age, Gender and Diversity. 2021. Disponível em: <https://www.unhcr.org/publications/brochures/60df385f1e/age-gender-diversity-accountability-report-2020.html>. Acesso em: 10 out. 2022, p. 10.

Compreende-se, portanto, que cada pessoa possui diversas características que devem ser abordadas de maneira conjunta, ou seja, a partir da interseccionalidade, sob risco de reduzir o indivíduo. Dentre as diversas identidades, há aquelas que podem apresentar demandas e necessidades diferentes das outras.

Com o passar do tempo foi verificado que os direitos humanos eram insuficientes para alcançar uma igualdade de fato. Grupos considerados como vulneráveis precisaram de ações afirmativas e políticas compensatórias, que os assegurassem o acesso às garantias básicas que os grupos dominantes, sem maiores dificuldades, frequentemente possuíam. Nesse sentido, tem-se que

[...] Ações afirmativas constituem medidas especiais e temporárias, que, buscando remediar um passado discriminatório, objetivo é um acelerar o processo de igualdade, com o alcance da igualdade substantiva por parte de grupos socialmente vulneráveis, como as minorias, étnicas e raciais, dentre outros. Enquanto políticas compensatórias [são] adotadas para aliviar e remediar as condições resultantes de um passado discriminatório [...]⁶⁷.

Acreditar que o princípio da igualdade vai se concretizar sem considerar as diferenças é ilusório, porque “[a]s minorias e os grupos vulneráveis estão, assim, em posição hierárquica inferior à sociedade majoritária no que tange às relações de poderes entre elas”⁶⁸. O combate à discriminação, por si só, não é suficiente para garantir que grupos, socialmente vulneráveis, alcancem a igualdade de fato, porque isso não quer dizer que haverá uma real inclusão desses grupos nos espaços sociais. É, portanto, necessário mecanismos que promovam e estimulem eles a ocuparem todos os lugares possíveis.

O direito internacional percebeu essa exigência que se impunha e entendeu que tratar os grupos de maneira diferenciada não seria uma questão de oferecer privilégio a determinadas pessoas, mas sim, de minimizar e, até mesmo, cessar desigualdades já existentes. Nesse sentido, as particularidades foram consideradas e diversos tratados e declarações surgiram, no que passou a se compreender como sistema especial de proteção, tal como a Convenção Internacional Sobre a Eliminação

⁶⁷ PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 387.

⁶⁸ JUBILUT, Liliana L.; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo F.; MAGALHÃES, José Luiz Quadros D. **Direito à diferença: aspectos teóricos e conceituais da proteção às minorias e aos grupos vulneráveis**. v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208858/>. Acesso em: 09 mai. 2022, p. 8.

de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965, como também a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, de 1979, e diversos outros documentos tanto a nível global quanto regional.

Piovesan⁶⁹ se posiciona afirmando que o sistema geral, ou seja, a própria DUDH, e o sistema especial, que consiste em declarações destinadas aos determinados grupos, a fim de alcançar a igualdade, de fato, para eles, se complementam, uma vez que este último é direcionado para as particularidades que o primeiro não conseguiu englobar. A autora destaca, por fim, que se, anteriormente, as diferenças serviram para justificar atrocidades contra as pessoas, a partir de então, essa tutela diferenciada seria responsável para promover direitos. Entende-se que,

Se o combate à discriminação é medida emergencial à implementação do direito à igualdade, todavia, por si só, é medida insuficiente. Faz-se necessário combinar a proibição da discriminação com políticas compensatórias que acelerem a igualdade enquanto processo. Isto é, para assegurar a igualdade não basta apenas proibir a discriminação, mediante legislação repressiva. São essenciais as estratégias promocionais capazes de estimular a inserção e inclusão de grupos socialmente vulneráveis nos espaços sociais⁷⁰.

A distinção de tratamento entre os determinados grupos pelo direito, gerou resistência, a exemplo das nações que não ratificaram – ou ratificaram – os documentos com reservas. Ainda assim, é preciso mencionar que, por muito tempo, as ações afirmativas e políticas compensatórias, que, atualmente, são destinadas às minorias, anteriormente, ocorriam de maneira naturalizada em favor das classes dominantes. Portanto, elas estão sendo direcionadas, a fim de encerrar essas diferenças, por mais utópico que isso pareça atualmente.

3.3 QUEM É MULHER?

O conhecimento popular compreende que mulher é tão somente a pessoa que nasce com o órgão genital feminino. Conforme esse entendimento, todas aquelas pessoas que se reconhecem, identificam e se expressam como mulheres, mas não possuem vagina, não deveriam ser assim consideradas. Essa perspectiva

⁶⁹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direitos Constitucional Internacional**. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Jur, 2021., p. 287-288.

⁷⁰ PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 387.

ultrapassada está lentamente sendo vencida. Ela nos remete ao sexo, que, conforme a CIDH, é termo referente “[...] a soma das características biológicas que definem o espectro das pessoas como mulheres e homens ou à construção biológica que se refere às características genéticas, hormonais, anatômicas e fisiológicas [...]”⁷¹. Ainda, o termo em si não deve ser confundido com o *sexo atribuído no nascimento*, que é uma percepção dos outros sobre a genitália do recém-nascido, que, algumas vezes, pode não se adequar ao sexo masculino/feminino⁷².

A compreensão de apenas dois sexos remete ao sistema binário do gênero/sexo, no qual abrange única e exclusivamente o masculino/homem e feminino/mulher. Esse sistema ignora, por exemplo, as pessoas transsexuais, que são aquelas que se identificam com o sexo oposto ao nascimento e optam por intervenção médica, e as pessoas transgêneros, que, assim como as transsexuais, não se reconhecem com o sexo de nascimento, mas nesse caso, não optam por intervenção médica⁷³.

Para a presente pesquisa, quando houver referência à *mulher*, será considerado o gênero da pessoa, ou seja, todas aquelas que se identificam e se expressam com o gênero feminino. Nesse sentido, sobre os termos utilizados, entende-se por:

e) Gênero: refere-se às identidades, funções e atributos socialmente construídos de mulheres e homens e do significado social e cultural atribuído a estas diferenças biológicas. f) Identidade de gênero: a identidade de gênero é a experiência interna e individual do gênero como cada pessoa a sente, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no momento do nascimento, incluindo a experiência pessoal do corpo (o que poderia envolver – ou não – a modificação da aparência ou da função corporal através de meios médicos, cirúrgicos ou outros, desde que seja escolhido livremente) e outras expressões de gênero, incluindo o vestuário, o modo de falar e maneirismos. A identidade de gênero é um conceito amplo que cria espaço para a autoidentificação, e que se refere à experiência que uma pessoa tem de seu próprio gênero. Assim, a identidade de gênero e sua expressão também assumem várias formas, algumas pessoas não se identificam como homens, nem mulheres, ou se identificam como ambos. g) Expressão de gênero: entende-se como a manifestação externa do gênero de uma pessoa, por meio

⁷¹ CIDH, Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Identidade de gênero, igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo**. Parecer consultivo oc-24/17. 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf. Acesso em: 05 maio 2022, p. 15.

⁷² CIDH, Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Identidade de gênero, igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo**. Parecer consultivo oc-24/17. 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf. Acesso em: 05 maio 2022. p. 15 e 17.

⁷³ CIDH, Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Identidade de gênero, igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo**. Parecer consultivo oc-24/17. 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf. Acesso em: 05 maio 2022, p. 15.

da sua aparência física, que pode incluir o modo de vestir, penteado, uso de artigos cosméticos, ou por meio de maneirismos, modo de falar, padrões de comportamento pessoal, comportamento ou interação social, nomes ou referências pessoais, entre outros. A expressão de gênero de uma pessoa pode ou não corresponder à sua identidade de gênero autopercebida [...] ⁷⁴.

Sobre as definições elencadas, não se pretende, de maneira alguma, desconsiderar as diversas identificações que os inúmeros indivíduos possuem. Como mencionado no tópico referente à identidade, ao generalizar um grupo, corre-se o risco de ignorar as individualidades de cada um. Essa delimitação, na presente pesquisa, se justifica tendo em vista que o foco não é a discussão sobre construção social do gênero ⁷⁵ e a consequente desigualdade entre eles, mas sim a proteção de todas as mulheres que se identificam com o gênero feminino e que precisam, diariamente, quebrar as barreiras dos padrões estabelecidos.

As mulheres pertencem a uma minoria, no sentido já mencionado de subjugação, e é importante esclarecer que, quando se fala em identidade, há sempre um comparativo a ser realizado. Nesse sentido, a construção identitária se estruturou a partir do homem, ou seja, a identidade da mulher é o não homem e é exatamente por estar fora desse padrão que se vislumbram suas vulnerabilidades. No mais, “[...] o gênero estabelece interseções com modalidades raciais, classistas, étnicas, sexuais e regionais de identidades discursivamente construídas”. ⁷⁶ E essas construções carregam o contexto histórico e social ao trazerem consigo as múltiplas características e vulnerabilidades que possam carregar.

Diante da compreensão de que o termo minorias é uma construção histórico-político-filosófico-social, e que é designado para aqueles grupos que, de alguma forma, ocupam uma posição hierárquica inferior a outros, é preciso destacar que o reconhecimento dessa dinâmica, em relação às mulheres, é o que as fazem se enquadrar como vulneráveis.

⁷⁴ CIDH, Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Identidade de gênero, igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo**. Parecer consultivo oc-24/17. 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf. Acesso em: 05 maio 2022, p. 16-17.

⁷⁵ Para Judith Butler (2019, p. 56), o gênero não deve ser considerado binário, nem uma construção cultural, ele é fluído e está muito mais ligado a performatividade: “Nesse sentido, o gênero não é um substantivo, mas também pouco é um conjunto de atributos flutuantes, pois vimos que seu efeito substantivo é performatividade produzido e imposto pelas práticas reguladoras da coerência do gênero. Consequentemente, o gênero mostra ser performativo no interior do discurso herdado da metafísica da substância – isto é, constituinte da identidade que supostamente é” (BUTLER, 2021, p. 56).

⁷⁶ BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução: Renato Aguiar. 21 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021, p.21.

Del Priore⁷⁷ pontua que, do século XVIII até o século XIX, a diferença entre os sexos não era refletida de maneira crítica pelos filósofos. Entende-se que essa ausência do pensamento crítico, referente ao assunto, indicava uma submissão do sexo feminino em relação ao masculino. A autora reforça que isso pode ter decorrido do conceito de “igualdade” da época. Isso porque, provavelmente, o termo foi incorporado de maneira formal e não material, o que, na verdade, apenas reforçou os padrões socialmente pré-estabelecidos de invisibilidade das mulheres na sociedade, já que a vida delas era voltada para o espaço privado de suas casas.

A valorização do homem se deu em diversos aspectos, inclusive no trabalho, onde ele desempenhou (e ainda desempenha) funções de maior prestígio. Para a mulher, diante da sua capacidade de gerar vidas, restou a criação dos filhos, afazeres domésticos e, quando muito, trabalhos considerados não tão valorizados. Entende-se que ocorreu uma divisão sexual do trabalho:

[...]. A divisão sexual do trabalho é a forma de divisão do trabalho social decorrente das relações sociais entre os sexos; mais do que isso, é um fator prioritário para a sobrevivência da relação social entre os sexos. Essa forma é modulada histórica e socialmente. Tem como características a designação prioritária dos homens à esfera produtiva e das mulheres à esfera reprodutiva e, simultaneamente, a apropriação pelos homens das funções com maior valor social adicionado (políticos, religiosos, militares, etc.)⁷⁸.

Diante da clara distinção entre quem é o provedor e quem é a cuidadora, a esfera pública restou aos homens e, para elas, a vida privada. Em decorrência disso, a função das mulheres foi voltada à família e ao casamento, o que, por muito tempo, abafou e camuflou a opressão masculina⁷⁹. Elas passaram a exercer um trabalho doméstico não remunerado, que foi subvertido em ato de amor, no qual meninas eram/são ensinadas, desde pequenas, a serem dóceis, dependentes e prontas para sempre servir. Essa confusão age favoravelmente aos homens de duas maneiras diferentes: primeiro, eles possuem uma trabalhadora não remunerada à disposição,

⁷⁷ DEL PRIORE, Mary del. História das mulheres: as vozes do silêncio. In: FREITAS, Marcos Cezar de et al. (org.). **Historiografia brasileira em perspectiva**. 6. ed. São Paulo: Contexto, 2007. p. 218.

⁷⁸ HIRATA, H.; KERGOAT, D. **Novas configurações da divisão sexual do trabalho**. Cadernos de Pesquisa, v.37, n.132, p.595-609, set./dez. 2007. p. 599.

⁷⁹ SOUSA, Luana Passos de; GUEDES, Dyeggo Rocha. A desigual divisão sexual do trabalho: um olhar sobre a última década. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 30, n. 87, p. 123-139, ago. 2016. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0103-40142016.30870008>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/PPDVW47HsgMgGQQCgYYfWgp/?lang=pt>. Acesso em: 07 mar. 2022. p. 124.

praticamente, todas as horas do dia; e, segundo, por serem os provedores, suas mulheres são financeiramente dependentes, o que gera um aprisionamento delas na relação⁸⁰.

Teve-se um apagamento da história da mulher que só foi contornado na década de 70, com o surgimento do movimento feminista. Foi, nesse período, que elas começaram a questionar a própria história antes mesmo dos estudiosos. Os estudos referentes às mulheres começaram a ganhar visibilidade, contudo, nem todas elas foram evidenciadas. Aquelas que não se enquadravam nos padrões femininos aceitáveis da época viveram como se as suas histórias fossem paralelas e não pertencessem ao gênero feminino⁸¹.

As lésbicas⁸² e as que continuaram a viver em função do lar, por exemplo, foram ignoradas e, ao se falar de mulher, referia-se, apenas, àquelas que saíram de suas casas para ocupar espaços públicos. Essa é uma clara demonstração de que, dentro das próprias minorias, há diferenças que devem ser consideradas.

A emancipação feminina não veio trazer uma real igualdade, ao contrário, acentuou as desvantagens, eis que mulheres passaram a exercer dupla jornada nos espaços públicos e privados⁸³. No primeiro local, em decorrência da dominância masculina, restavam, a elas, trabalhos mal remunerados e menos valorizados, e, como se não bastasse, a sobrecarga ocorreu, principalmente, nos espaços privados. Piovesan⁸⁴ reforça sobre a dificuldade que as mulheres têm de possuir igualdade, já que elas saíram de casa, mas, em contrapartida, os homens não se ocuparam e dividiram os afazeres domésticos, que ainda são vistos como um dever feminino.

⁸⁰ FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução**: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. Tradução: Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2019, p. 44.

⁸¹ DEL PRIORE, Mary del. História das mulheres: as vozes do silêncio. In: FREITAS, Marcos Cezar de et al. (org.). **Historiografia brasileira em perspectiva**. 6. ed. São Paulo: Contexto, 2007, p. 220- 223.

⁸² “Lésbica: é uma mulher atraída emocional, afetiva e sexualmente de forma duradoura por outras mulheres.” OEA, Organização dos Estados Americanos. **Identidade de gênero, igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo**. Parecer consultivo oc-24/17. Corte Interamericana de Direitos Humanos. 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf. Acesso em: 05 maio 2022, p. 19.

⁸³ SOUSA, Luana Passos de; GUEDES, Dyeggo Rocha. A desigual divisão sexual do trabalho: um olhar sobre a última década. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 30, n. 87, p. 123-139, ago. 2016. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0103-40142016.30870008>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/PPDVW47HsgMgGQQCgYYfWgp/?lang=pt>. Acesso em: 07 mar. 2022, p. 125.

⁸⁴ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direitos Constitucional Internacional**. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Jur, 2021, p. 299.

Os papéis foram tão enraizados que o homem é relacionado com a guerra, no sentido de que eles estão predispostos à violência, e capazes de tirar vidas, enquanto as mulheres as geram⁸⁵. Para eles, restou o que é visivelmente glorioso, para elas, o invisível menosprezado. Isso se naturalizou de tal modo que a própria anatomia corporal, principalmente no que se refere aos órgãos sexuais femininos e masculinos, foi usada como justificativa de dominação masculina⁸⁶. A vagina “[...] não é só vista como vazia, mas também como o inverso, o negativo do falo [...]”⁸⁷.

Para as mulheres negras, a vivência foi/é ainda pior: a dupla jornada de trabalho, não foi uma realidade recente, elas foram escravizadas e exerceram funções desvalorizadas antes mesmo das mulheres brancas saírem de seus lares. Além do mais, seus corpos foram violados e sexualizados⁸⁸. Esse pequeno demonstrativo da diferença entre as mulheres possui resquícios até os dias atuais e deve ser sempre considerado.

Foi possível notar que, até então, a identificação dos homens, em relação às mulheres, e das mulheres brancas, em relação às mulheres com cor (e assim sucessivamente dentro das inúmeras identificações), os segregou em grupos de hierarquias diferentes. Como já mencionado, essas diferenças podem gerar violência. No caso do gênero, a violência derivou, dentre outros aspectos, de toda essa situação acima exposta, da dominação masculina. Ela é reconhecida como um padrão, capaz de gerar sofrimento, podendo ser físico ou não, e tem, como alicerce, a desigualdade de gênero⁸⁹. Para Sucasas, a violência de gênero “[...] é considerada uma forma de expressar e impor poder e controle sobre o corpo e a pessoa da mulher”⁹⁰.

⁸⁵ HEILBORN, Maria Luiza. “Corpo, Sexualidade e Gênero”, in DORA, Denise Dourado (org.). **Feminino Masculino: igualdade e diferença na justiça**. Porto Alegre: Editora Sulina, 1997, p. 52.

⁸⁶ BOURDUEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução de Maria Helena Kühner. 18. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2020, p. 32-56.

⁸⁷ BOURDUEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução de Maria Helena Kühner. 18. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2020, p. 37.

⁸⁸ CARNEIRO, Sueli. **Enegrecer o Feminismo: A Situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero**. 2020. Disponível em: <https://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2021/04/CARNEIRO-2013-Enegrecer-o-feminismo.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2022. s.p.

⁸⁹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direitos Constitucional Internacional**. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Jur, 2021, p. 302.

⁹⁰ SUCASAS, Fabíola. **A vida, a saúde e a segurança das mulheres**. São Paulo: Saraiva, 2021. 9786558100706. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786558100706/>. Acesso em: 03 mai. 2022, p. 9.

A CIDH⁹¹ compreende que a violência de gênero é aquela violência praticada contra meninas e mulheres pelo simples de fato de serem mulheres, num contexto de discriminação contra elas. Perante o que foi exposto, cabe esclarecer que se reconhece a vulnerabilidade maior de determinados grupos de mulheres, como trans⁹², negras ou de classe social menos favorecida, por exemplo. As ações afirmativas e políticas compensatórias devem considerar tais fatores, e a maior vulnerabilidade pertencente a eles. Apesar disso, há um padrão de desigualdade geral referente a todas as mulheres que, posteriormente, se ramifica em outros desdobramentos específicos. Por isso, as mulheres, aqui abordadas, são todas aquelas que se identificam com o gênero feminino e vivem as problemáticas gerais de assim se reconhecerem.

3.3.1 Tratados e Convenções sobre igualdade de gênero

O reconhecimento de que uma igualdade de fato só seria possível com ações positivas e políticas compensatórias se desdobrou em diversos documentos internacionais que foram elaborados a nível global e regional, que influenciam direta e indiretamente diversas legislações nacionais. Um dos primeiros documentos internacionais a trazer a igualdade de gênero foi a Carta da ONU, tanto no seu preâmbulo quanto em alguns artigos. Dela, diversos outros documentos possuíram respaldo para abordarem a desigualdade de gênero e desenvolverem mecanismos para uma igualdade de fato.

A brasileira Bertha Lutz liderou o movimento feminista, que foi seguido por outras mulheres de países latino-americanos, a fim de que a palavra *mulher* fosse inserida na referida Carta. Para Lutz, a compreensão de que a palavra *homens* também abrangia mulheres justificava o tratamento desigual entre ambos, reservando,

⁹¹ OEA, Organização dos Estados Americanos. **Caso González y Otras (“Campo Algodonero”)**. México, 2009. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_esp.pdf. Acesso em: 14 de out. de 2021. p. 35 e 36.

⁹² Ainda que a definição de transsexual e transgênero tenha sido exposta, conforme a CIDH, “[...] O termo trans é um termo “guarda-chuva” usado para descrever as diferentes variantes da identidade de gênero, cujo denominador comum é a não conformidade entre o sexo atribuído ao nascimento e a identidade de gênero atribuída a ela”. OEA, Organização dos Estados Americanos. **Identidade de gênero, igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo**. Parecer consultivo oc-24/17. Corte Interamericana de Derechos Humanos. 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf. Acesso em: 05 maio 2022, p. 17.

a elas, a vida privada e, a eles, a pública. Isso ocorreu a contragosto de mulheres britânicas e estadunidense que representavam seus países na conferência em São Francisco. Para elas, além de desnecessário, incluir a palavra mulher era vulgarizar. Voto vencido, Bertha Lutz e as latino-americanas conseguiram garantir a igualdade expressa entre homens e mulheres na Carta da ONU, o que deu – e ainda dá – suporte para os diversos documentos internacionais e nacionais direcionados às questões de gênero⁹³.

No que se refere às mulheres, o primeiro documento internacional relevante foi a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher de 1979. No preâmbulo da Convenção, é discorrido sobre a previsão da DUDH de que homens e mulheres possuem os mesmos direitos, mas, ainda assim, há a percepção da mulher continuar a reproduzir os papéis misóginos estabelecidos, sendo necessário superar essa situação com mecanismos efetivos. Reforça, também, sobre a necessidade de representatividade em todos os lugares possíveis, tendo em vista que isso é “[...] indispensável para o desenvolvimento pleno e completo de um país, o bem-estar do mundo e a causa da paz [...]”⁹⁴ e coloca, como responsabilidade de toda a sociedade, a educação e a criação das crianças.

Em seus artigos, a Convenção prevê a adoção de ações afirmativas e determina, como responsabilidade dos Estados, adotar medidas apropriadas, a fim de que a igualdade, de fato, seja alcançada. De maneira resumida, tem-se as seguintes deliberações: eliminar a discriminação, seja ela direta ou indireta⁹⁵; ter medidas temporárias, a fim de acelerar a igualdade de fato; criar mecanismos para modificar os padrões socialmente estabelecidos; garantir o direito ao voto; a capacitação profissional; e a eliminação das barreiras no que diz respeito à oportunidade de emprego e equiparação salarial e licença maternidade, além da criação de um comitê

⁹³ ONU, Organização das Nações Unidas. **EXCLUSIVO**: Diplomata brasileira foi essencial para menção à igualdade de gênero na Carta da ONU. 2016. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/74852-exclusivo-diplomata-brasileira-foi-essencial-para-mencao-igualdade-de-genero-na-carta-da-onu>. Acesso em: 10 dez. 2022.

⁹⁴ ONU, Organização das Nações Unidas. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**. 1979. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em: 29 mar. 2022.

⁹⁵ A discriminação direta e indireta é entendida por Piovesan como “[...] Na primeira, há a intenção e o propósito de discriminar; ao passo que, na segunda, a discriminação é um resultado de ações aparentemente neutras que impactam desfavoravelmente as mulheres.” PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direitos Constitucional Internacional**. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Jur, 2021, p. 299.

especializado que possui a finalidade de examinar e acompanhar os progressos realizados, entre outros.

É importante destacar que, quando elaborada, a Convenção conceituou a discriminação contra a mulher no art. 1º como “toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher”. Ou seja, analisada de maneira literal, para a Convenção mencionada, a mulher era diretamente relacionada à questão biológica, o que excluiria aquelas pessoas que se expressam e se identificam apesar do órgão genital.

Em 2019, o Comitê elaborou a Recomendação Geral nº 35, no qual esclarecia que a definição de discriminação contra a mulher, prevista no art. 1º da Convenção, incluía, também, o gênero, não devendo se restringir apenas às questões biológicas⁹⁶.

Até março de 2022, cento e oitenta e nove Estados-partes ratificaram o documento, mas a grande adesão não é motivo de comemoração. Dentre as diversas razões estão: o fato de que houve inúmeras reservas e, ainda que haja esse compromisso internacional, é visivelmente nítido que diversos países não fazem questão da mulher ocupar espaços públicos e as tratam como objetos⁹⁷.

Ainda que seja um marco relevante na busca por igualdade, a convenção em si não tratou, explicitamente, sobre a violência contra a mulher, o que veio ocorrer apenas em 1993, com a declaração sobre a eliminação da violência contra as mulheres. Ela buscou defender a mulher na esfera pública e privada e define que:

[...] a expressão “violência contra as mulheres” significa qualquer acto de violência baseado no gênero do qual resulte, ou possa resultar, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, incluindo as ameaças de tais actos, a coacção ou a privação arbitrária de liberdade, que ocorra, quer na vida pública, quer na vida privada⁹⁸.

⁹⁶ ONU, Organização das Nações Unidas. **Recomendação Geral Nº 35 sobre a violência de gênero contra as mulheres do comitê para eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW)**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf>. Acesso em: 26 out. 2022.

⁹⁷ A afirmativa anterior se confirma, inclusive, por se aceitar o pertencimento ao grupo social “mulheres” como um dos motivos justificáveis para se solicitar refúgio, o que vai ser discorrido no próximo capítulo.

⁹⁸ ONU, Organização das Nações Unidas. **Declaração sobre a eliminação da violência contra as mulheres**. 1993. Disponível em: <https://popdesenvolvimento.org/publicacoes/temas/descarregar-ficheiro.html?path=4%29+Direitos+Humanos%2Fc%29+G%C3%A9nero%2FDeclara%C3%A7%C3%A3o+Sobre+A+Elimina%C3%A7%C3%A3o+Da+Viol%C3%Aancia+Contra+As+Mulheres.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2022.

Como pode ser observado, a Declaração de 1993 utiliza o termo *gênero* para se referir às mulheres. Apesar de ser um detalhe, já demonstra uma maior inclinação na proteção de todas as mulheres, além de acompanhar a tendência mundial da compreensão de quem vem a pertencer ao universo feminino.

No contexto americano, cabe destacar o relevante papel da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, de 1994, também conhecida como Convenção de Belém do Pará. A definição de violência foi muito similar à da Declaração de 1993 e o termo utilizado também foi *gênero*.

Foi a partir dela que diversos mecanismos de proteção da mulher começaram a se desenvolver no Brasil. É o caso da Lei Maria da Penha (lei n. 11.340/06), que surgiu após denúncia feita pela vítima, de mesmo nome da lei, perante a CIDH, que, após dar chance do Estado brasileiro se manifestar, o que não foi feito, determinou que o país desenvolvesse mecanismos de proteção à mulher, que resultou na criação de espaços especializados para acolhida das vítimas, bem como maior celeridade nos processos⁹⁹.

A tipificação do feminicídio no país, em 2015, também foi reflexo da convenção de Belém do Pará, no caso conhecido como *Campo Algodonero, González y otras vs. México*. A Corte Interamericana de Direito Humanos (Corte IDH) condenou o México em decorrência de fatos que passaram na Ciudad Juárez, onde diversas mulheres vinham sendo mortas em decorrência do gênero. Apesar do Brasil não estar envolvido no caso, a situação narrada serviu de alerta e auxiliou na justificativa para apresentação do Projeto de Lei nº 6.622/2013, que foi a proposta encaminhada para aprovação do poder legislativo¹⁰⁰.

Recentemente, em setembro de 2021, o Brasil foi novamente condenado em decorrência de um crime contra mulher. Trata-se do homicídio de Márcia Barbosa de Sousa, pelo, então deputado da época, Aécio Pereira de Lima, que levou cinco anos para ser julgado, em decorrência da imunidade parlamentar que possuía à época.

⁹⁹ OAS, Organization of American States. Inter-American Commission on Human Rights. **Report Nº 54/01**: Case 12.051, Maria Da Penha Maia Fernandes Vs. Brazil. 2001. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2000eng/ChapterIII/Merits/Brazil12.051.htm>. Acesso em: 18 nov. 2021.

¹⁰⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.622**, de 2013. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para tipificar o crime de feminicídio; [...]. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01vwhzyoc60gc8rl73wn752wja6094228.node0?codteor=1166515&filename=PL+6622/2013. Acesso em: 18 nov. 2021.

Dentre as determinações da sentença, estão medidas para que a violência contra a mulher seja combatida no país¹⁰¹.

Observa-se, portanto, um histórico do Brasil enquanto um país que precisa ser demandado internacionalmente quando se refere à violência contra a mulher. Isso porque, apesar das leis e ações desenvolvidas pelo país a fim de proteger o gênero feminino, como será melhor vislumbrado adiante, ainda há lacunas que precisam ser superadas.

Mesmo após anos da DUDH e demais tratados que fortaleceram o papel da mulher na sociedade, a igualdade de gênero não é uma realidade. Em 2015, a ONU desenvolveu um pacto global, que resultou na Agenda 2030, que traz dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que são metas para se trabalhar durante os quinze anos previstos, a fim de que o avanço social seja adequado e condizente com uma globalização que preza pela sustentabilidade. O ODS n. 5 tem, como proposta, a igualdade de gênero e o empoderamento de mulheres e meninas, que reforça a necessidade de desenvolver políticas afirmativas para se garantir um desenvolvimento mundial mais justo e adequado para todos¹⁰².

Sobre o acompanhamento das ODS, como avanços e retrocessos, anualmente, é desenvolvido um relatório, o *Sustainable Development Report*. No relatório de 2021, o Brasil é apontado como o terceiro país que mais regrediu nos objetivos de modo geral, perdendo, apenas, para a Venezuela e Tuvalu. No que se refere, especificamente, à igualdade de gênero, é apontado que houve algum progresso, mas permanecem desafios significantes. Quando se analisa o relatório considerando as regiões globais, nenhuma conquistou o objetivo nº. 5 e os melhores cenários são daquelas que foram classificadas como “os desafios permanecem”, ao mesmo tempo que a igualdade de gênero está “aumentando moderadamente”¹⁰³.

Os dados do relatório indicam o conhecimento sobre a desigualdade de gênero e, ao mesmo tempo, o pouco que está sendo conquistado. Apesar da comunidade

¹⁰¹ OEA, Organização dos Estados Americanos. **Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil**. 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 23 out. 2022.

¹⁰² ONU, Organização das Nações Unidas. **Objetivos de desenvolvimento sustentável**. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 17 abr. 2022.

¹⁰³ SACHS, Jeffrey D.; et. al. **Sustainable Development Report 2021: Includes the SDG Index and Dashboards The Decade of Action for the Sustainable Development Goals**. Cambridge: Cambridge University Press, 2021. Disponível em: <https://s3.amazonaws.com/sustainabledevelopment.report/2021/2021-sustainable-development-report.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2022, p. 14, 35 e 31.

internacional reconhecer a necessidade de desenvolver uma perspectiva de gênero, elaborando documentos sobre o assunto, ainda assim, depois de mais de quarenta anos do último documento aqui mencionado, a igualdade de gênero parece ser uma utopia. E, é por esse motivo, que se defende, cada vez mais, a necessidade de desenvolver mecanismos estatais e não estatais que as impulsionem a conquistar o que é delas por direito.

3.3.2 Para todas as Marias, da Penha e da Vila Matilde: a proteção da mulher no Brasil



O Código QR acima direciona à música “Maria da Vila Matilde” interpretada por Elza Soares.

Maria da Vila Matilde é o nome de uma música interpretada por Elza Soares que narra uma situação de violência doméstica contra a mulher¹⁰⁴. Nela, o eu lírico informa não tolerar mais as agressões de seu parceiro e, por isso, informa que vai chamar a polícia, tomar a atitude que for necessária para ele não se aproximar dela e conclui: “Cê vai se arrepender de levantar a mão pra mim”. A canção retrata a situação de diversas mulheres brasileiras, inclusive de sua intérprete, Elza Soares, que, constantemente, sofrem agressões de seus companheiros¹⁰⁵. Ainda assim, por diversos motivos, nem todas denunciam.

Em um panorama sucinto – e relativamente recente – da proteção da mulher na legislação brasileira, fica claro observar a submissão da mulher em relação ao homem. Conforme o inciso II, do artigo 6º, Código Civil de 1916¹⁰⁶, a mulher casada

¹⁰⁴ GERMANO, Douglas. Produção: Guilherme Kastrup. Youtube: **Elza Soares - Maria da Vila Matilde** (Oficial - Ao Vivo no Auditório do Ibirapuera). 2015. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=-m393EagdSk>. Acesso em: 15 dez. 2022.

¹⁰⁵ ZILBERMAN, Caroline (diretora). **Elza & Mané** – Amor em linhas tortas. 2022. Disponível no *streaming* Globoplay.

¹⁰⁶ BRASIL. **Código Civil**. 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 29 abr. 2022.

era considerada relativamente incapaz, o que só mudou com o Estatuto da Mulher Casada de 1962¹⁰⁷. Ainda assim, o marido era considerado o chefe da família, ela deveria adotar o nome dele e diversas outras imposições unilaterais e misóginas, que deixava nítido a desigualdade entre os gêneros.

Quanto à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres de 1979, o Brasil assinou, em 1981, e a ratificou em 1984¹⁰⁸. No entanto, o país apresentou reservas ao documento, alegando que os artigos 15, §4º¹⁰⁹ e 16, §1º, “a”, “c”, “g” e “h”¹¹⁰ eram contrários ao Código Civil da época, que prezava pelo patriarcado. A notificação sobre as reservas só ocorreu em 1994¹¹¹.

Isso, em decorrência da promulgação da Constituição Federal de 1988, que elencou, como fundamento da república, a dignidade da pessoa humana (inciso III, do artigo 1º), bem como a igualdade entre homens e mulheres nos direitos e obrigações (inciso I do artigo 5º). O Código Civil, em 2002, atribuiu o poder familiar como competência de ambos os pais, independentemente da situação conjugal do casal (artigo 1.634 do Código Civil Brasileiro)¹¹².

Em 2002, também houve a implementação do Programa Nacional de Ações Afirmativas, por meio do Decreto nº 4228/2002 que tem, como objetivo, a inclusão e

¹⁰⁷ BRASIL. **Lei 4.121**, de 27 de agosto de 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em: 16 abr. 2022.

¹⁰⁸ UN, United Nations. **Status Of Ratification Interactive Dashboard**. United Nations Human Rights. 2022. Disponível em: <https://indicators.ohchr.org/>. Acesso em: 30 mar. 2022.

¹⁰⁹Artigo 15, §4º - Os Estados-parte concederão ao homem e à mulher os mesmos direitos no respeito a legislação relativa ao direito das pessoas à liberdade de movimento e à liberdade de escolha de residência e domicílio. ONU, Organização das Nações Unidas. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**. 1979. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em 29 mar. 2022.

¹¹⁰Art. 16, §1º - Os Estados-parte adotarão todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra a mulher em todos os assuntos relativos ao casamento e às relações familiares e em particular, com base na igualdade entre homens e mulheres, assegurarão: a) O mesmo direito de contrair matrimônio; [...] c) os mesmos direitos e responsabilidades durante o casamento e por ocasião de sua dissolução; [...] g) Os mesmos direitos pessoais como marido e mulher, inclusive o direito de escolher sobrenome, profissão e ocupação; h) Os mesmos direitos a ambos os cônjuges em matéria de propriedade, aquisição, gestão, administração, gozo e disposição dos bens, tanto a título gratuito quanto a título oneroso. ONU, Organização das Nações Unidas. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**. 1979. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em 29 mar. 2022.

¹¹¹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direitos Constitucional Internacional**. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Jur, 2021, p. 298.

¹¹² BRASIL. **Código Civil**. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 27 abr. 2022.

observância de medidas capazes de contribuir com a igualdade de fato. Foi também instituído um comitê para acompanhar os trabalhos desenvolvidos, no entanto, em 2019, houve a revogação total dos artigos que determinavam a criação dele¹¹³.

A Lei Maria da Penha (Lei 13.40/2006) foi elaborada em decorrência de denúncia feita pela senhora Maria da Penha na CIDH, como já mencionado. Após sofrer agressões e tentativas de homicídio, que resultaram em paraplegia, foi compreendido que o Estado Brasileiro foi tolerante com a violência. O caso levou a Comissão a apresentar recomendações para o Brasil no que se refere aos direitos das mulheres, o que foi cumprido¹¹⁴. A lei, de maneira geral, estabeleceu um processo mais célere aos casos de violência doméstica, assim como determinou a criação de varas e delegacias especializadas, bem como previu medidas protetivas de urgência contra agressores e demais providências¹¹⁵.

A Lei nº 13.104, de 2015 tipificou o feminicídio no Código Penal, que consiste em homicídio “contra a mulher por razões da condição do sexo feminino” (artigo 121, inciso VI)¹¹⁶. A influência internacional também pode ser observada nesse caso, tendo em vista que a tipificação ocorreu após a decisão da Corte IDH referente à morte de mulheres na cidade de Suárez, no México, considerando que elas foram assassinadas por serem mulheres, ou seja, houve feminicídio. O reconhecimento da mulher como vítima específica dos crimes dá um foco nesse tipo de violência e deixa explícito que a violência contra a mulher é em decorrência do gênero¹¹⁷. Ainda, recentemente, foi tipificado o crime de perseguição, no artigo 147-A do Código Penal, que, quando praticado em decorrência do gênero, a pena é aumentada, conforme o inciso II do mesmo artigo¹¹⁸.

¹¹³ BRASIL. **Decreto nº 4.228**, de 13 de maio de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4228.htm. Acesso em: 02 dez. 2022.

¹¹⁴ OAS, Organization of American States. Inter-American Commission on Human Rights. **Report Nº 54/01**: Case 12.051, Maria Da Penha Maia Fernandes Vs. Brazil. 2001. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2000eng/ChapterIII/Merits/Brazil12.051.htm>. Acesso em: 18 nov. 2021.

¹¹⁵ BRASIL. **Lei 11.340**, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 30 abr. 2022.

¹¹⁶ BRASIL. **Lei 13.104**, 09 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 20 nov. 2021.

¹¹⁷ RIBEIRO, Daniela Menengoti Gonçalves; ANDRADE, Flavia Kriki de; CRUZ, Renan Cícero Tanaka de Araújo. **Transfeminicídio e direitos da personalidade**: o caso Vicky y outras vs. Honduras julgado pela Corte Interamericana e os impactos jurídicos no Brasil. Revista Meritum, Belo Horizonte, v. 17, n. 1, p. 361, 2022. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v17i1.8817>, p. 366.

¹¹⁸ BRASIL. **Lei 14.132**, de 31 de março de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14132.htm#art2. Acesso em: 30 abr. 2022.

Por muito tempo, houve a tentativa de diferenciar a proteção das mulheres trans e cisgênero. A Lei Maria da Penha previu, em seu artigo 2º, que “[t]oda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais [...]”. Como pode ser observado, o termo “gênero” não foi mencionado. Ainda, quanto a tipificação do feminicídio e da perseguição, está explícito que é em decorrência do sexo feminino, ou seja, mais uma vez, houve a tentativa de ignorar as mulheres trans. Ainda assim, em decisão recente, o Superior Tribunal de Justiça compreendeu ser aplicável a Lei Maria da Penha para mulheres trans, um passo importante na real igualdade de gênero¹¹⁹.

Quanto aos índices de violência, tem-se que, em dez anos, de 2009 a 2019, os números caíram 20,6%, no que se refere a homicídios de mulheres que ocorreram fora de suas residências. Em contrapartida, os assassinatos dentro de casa aumentaram em 10,6%. Quanto a identificação racial, o índice diminuiu para as não negras e, em caminho oposto, o das negras aumentaram¹²⁰. O país ainda lidera o ranking mundial de assassinatos de pessoas trans, em que 98% das vítimas são as mulheres trans¹²¹. O que indica que a proteção diferenciada para as mulheres é mais necessária do que nunca¹²².

Diante do exposto, pode ser observado que a mulher no Brasil conquistou – e vem conquistando – sua autonomia em passos lentos. Os resquícios da dominação masculina ainda são evidentes, especialmente se forem analisados os índices de violência doméstica contra a mulher. Conforme o relatório *Sustainable Development Report*, de 2021, que acompanha o desenvolvimento dos países referente as ODS, o

¹¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Lei Maria da Penha é aplicável à violência contra mulher trans, decide Sexta Turma**. 2022, Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contra-mulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx>. Acesso em: 03 maio 2022.

¹²⁰ CERQUEIRA, Daniel et. al. (coord.). **Atlas da Violência 2021**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1375-atlasdaviolencia2021completo.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2021, p. 40-41.

¹²¹ ANTRA, Associação Nacional De Travestis e Transexuais. Dossiê: assassinatos e violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020. **Assassinatos e Violência Contra Travestis e Transexuais Brasileiras em 2020**. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2021/01/dossie-trans-2021-29jan2021.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2021, p. 15.

¹²² CERQUEIRA, Daniel et. al. (coord.). **Atlas da Violência 2021**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1375-atlasdaviolencia2021completo.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2021, p. 40-41.

país possui desafios significantes para alcançar a igualdade de fato, por isso, ainda há necessidade de se desenvolver mecanismos capazes de mitigar essa desigualdade¹²³.

Sobre os mecanismos desenvolvidos pelo país, visando a perspectiva de gênero, há uma página na internet, disponibilizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), e mantida pelo Governo Federal, que é uma plataforma de “Catálogo de Políticas Públicas”¹²⁴. Nesse sítio, é possível filtrar as pesquisas por palavras-chave e, em um primeiro momento, foi realizada a busca utilizando a palavra *gênero*, e o retorno foi de que “Não foram encontradas políticas para esta consulta!”. Posteriormente, ao pesquisar a palavra *mulher*, o resultado apresentou onze programas que foram desenvolvidos, dos quais: um é da área de administração pública, seis em direitos humanos, um em agropecuária e agrária, um em assistência social, um Justiça e Segurança Pública e um em saúde¹²⁵.

No Brasil, os reflexos da hierarquização superior, que foi construída sobre o homem e a naturalização de papéis culturalmente desenvolvidos, permanecem. Em uma perspectiva interseccional, qual seja: mulheres trans, negras, pobres ainda são as que são mais prejudicadas, basta verificar os índices de assassinatos de pessoas trans ou negras no país em comparação com a mulher cis, branca e classe média. A proteção da mulher no país teve uma significativa melhora nas duas últimas décadas, mas, ainda assim, a generalização de todas como pertencentes a um único grupo com identidades uníssonas, explicita a vulnerabilidade daquelas que não se enquadram no padrão estabelecido para o gênero feminino.

3.4 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

De início, destaca-se que tanto direitos humanos como direitos fundamentais e direitos da personalidade trazem o homem para o centro das relações jurídicas. Todos estão estruturados a partir da dignidade da pessoa humana que “[...] como atualmente

¹²³ SACHS, Jeffrey D.; et. al. **Sustainable Development Report 2021**: The decade of action for the sustainable development goals. Cambridge: Cambridge University Press, 2021. Disponível em: <https://s3.amazonaws.com/sustainabledevelopment.report/2021/2021-sustainable-development-report.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2022.

¹²⁴ BRASIL. **Catálogo de Políticas Públicas**. Disponível em: <https://catalogo.ipea.gov.br/#>. Acesso em: 21 nov. 2022.

¹²⁵ BRASIL. **Catálogo de Políticas Públicas**. Disponível em: <https://catalogo.ipea.gov.br/#>. Acesso em: 21 nov. 2022.

compreendida, se assenta sobre o pressuposto de que cada ser humano possui um valor intrínseco e desfruta de uma posição especial no universo”¹²⁶.

A distinção dos termos ocorre, principalmente, no plano em que tais direitos serão empregados: o primeiro é no âmbito internacional; o segundo no nacional, principalmente, disposto nas Constituições e regulando as relações públicas; e o terceiro “é empregada na alusão aos atributos humanos que exigem especial proteção no campo das relações privadas [...] sem embargo de encontrarem também fundamento constitucional e proteção nos planos nacional e internacional”¹²⁷.

Os direitos da personalidade, são aqueles emergenciais, primeiros ao ser humano¹²⁸. Sem os quais a pessoa é descaracterizada, perde sua essência e dignidade. De Cupis¹²⁹ afirma que a essencialidade do referido direito se fundamenta na condição básica do ser humano, justificando que a sua violação pode objetificar o homem. Alguns deles são: o direito à vida, à liberdade, à própria imagem, à nacionalidade, o direito ao próprio corpo e outros. O autor defende que o direito à vida possui especial relevância, pois é a partir dele que os demais se concretizam. Ainda assim, entende-se que os demais devem sempre se fazer presentes, pois a dignidade apenas se concretiza quando o ser humano possui garantida a sua liberdade de poder fazer e ser o que deseja, desde que esteja em conformidade com as leis e a sociedade¹³⁰.

Schreiber¹³¹ compreende que cada um dos direitos relatados, independente da nomenclatura, “[t]rata-se, como se vê, do mesmíssimo fenômeno encarado por facetas variadas. O valor tutelado é idêntico e unitário: a dignidade humana”. Ainda que o fenômeno seja o mesmo, e que o mesmo direito possa ser encontrado nos três âmbitos, essa identidade não quer dizer que cada um não possui sua própria

¹²⁶ BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direitos Constitucional Contemporâneo**: A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Tradução: Humberto Laport de Mello. 3ª reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

¹²⁷ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2014, p. 13.

¹²⁸ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. 2. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.70.

¹²⁹ DE CUPIS, Adriano. **Os Direitos da Personalidade**. Tradução: Afonso Celso Furtado Rezende. 2. ed. São Paulo: Quorum, 2008, p. 24.

¹³⁰ DE CUPIS, Adriano. **Os Direitos da Personalidade**. Tradução: Afonso Celso Furtado Rezende. 2. ed. São Paulo: Quorum, 2008, p. 72.

¹³¹ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2014, p. 13.

autonomia¹³². Há direitos fundamentais não previstos na DUDH, assim como direitos da personalidade não previsto nela e nas constituições dos países¹³³. Ou seja, os direitos podem se confundir, mas não se limitam na denominação do outro.

Embora haja essa aproximação e, muitas vezes, similaridade, não se há mais como negar a coexistência de todos. Os direitos humanos, em decorrência da Declaração de 1948, os direitos fundamentais, por estarem previstos nas Constituições e serem a base dos Estados democráticos e os direitos da personalidade, pela sua positivação nos Códigos.

Ainda que de difícil conceituação, sob risco de limitá-los, de maneira geral, compreende-se que

[...], os direitos da personalidade têm por objeto os modos de ser, físicos ou morais do indivíduo e o que se busca proteger com eles são, exatamente, os atributos específicos da personalidade, sendo personalidade a qualidade do ente considerado pessoa. Na sua especificação, a proteção envolve os aspectos psíquicos do indivíduo, além de sua integridade física, moral e intelectual, desde a sua concepção até sua morte. Esse, na opinião deste autor, é o seu melhor conceito¹³⁴.

No que se refere à consolidação deles, seu desenvolvimento também remete às antigas e demoradas conquistas de proteção do homem, inclusive no período renascentista, que, como já mencionado no tópico 2.1.1, retirou a vontade divina e colocou o ser humano como central. Mas é no século XIX que, ainda que timidamente, os direitos da personalidade começam a ganhar força. O período é marcado pela segregação do público e privado, onde é possível observar a preocupação com o homem em sua vida particular¹³⁵. No entanto, não se considera sua consolidação nesse período pois se defendia a impossibilidade de se tutelar direitos com caráter extrapatrimonial: “O século XIX foi marcado pela incompatibilidade dos direitos da

¹³² IKEDA, Walter Lucas; TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. Direitos da Personalidade: terminologias, estrutura e recepção. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 22, n. 1, p. 129-152, abr. 2022. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/10618>. Acesso em: 20 abr. 2022, p.144.

¹³³ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direitos da Personalidade**: aspectos essenciais. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 50, 60 e 63.

¹³⁴ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil*. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. p. 163

¹³⁵A exemplo do Código Civil alemão de 1896 (BGB) que já abordava sobre alguns direitos da personalidade como direito a honra (§ 12) e outros.

personalidade com as ideologias estruturantes das primeiras codificações, centradas na propriedade [...]”¹³⁶.

É no contexto pós-guerra que se consolida, de vez, os direitos da personalidade nas legislações internas dos países e em nível global¹³⁷. Têm-se exemplos do Código Civil italiano (1942), o Código Civil português (1966) e o Código Civil peruano (1939). No que diz respeito à previsão internacional dos direitos da personalidade, Szaniawski¹³⁸ cita diversas convenções e tratados que abordam direitos da personalidade, como o pacto internacional sobre os direitos humanos e civis, de 1966, e mesmo a DUDH em seu artigo 12, ao dispor sobre o direito à vida privada.

É, ainda, no contexto pós-guerra, que passa a ocorrer o que se entende por constitucionalização do direito privado:

[...] As Constituições do pós-guerra, até mesmo em função das reivindicações dos indivíduos, passaram a proteger primordialmente o ser humano enquanto ser dotado de dignidade. Por imposição de um Estado mais intervencionista, as Constituições passaram a regular institutos antes afeitos apenas ao Direito Privado, publicizando o privado. As Constituições colocadas no centro do sistema iluminam com seus valores e princípios todo o ordenamento infraconstitucional, no intuito de salvaguardar uma unidade sistemática, bem como autorizando a incidência direta destes valores e princípios nas relações entre os particulares. Efeito disso foi a extensão do poder de atuação da normativa privada para além da regulação dos valores patrimoniais, no sentido de abarcar a efetivação dos valores existenciais e de justiça social. Em outras palavras, funcionalizou-se a tutela do patrimônio à tutela da pessoa dotada de dignidade¹³⁹.

Verifica-se, então, que já não mais se concebe os direitos da personalidade como direitos puramente destinados para a proteção da vida privada do homem, tendo em vista que não há mais como segregar por completo o público do privado e da interligação entre as diversas áreas do direito¹⁴⁰.

¹³⁶ IKEDA, Walter Lucas; TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. Direitos da Personalidade: terminologias, estrutura e recepção. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 22, n. 1, p. 129-152, abr. 2022. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/10618>. Acesso em: 20 abr. 2022, p.144.

¹³⁷ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direitos da Personalidade: aspectos essenciais**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 48-49.

¹³⁸ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. 2. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.49-50.

¹³⁹ CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da Personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p.53.

¹⁴⁰ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Lei de introdução e parte geral - Vol. 1**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. 9786559643639. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643639/>. Acesso em: 28 abr. 2022. n.p.

No Brasil, a tipificação no Código Civil ocorreu tardiamente, tendo em vista que, apesar de constar algumas cláusulas referente aos direitos da personalidade, como a honra da mulher, o Código Civil de 1916 não abordou explicita e separadamente sobre eles¹⁴¹.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) abordou, como fundamento da república, a dignidade da pessoa humana e elencou alguns direitos da personalidade, principalmente nos incisos do artigo 5º, como a inviolabilidade da vida privada, honra, imagem e intimidade da pessoa (inciso X do referido artigo)¹⁴².

Foi com a vigência do Código Civil Brasileiro de 2002 que os direitos da personalidade ganharam destaque na legislação referente às relações privadas no país. Ele dispôs um capítulo inteiro para regulá-los, o Capítulo II, que vai do artigo 11 ao artigo 21. Nele, elencou alguns atributos essenciais ao homem, como o direito ao nome, à vida privada, ao próprio corpo. Ainda os consagrou como “[...] intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”¹⁴³.

Diante da tipificação, no país, houve o questionamento, assim como nos diversos países que adotam os direitos da personalidade, se eles seriam considerados específicos ou protegidos por uma cláusula geral. Para o português Gonçalves¹⁴⁴, por exemplo, tais direitos deveriam ser determinados sob risco de não conseguir ser certo na tutela. Sobre a aceitação de uma cláusula geral, o autor defende que “[...] sendo nelas incluídas as realidades valorativamente mais díspares e, por vezes, verdadeiramente aberrantes [...]”¹⁴⁵.

O direito geral da personalidade compreende o ser humano como um ser complexo e não fragmentado, ele “[...] tutela de forma global a personalidade humana. E não poderia ser diferente, já que decorre da própria natureza das coisas que o

¹⁴¹ CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da Personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 92.

¹⁴² BRASIL. **Constituição**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 abr. 2022.

¹⁴³ BRASIL. **Código Civil**. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 27 abr. 2022.

¹⁴⁴ GONÇALVES, Diogo Costa. **Pessoa e Direitos da Personalidade**: fundamentação ontológica da tutela. Coimbra: Almedina, 2008, p. 88-89.

¹⁴⁵ GONÇALVES, Diogo Costa. **Pessoa e Direitos da Personalidade**: fundamentação ontológica da tutela. Coimbra: Almedina, 2008, p. 92.

homem é uno e irredutível”¹⁴⁶. Entende-se, também, que é a forma mais adequada de se proteger o ser humano diante das novas formas de violações de direitos da pessoa que se quer estão previstas na legislação¹⁴⁷.

Especificamente no Brasil, Szaniawski¹⁴⁸ entende que faltou a previsão da cláusula geral de maneira expressa, mas pontua que essa ausência não pode ser encarada a rigor, pois, como já mencionado, a dignidade da pessoa humana é a base da CF/88. Quanto ao Código Civil de 2002, Zanini e Queiroz demonstram que houve a tentativa de uma tipificação restrita, isso porque, nele, constam alguns direitos da personalidade que seriam invioláveis e não houve previsão expressa de uma cláusula geral, o que não se mantém, eis que

[...] a vanguarda da doutrina brasileira considera que o direito geral da personalidade está implícito no ordenamento jurídico pátrio, sustentando-se no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF), na permissão constitucional do reconhecimento de outros direitos e garantias fundamentais (art. 5º, § 2º da CF), bem como no art. 12 do Código Civil de 2002, que funcionaria como cláusula de abertura formal do sistema¹⁴⁹.

Em consonância com o acima exposto, em decorrência da importância que a dignidade possui, tanto na proteção internacional como nacional da pessoa, ela deve ser compreendida como fonte de direitos e deveres, ainda que não haja qualquer previsão legal¹⁵⁰. O que deixa claro que creditar, aos direitos da personalidade, apenas os previstos em legislação não está de acordo com a construção histórica e social da proteção do homem, bem como a tutela da dignidade humana.

¹⁴⁶ ZANINI, Leonardo; QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. A Inviolabilidade da Pessoa Humana e o Direito Geral da Personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 21, n. 1, p. 27-43, abr. 2021. Centro Universitario de Maringa. <http://dx.doi.org/10.17765/2176-9184.2021v21n1p27-43>. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/8253/6638>. Acesso em: 20 abr. 2022, p. 35.

¹⁴⁷ CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da Personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 82.

¹⁴⁸ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. 2. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.136-137.

¹⁴⁹ ZANINI, Leonardo; QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. A Inviolabilidade da Pessoa Humana e o Direito Geral da Personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 21, n. 1, p. 27-43, abr. 2021. Centro Universitario de Maringa. <http://dx.doi.org/10.17765/2176-9184.2021v21n1p27-43>. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/8253/6638>. Acesso em: 20 abr. 2022, p. 38.

¹⁵⁰ BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direitos Constitucional Contemporâneo**: A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Tradução: Humberto Laport de Mello. 3ª reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 66.

Em 2006, na *IV Jornada de Direito Civil*, o enunciado 274¹⁵¹ não deixou dúvidas quanto à possibilidade de entendimento de que a cláusula geral é aceita no ordenamento jurídico brasileiro¹⁵². Tem-se, portanto, que, diante da tipificação no Código Civil e do princípio da dignidade humana na CF/88, há a possibilidade de se compreender que, no Brasil, os direitos especiais da personalidade e a cláusula geral coexistem, o que só agrega a proteção da pessoa humana no país¹⁵³.

É importante esclarecer que, ao adotar a cláusula geral, entende-se que identidade é um dos direitos da personalidade não previsto no rol do Código Civil. Neste sentido:

O direito à identidade pessoal não encontra previsão expressa no Código Civil. A codificação limitou-se a tratar de cinco direitos da personalidade: direito ao corpo, direito ao nome, direito à honra, direito à imagem e direito à privacidade. Ainda assim, é fácil perceber que o direito à identidade pessoal merece proteção em nosso ordenamento jurídico, por força da cláusula geral de tutela da dignidade humana, consagrada no art. 1º, III, da Constituição. [...] ¹⁵⁴.

Tal fato pode ser analisado a partir da perspectiva de alguns exemplos, como a imagem, eis que a pessoa sempre carrega consigo traços culturais de sua região, seja no corte de cabelo ou nas roupas que veste, que são expressão de sua identidade. Até mesmo a disposição do próprio corpo possui influência cultural e, consequentemente, identitária, tendo em vista que, em algumas comunidades, é inaceitável qualquer tatuagem ou marca similar no corpo, enquanto outras se utilizam do instrumento como maneira de reforçar o pertencimento da pessoa no grupo.

O mesmo pode ser afirmado em relação à identidade de gênero, pois não é possível dissociar a pessoa enquanto seu próprio reconhecimento e do

¹⁵¹“Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contidas no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação.”

¹⁵² AGUIAR JR., Ruy Rosado de Aguiar (coord.). **Jornadas de direito civil I, III, IV e V**: enunciados aprovados. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2022.

¹⁵³ ZANINI, Leonardo; QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. A Inviolabilidade da Pessoa Humana e o Direito Geral da Personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 21, n. 1, p. 27-43, abr. 2021. Centro Universitario de Maringa. <http://dx.doi.org/10.17765/2176-9184.2021v21n1p27-43>. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/8253/6638>. Acesso em: 20 abr. 2022, p. 40.

¹⁵⁴ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2014, p. 15.

reconhecimento social. Se os direitos da personalidade são os direitos mais íntimos ao ser humano, ainda que seja capaz de haver diversas identidades, das quais muitas são contraditórias, a identificação com a qual a pessoa se reconhece é parte inerente e fundamental do desenvolvimento da sua plena personalidade.

3.4.1 É possível falar em proteção específica dos direitos da personalidade para a mulher?

O pertencimento das mulheres a uma minoria deixa nítido o tratamento diferenciado e as vulnerabilidades delas em relação aos homens. A princípio, os direitos humanos foram elaborados sem distinção de gênero e, posteriormente, foi verificado que havia necessidade de garantias distintas entre elas e eles, porque a construção histórica se estruturou na diferença de tratamento entre as pessoas. Diante do exposto, questiona-se: é possível afirmar que as mulheres precisam de uma proteção diferenciada? Se sim, essa proteção também deve ser referente aos direitos da personalidade?

Referente à primeira pergunta, restou claro que sim, as mulheres precisam de uma proteção diferenciada, tendo em vista o contexto histórico já mencionado, bem como o papel social delas e da vulnerabilidade que enfrentam. Não há dúvidas, também, que essa é a compreensão da comunidade internacional, tendo em vista os diversos tratados e declarações especificamente referente às mulheres. No Brasil, a já mencionada Lei Maria da Penha é um exemplo de legislação específica destinada as mulheres.

Quanto aos direitos da personalidade, nas convenções de direitos humanos específicas no que diz respeito à mulher, alguns desses direitos também foram previstos. Sem intenção de elencar todos, a própria convenção de 1979, no artigo 16, g, garantiu à mulher, assim como já era ao homem, o direito de escolher o sobrenome¹⁵⁵. Além do fato da convenção mencionada e da declaração de 1993 trazerem, em seu preâmbulo, a necessidade de se reforçar o princípio da dignidade para a mulher.

¹⁵⁵ ONU, Organização das Nações Unidas. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**. 1979. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em 29 mar. 2022.

Quanto ao Brasil, primeiro de tudo, é preciso deixar claro que os direitos da personalidade já tiveram tutelas diferenciadas entre homens e mulheres. Apesar de omissos quanto à previsibilidade específica deles, o Código Civil de 1916 assegurou a indenização por dano à honra da mulher, como já mencionado¹⁵⁶.

Referente ao nome, conforme o Código referido, a mulher era obrigada a adotar o sobrenome do marido ao se casar. Até mesmo no estatuto da mulher casada de 1962¹⁵⁷, conforme artigo 240, ela deveria, obrigatoriamente, herdar o sobrenome do marido. Essa obrigatoriedade só foi alterada com a lei n. 6515/1977¹⁵⁸, que facultava à mulher agregar ou não o sobrenome do cônjuge. Ainda assim, a igualdade, de fato, não foi evidenciada, visto que, ao homem, não havia previsão legal de acrescentar o sobrenome da mulher, o que só ocorreu com o código civil de 2002, no §1º, do artigo 1.565¹⁵⁹.

Das situações acima narradas, tem-se um contexto em que houve previsão legal diferenciada no que se refere ao direito ao nome para mulher. A distinção é que, atualmente, busca-se uma proteção ampliada e não discriminatória, quando se refere à tutela dos direitos da personalidade para elas.

Os reflexos dessa diferenciação deixam claro, inclusive, que a garantia da igualdade formal não reflete em igualdade material. Isso porque, ainda que não se vislumbre, em violação, o fato da maioria das mulheres ainda adotarem o nome dos seus maridos, é notório que, até hoje em dia, a maioria das mulheres adotam essa prática, enquanto o oposto raras vezes ocorre. Assim, apesar de, atualmente, ser uma escolha da pessoa, essa prática demonstra o quão difícil é se desfazer do que foi solidificado durante décadas e, até mesmo, séculos, ainda que garantida a igualdade.

Como demonstrado, geralmente, grupos vulneráveis sofrem violência de outros que estão em posição hierárquica de poder. É por isso que é possível afirmar que a proteção de alguns direitos da personalidade precisa ser reforçada ou, até mesmo, garantida de maneira especial, dependendo de como o indivíduo se identifica. É o

¹⁵⁶ BRASIL. **Código Civil**. 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em 29 abr. 2022.

¹⁵⁷ BRASIL. **Lei 4.121**, de 27 de agosto de 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em: 16 abr. 2022.

¹⁵⁸ BRASIL. **Lei 6.515**, de 26 de dezembro de 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 16 abr. 2022.

¹⁵⁹ BRASIL. **Código Civil**. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 27 abr. 2022.

caso do nome para pessoas trans, que, até 2018, não tinham assegurado o reconhecimento do nome conforme o gênero que se identificavam¹⁶⁰.

A proteção dos direitos da personalidade para a mulher já vem sendo discutida na doutrina e se reconhece essa possibilidade:

Resta reiterar, portanto, que decorrente da dignidade humana, prevista constitucionalmente como fundamento do Estado democrático de direito brasileiro, e, existente um grupo específico vulnerável, em razão do gênero, as mulheres, se faz necessária uma proteção aos direitos da personalidade feminina, atributos essenciais ou desenvolvimento do gênero da mulher, seja a autonomia, integridade física, psíquica ou outro atributo [...]¹⁶¹.

Quanto às mulheres, o direito a intimidade foi tutelado de maneira específica no inciso II, do artigo 7º, da lei Maria da Penha¹⁶². A inclusão da violação da intimidade ocorreu após uma mulher maringense ter fotos íntimas publicadas nas redes sociais e encaminhadas em diversos e-mails, em 2006, pelo ex-companheiro que não aceitou o término do relacionamento¹⁶³. A lei que alterou a lei Maria da Penha recebeu o nome de Rose Leonel, em direta alusão à vítima do fato narrado. Ela também tipificou o

¹⁶⁰Em 2018, foi julgada a ADI 4275 / DF, que reconheceu “1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. O Conselho Nacional de Justiça também elaborou o provimento Nº 73, de 28/06/2018, que, dentre outras situações, prevê a mudança de prenome e gênero nos cartórios. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339649246&ext=.pdf>. e <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>.

¹⁶¹ SIQUEIRA, Dirceu Pereira; RAMIRO, Marcus Geandré Nakano; CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. Lobby em audiência pública no Supremo Tribunal Federal: instrumentos democráticos para efetivação dos direitos da personalidade feminina. **Revista Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v. 15, n. 37, p. 339-364, 15 set. 2020. Revista Direitos Culturais. <http://dx.doi.org/10.20912/rdc.v15i37.172>. Disponível em: <https://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/view/172/88>. Acesso em: 07 maio 2022.

¹⁶² Art. 7º, II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; BRASIL. **Lei 11.340**, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 30 abr. 2022.

¹⁶³ MARIAS da internet. **Entrevistas**. 2022. Disponível em: <http://www.mariasdainternet.com.br/entrevistas/>. Acesso em: 24 abr. 2022.

crime de registro não autorizado da intimidade sexual no artigo 216-B do Código Penal¹⁶⁴.

Ainda que não seja no âmbito civil, a proteção penal do direito à intimidade, que pode ser relacionado, também, com a imagem, diz respeito a um dos direitos da personalidade e foi tutelado de maneira específica, considerando o gênero. Ainda, diante do possível dano causado à pessoa, é possível recorrer à esfera cível para requerer indenização por danos morais, especialmente com respaldo do artigo 12, do código civil de 2002: “Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei”¹⁶⁵.

A diferenciação na tutela dos direitos da personalidade referente aos grupos específicos não é recente na legislação, seja para os suprimir ou garantir. O histórico de repressão ao gênero feminino evidencia que, em diversas situações, é necessária uma proteção diferenciada, o que não quer dizer, diretamente, que as mulheres possuam mais direitos que os homens. A distinção se justifica tendo em vista que, ainda hoje, há reflexos de um tempo em que mulheres tinham seus direitos negligenciados.

A defesa da cláusula geral, portanto, se mostra necessária, na presente pesquisa, especialmente porque o simples pertencimento ao gênero feminino já traduz desigualdades e violações. A efetivação dos direitos da personalidade da mulher começa com o reconhecimento delas enquanto pertencentes ao gênero feminino, sob risco de violação da dignidade da pessoa humana.

Por diversos anos, elas foram objetificadas a fim de cumprir o papel de submissão e, essa condição as despersonificou, o que não cabe mais ser aceito e praticado. Além do mais, as diversas violações que as mulheres sofrem são diretamente relacionadas à identidade delas enquanto mulheres, ou seja, ainda que a violação não seja diretamente de um direito da personalidade, o fato de ter acontecido em decorrência de serem pessoas do gênero feminino, já implica na violação/desrespeito a um direito da personalidade: o da identidade.

¹⁶⁴ BRASIL. **Lei 13.772**. 2018. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm#art3>. Acesso em: 30 abr. 2022.

¹⁶⁵ BRASIL. **Código Civil**. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 27 abr. 2022.

Sobre a necessidade de uma proteção diferenciada, direcionada para a mulher, reconhece-se essa necessidade, ainda mais que

Em muitos Estados, a legislação sobre violência de gênero contra as mulheres permanece inexistente, inadequada e/ou mal aplicada. Erosão dos quadros jurídicos e políticos para eliminar a discriminação ou a violência de gênero – geralmente justificada pela tradição, pela cultura, pela religião ou pelas ideologias fundamentalistas – e reduções significativas nos gastos públicos, muitas vezes como parte de “medidas de austeridade” após crises econômicas e financeiras, enfraquecem ainda mais as respostas do Estado. No contexto da diminuição dos espaços democráticos e consequente deterioração do Estado de Direito, todos esses fatores somados contribuem para a disseminação da violência de gênero contra as mulheres e conduzem a uma cultura de impunidade¹⁶⁶.

Ao questionar se é possível falar em proteção específica dos direitos da personalidade das mulheres, como já mencionado, percebe-se que é possível. Primeiro, porque sempre ocorreu, antes mesmo do capítulo direcionado aos direitos da personalidade, a mulher tinha um tratamento diferenciado, no qual era objetificada e, segundo, porque, após anos desse tratamento desigual, a previsão da igualdade formal não é suficiente para suprir e cessar com as consequências que o contexto social deixou.

Assim, para a presente pesquisa, parte-se dessa compreensão de que as mulheres precisam de mecanismos de proteção diferenciada, tendo em vista suas vulnerabilidades, posição social e necessidades específicas em relação aos homens. No mais, a dignidade da pessoa humana também se concretiza diante do livre exercício de sua identidade, sem qualquer tipo de discriminação ou violência por ser o que se é.

¹⁶⁶ ONU, Organização das Nações Unidas. **Recomendação Geral Nº 35 sobre a violência de gênero contra as mulheres do comitê para eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW)**. 2019, p. 18-19. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf>. Acesso em: 26 out. 2022.

4 A PERSPECTIVA DE GÊNERO NO REFÚGIO

“A diferença entre a Guerra e a Paz é a seguinte:
na Guerra, os pobres são os primeiros a serem mortos;
na Paz, os pobres são os primeiros a morrer.
Para nós, mulheres, há ainda uma outra diferença:
na Guerra, passamos a ser violadas por quem não
conhecemos.” (Mia Couto)

Os documentos gerais elaborados sobre determinado assunto, geralmente, possuem o homem como referência para serem desenvolvidos e isso ocorre em decorrência dos motivos já expostos no capítulo anterior. Referente a migração, pode-se afirmar que ocorre o mesmo, as legislações internacionais e nacionais sobre o assunto não possuem uma perspectiva de gênero, raça, religião e outros em suas normas. Portanto, no presente capítulo, faz-se necessário verificar qual a relevância de trazer a mulher e suas especificidades para o contexto migratório.

Nesse sentido, analisar-se-á os deslocamentos forçados de maneira geral, para, então, partir para a perspectiva feminina e suas implicações. Além de realizar um panorama recente sobre as principais mudanças, ou não, referente ao gênero nas migrações.

4.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O REFÚGIO MUNDIAL

Um dos primeiros sentimentos que aparece no ser humano, enquanto ser social, é o pertencimento a um determinado local, a um conjunto de normas, signos, pessoas e diversas particularidades compartilhadas com aqueles que são/estão próximos. Essas experiências são proporcionadas pela nacionalidade e “[...] é a primeira clivagem social a que é submetido o ser humano, a primeira forma de apartar os indivíduos, de se dividir a sociedade humana”¹⁶⁷.

O estrangeiro é outro, com costumes, culturas e conhecimentos diferentes e que, às vezes, podem até mesmo serem incompreensíveis. Ele é o “*estranho*, o que veio do *exterior*, e principalmente, o que *não pertence ao nosso grupo, à nossa cultura, ao nosso sistema, à nossa sociedade*”¹⁶⁸, e se o estrangeiro entrar no país com o

¹⁶⁷ AMORIM, João Alberto Alves. **Direito dos estrangeiros no Brasil**: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2021, p. 126.

¹⁶⁸ AMORIM, João Alberto Alves. **Direito dos estrangeiros no Brasil**: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2021, p. 126. – Grifos do autor.

intuito de residir, ele é conhecido como imigrante, aquele que veio de fora para ficar por tempo indeterminado.

O movimento migratório não é um fenômeno recente, seja por vontade própria seja por questões alheias ao próprio interesse, a mobilidade fez parte da história do ser humano. Ainda assim, o período após a Segunda Guerra Mundial pôde ser considerado um marco no assunto, tendo em vista que pessoas precisaram deixar seus países, fugindo do terror da guerra e suas consequências, o que culminou na elaboração dos primeiros documentos internacionais já citados.

Faz-se necessário, no entanto, estabelecer o limite sobre qual migração será discutida. Isso porque há a voluntária, realizada pela própria vontade da pessoa, independentemente do motivo, e a forçada, que ocorre por razões diversas, sem que haja a intenção do migrante, ela acontece porque permanecer é mais prejudicial do que sair¹⁶⁹.

Frequentemente, é difícil de distingui-las, pois a vontade de migrar pode ser fruto de uma situação de necessidade, o que faz aparentar ser um interesse genuíno de sair, mas, na realidade, se as circunstâncias fossem outras, não haveria tal anseio de mudança. Ainda assim, é perceptível que, especialmente no caso da migração forçada, ela geralmente ocorre por pessoas de classe social mais baixa, o que acentua, ainda mais, a vulnerabilidade dessas pessoas,

E com uma agravante absolutamente perversa: o nostálgico migrante voluntário pode, quando desejar, voltar a visitar seu lugar, reconectar-se, ainda que momentaneamente, a seus afetos, recarregar-se das relações com seu lugar. O migrante forçado, não. A migração forçada carrega em si a pesada carga emocional de arrancar o indivíduo de seu lugar, desenraizá-lo de forma violenta e impor-lhe a perda definitiva de suas referências e significantes¹⁷⁰.

Pode-se, ainda, dividir ambas em migração interna e internacional, a primeira restringe a mobilidade do migrante ao próprio país e a segunda é quando se cruza fronteiras dos Estados¹⁷¹. Essas duas formas de migrações podem ocorrer tanto de

¹⁶⁹ ONU, Organizações das Nações Unidas. Organização Internacional para as Migrações. **Glossary on migration**. Genebra, 2019. Disponível em: <https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2021, p. 41.

¹⁷⁰ AMORIM, João Alberto Alves. **Direito dos estrangeiros no Brasil**: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2021, p. 300.

¹⁷¹ ONU, Organizações das Nações Unidas. Organização Internacional para as Migrações. **Glossary on migration**. Genebra, 2019. Disponível em: <https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2021, p. 41.

maneira voluntária quanto forçada, sendo a migração internacional forçada o enfoque da pesquisa.

Primeiramente, é preciso ponderar que as consequências do deslocamento involuntário refletem nos próprios direitos da personalidade da pessoa que teve que se deslocar. Hanna Arendt foi uma refugiada alemã que, ao fugir do nazismo, relatou o sentimento de abandonar sua casa:

Perdemos a nossa casa o que significa a familiaridade da vida quotidiana. Perdemos a nossa ocupação o que significa a confiança de que tínhamos algum uso neste mundo. Perdemos a nossa língua o que significa a naturalidade das reações, a simplicidade dos gestos, a expressão impassível dos sentimentos. Deixamos os nossos familiares nos guetos polacos e os nossos melhores amigos foram mortos em campos de concentração e tal significa a ruptura das nossas vidas privadas.¹⁷²

A ruptura da vida privada também é uma ruptura com a identidade pessoal e cultural, ao fugir, algumas das características se perdem no caminho, o nacional passa a ser estrangeiro, a língua materna pode perder espaço para outra, o nome pode ser incompreensível no novo idioma, os costumes e tradições já são outros e, assim, a pessoa precisa se redescobrir enquanto pertencente a outra realidade. A autenticidade, que foi naturalizada pela pessoa, precisa ser redescoberta para se enquadrar na nova vida.

A proteção de pessoas que fugiam de seu local de residência tem origens antigas, no entanto, aqueles que precisavam abandonar seus lares ficavam à mercê das legislações internas de cada país, que podiam aceitar ou não elas em seu território¹⁷³. A partir de 1920, começou a ser reconhecido um Direito Internacional dos Refugiados, a princípio a partir do Direito Internacional Humanitário, com auxílio da CICV, que foi o órgão que iniciou essa proteção¹⁷⁴. Foi “justamente a organização responsável pela assistência e proteção de vítimas de conflitos armados”¹⁷⁵ que se preocupou, inicialmente, com aquelas pessoas que precisavam fugir no contexto em que o mundo passava pela Primeira Guerra Mundial, ou seja, o primeiro órgão a se

¹⁷² ARENDT, Hanna. **Nós, os refugiados**. Tradução: Ricardo Santos. Covilha: Universidade da Beira Interior, 2013, p. 8.

¹⁷³ RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 79.

¹⁷⁴ SARTORETTO, Laura Madrid. **Direito dos Refugiados: do eurocentrismo às abordagens de terceiro mundo**. Porto Alegre: Arquipélago, 2018, p. 36.

¹⁷⁵ SARTORETTO, Laura Madrid. **Direito dos Refugiados: do eurocentrismo às abordagens de terceiro mundo**. Porto Alegre: Arquipélago, 2018, p. 42

preocupar com a condição dos refugiados foi justamente o que era responsável por cuidar de pessoas durante períodos bélicos.

A partir de 1921, período pós Primeira Guerra Mundial, os refugiados contavam com o apoio da Liga das Nações e demais organismos e instituições responsáveis pela situação do refúgio. Essas organizações duraram pouco tempo, ainda assim, esses atores foram relevantes para a estruturação e atuação de organizações que lidam atualmente com a migração forçada, como o ACNUR, que será melhor discorrido adiante¹⁷⁶.

O fracasso do objetivo de alcançar a paz mundial ocorreu em 1939, com o início da Segunda Guerra Mundial, que acabou em 1945. Após esse período, foi preciso, novamente, tentar restabelecer a ordem mundial e tentar minimizar as consequências dos conflitos, dentre elas a migração forçada.

A DUDH previu proteção de migrantes, especialmente no que se refere ao seu art. 14, ao dispor que é direito de qualquer um, vítima de perseguição, de gozar de asilo, desde que o motivo não seja legítimo, como no caso de a pessoa haver cometido algum crime¹⁷⁷. Ocorre que o referido direito é entendido por diversos Estados como um ato discricionário e não um dever, em decorrência do caráter não vinculativo da Declaração, o que faz com que sua efetivação não se concretize como deveria ser. Por esse motivo, Piovesan defende que o art. 14 da DUDH deveria ser compreendido como uma obrigação pelos países:

[...]. Vale dizer, ao direito de solicitar asilo e dele gozar, enunciado na Declaração Universal, há de corresponder o dever do Estado de conceder asilo. Adotando-se perspectiva da proteção dos direitos humanos, faz-se fundamental consolidar a teoria da responsabilidade jurídica do Estado no tocante à matéria, não obstante todas as resistências e dificuldades¹⁷⁸.

Como observado, há o direito em solicitar o asilo, muito embora não tenha a DUDH deixado expressa a obrigação do Estado em fornecê-lo, ou seja, há o direito para a pessoa, mas não o dever para o Estado. Assim sendo, existe dificuldade até

¹⁷⁶ SARTORETTO, Laura Madrid. **Direito dos Refugiados**: do eurocentrismo às abordagens de terceiro mundo. Porto Alegre: Arquipélago, 2018, p. 44-45.

¹⁷⁷ ONU; Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 10 set. 2020.

¹⁷⁸ PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 303-304.

mesmo para eventuais responsabilizações dos países quanto ao descumprimento da concessão de permanência.

Diante do contexto mencionado, em 1951, foi elaborada a Convenção Relativa ao Estatuto do Refugiado que, conforme seu art. 1º, originalmente, estabeleceu que refugiados eram aqueles que, anteriormente, já eram assim considerados¹⁷⁹, além das pessoas que, em decorrência de fatos anteriores a 1º de janeiro de 1951, que por fundado temor de perseguição pelos cinco motivos clássicos: raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, não quiserem ou não puderem se valer da proteção do Estado ao qual possuem nacionalidade ou, sendo apátridas, não possuem proteção do Estado que residem¹⁸⁰.

A Convenção mencionada estabeleceu um parâmetro no que se refere à proteção de pessoas que precisam fugir de seus países para outros. Ela, em harmonia com a DUDH, não deixou dúvidas quanto à necessidade de proteção dos refugiados, ainda que essas pessoas apenas consigam essa proteção em casos específicos, previstos nos motivos clássicos, até então.

O Estatuto também trouxe deveres para os migrantes, como, por exemplo, a obrigação de respeitar a legislação interna do país que o acolheu¹⁸¹, bem como previu garantias, como a aplicação das normas estabelecidas pelo documento sem qualquer discriminação¹⁸². Do mesmo modo, assegurou direitos trabalhistas, de propriedade, locomoção e outros, que devem ser exercidos pelos refugiados, pelo menos conforme

¹⁷⁹ Conforme definição da Convenção do Estatuto do Refugiado, além dos cinco motivos clássicos, “o termo “refugiado” se aplicará a qualquer pessoa: 1) Que foi considerada refugiada nos termos dos Ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados; [...]” ONU. Organização das Nações Unidas. **Convenção relativa ao estatuto dos Refugiados**. 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_R_refugiados.pdf. Acesso em: 20 ago. 2021.

¹⁸⁰ ONU, Organização das Nações Unidas. **Convenção relativa ao estatuto dos Refugiados**. 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_R_refugiados.pdf. Acesso em: 20 ago. 2021.

¹⁸¹ “Art. 2º - Obrigações gerais: Todo refugiado tem deveres para com o país em que se encontra, os quais compreendem notadamente a obrigação de se conformar às leis e regulamentos, assim como às medidas tomadas para a manutenção da ordem pública.” ONU, Organização das Nações Unidas. **Convenção relativa ao estatuto dos Refugiados**. 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_R_refugiados.pdf. Acesso em: 20 ago. 2021.

¹⁸² “Art. 3º - Não discriminação: Os Estados Contratantes aplicarão as disposições desta Convenção aos refugiados sem discriminação quanto à raça, à religião ou ao país de origem.” ONU, Organização das Nações Unidas. **Convenção relativa ao estatuto dos Refugiados**. 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_R_refugiados.pdf. Acesso em: 20 ago. 2021

foi previsto para demais estrangeiros e/ou cidadãos, não podendo suprimir essas garantias em decorrência da situação que se encontram¹⁸³.

Ainda assim, dois pontos da referida Convenção merecem destaque, por se tratar de garantias indispensáveis para uma efetiva proteção para as pessoas que passam por essa situação: a ausência de sanção penal para aqueles que entraram irregularmente no país, mas comparecem perante autoridade competente, a fim de requerer a regularização, conforme previsão do art. 31 do Estatuto do Refugiado; e o art. 33 do mesmo documento, que assegura a aplicação do princípio do *non-refoulement*, que proíbe a expulsão ou devolução da pessoa que está fugindo para o país onde corre risco de ser perseguida ou ter seus direitos violados¹⁸⁴.

Ambas as garantias são relevantes, pois, quando alguém precisa fugir do país em que está sofrendo perseguição ou violações, raras vezes, é possível se planejar e pegar tudo que é necessário, sejam roupas, mantimentos ou mesmo documentos. Desta forma, assegurar o acesso dessas pessoas em outros países é a única maneira de barrar essas violações. Já a garantia de não devolução (*non-refoulement*) é um princípio *jus cogens* que deve ser encarado não só nas situações do refúgio, mas em todo caso em que há migração forçada e a expulsão/extradição dessa pessoa possa lhe causar risco de vida ou mesmo da sua integridade¹⁸⁵.

No Estatuto de 1951, nota-se um marco regional, destinado a europeus, e outro temporal, para aqueles que foram perseguidos antes da guerra. Essas especificações não acompanharam o desenvolvimento histórico e tiveram que ser alteradas com o passar do tempo, porque o problema da migração forçada foi além do período bélico mundial e não se restringiu a um continente, o que tornou inevitável ampliar sua abrangência.

Em 1967, foi elaborado um Protocolo adicional Relativo ao Estatuto dos Refugiados que retirou essas duas barreiras impostas, o marco geográfico e

¹⁸³ ONU, Organização das Nações Unidas. **Convenção relativa ao estatuto dos Refugiados**. 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 20 ago. 2021.

¹⁸⁴ ONU, Organização das Nações Unidas. **Convenção relativa ao estatuto dos Refugiados**. 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 20 ago. 2021.

¹⁸⁵ SARTORETTO, Laura Madrid. **Direito dos Refugiados: do eurocentrismo às abordagens de terceiro mundo**. Porto Alegre: Arquipélago, 2018, p. 48.

cronológico¹⁸⁶. Ainda assim, conforme a Convenção, até os dias de hoje, a perseguição em decorrência dos cinco motivos clássicos se faz necessária para o reconhecimento da condição de refugiado.

O Estatuto de 1951 e o Protocolo Adicional de 1967 ainda são os documentos mais importantes a nível mundial sobre o assunto. Demais recomendações e resoluções, ainda que importantes, não possuem tamanha relevância, o que mostra que, em mais de cinquenta anos, não houve mudança substancial na comunidade internacional, de modo geral, sobre o tema. Há pelo menos uma década, a migração forçada tem se intensificado por diversos motivos, mas, ainda assim, não há perspectiva de adaptação e atualização dos documentos internacionais.

O deslocamento involuntário possui diversas consequências na vida dessas pessoas, desde o momento em que precisam abandonar o próprio lar, até mesmo quando chegam a um país diferente, que deve prezar para que as violações de direitos sejam cessadas ou, ao menos, amenizadas:

Quando pessoas têm que abandonar seus lares para escapar de uma perseguição, toda uma série de direitos humanos é violada, inclusive o direito à vida, liberdade e segurança pessoal, o direito de não ser submetido a tortura, o direito à privacidade e à vida familiar, o direito à liberdade de movimento e residência e o direito de não ser submetido a exílio arbitrário. Os refugiados abandonam tudo em troca de um futuro incerto em uma terra desconhecida. É assim necessário que as pessoas que sofrem esta grave violação aos direitos humanos possam ser acolhidas em um lugar seguro, recebendo proteção efetiva contra a devolução forçada ao país em que a perseguição ocorre e tenham garantido ao menos um nível de dignidade¹⁸⁷.

As consequências causadas pelo deslocamento involuntário podem ser amenizadas quando compreendidas e desenvolvidos os mecanismos que acompanham as novas demandas. O Estatuto dos Refugiados elencou direitos basilares que devem ser assegurados aos refugiados, de maneira geral, mas que podem ser ampliados por aqueles que desejam. O deslocamento forçado é um tipo de migração que vulnerabiliza as pessoas que passam por isso em todo o processo migratório. Como o próprio nome sugere, a ausência de vontade explícita de ficar não é uma opção viável, sob risco da pessoa ter diversos direitos violados.

¹⁸⁶ ONU, Organização das Nações Unidas. **Protocolo de 1967 relativo ao estatuto dos refugiados**. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. 1967. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf. Acesso em: 26 ago. 2022.

¹⁸⁷ PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 288.

É importante reforçar que a situação de refúgio foi elaborada conforme um contexto muito específico, o que demonstra uma preocupação eurocêntrica. Ainda que o Protocolo Adicional seja um marco importante, não foi capaz de abranger realidades diferentes, como a situação de países (des)colonizados, como ainda ocorria na África, que, em decorrência disso, elaborou uma Convenção sobre o assunto, conforme será discorrido no tópico seguinte.

4.1.1 A ampliação da definição de refúgio pelos sistemas internacionais regionais: Organização de Unidade Africana e Organização dos Estados Americanos

A Convenção da Organização de Unidade Africana (OUA) que rege os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados em África foi elaborada em 1969 e entrou em vigência em 20 de junho de 1974. No art. VIII, “2”, do referido documento, está expresso que “Esta Convenção constituirá, para África, o complemento regional eficaz da Convenção de 1951 das Nações Unidas sobre o estatuto dos refugiados.”¹⁸⁸ Portanto, assim como já mencionado, um documento não se sobrepõe ao outro, devendo, na realidade, ser observadas as disposições de ambos, a fim de que as mais benéficas ao refugiado sejam aplicadas.

A Convenção Africana ampliou a definição de refúgio, a fim de que qualquer um que “devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade [...]” não possa continuar residindo em seu país habitual¹⁸⁹. Essa expansão do termo ocorreu, principalmente, em decorrência das violências específicas que a população do continente sofria.

O continente americano também não se limitou às violações previstas no Estatuto de 1951. Desse modo, assim como a OUA, ampliou a compreensão de quem pode ser considerado refugiado, em 1984, conforme a Declaração de Cartagena, art. 3, também houve ampliação de sua abrangência:

¹⁸⁸ conforme art. I, “2”. OUA, ORGANIZAÇÃO DE UNIDADE AFRICANA. **Convenção Da Organização De Unidade Africana**. 1969. Disponível em: https://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/convencao_oua.pdf. Acesso em: 14 nov. 2021.

¹⁸⁹ OUA, ORGANIZAÇÃO DE UNIDADE AFRICANA. **Convenção Da Organização De Unidade Africana**. 1969. Disponível em: https://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/convencao_oua.pdf. Acesso em: 14 nov. 2021.

[...] a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública¹⁹⁰.

É possível compreender, portanto, que, da mesma forma que a Convenção Africana não exclui o Estatuto de 1951 e o Protocolo Adicional de 1967, a Declaração de Cartagena é um documento complementar, que visa abranger a definição de refugiado para que aqueles que sofrem grave e generalizada violações de direitos humanos, também possam desfrutar da proteção proporcionada pelo status de refugiados no continente americano.

Essa ampliação do termo ocorreu em decorrência, principalmente, da ditadura militar em diversos países Sul-Americanos, que fez com que várias pessoas fossem torturadas, exiladas, assassinadas e perdessem diversos direitos básicos, em decorrência da política estatal. Inclusive, por consequência desse contexto, referente a migração forçada no continente, foi diferenciado o asilo do refúgio, se, no âmbito mundial, ambos os termos geralmente são utilizados como sinônimos, no americano, a diferença é bem delimitada: o primeiro é destinado para aqueles casos em que as pessoas precisaram deixar o país em decorrência de violações de direitos por motivos políticos e o segundo é empregado nos casos previstos nas legislações internacionais¹⁹¹.

O que pode ser observado é que tanto a África quanto a América compreenderam que o Estatuto de 1951 estava obsoleto, ainda que tenham recepcionado o Protocolo adicional de 1967, e não condizia mais com a realidade do refúgio em seus continentes. Nesse sentido, ampliaram a abrangência do termo e o deixaram mais certo, conforme suas necessidades locais¹⁹². Sobre essa expansão, houve

¹⁹⁰ OEA, ORGAZINAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração de Cartagena**. 1984. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf. Acesso em: 13 nov. 2021.

¹⁹¹ JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007, p. 39 e 40.

¹⁹² PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 11ª ed. ver. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 292.

O abandono do elemento subjetivo, ou seja, o fundado temor de perseguição, além de desonerar o indivíduo de um ônus de prova de difícil produção, impõe a obrigação de proteger não apenas um indivíduo que tem temor de perseguição, mas toda uma coletividade de pessoas que se encontra, em situação de perigo, dentre elas: grave e generalizada violação de direitos humanos, violência generalizada, agressão estrangeira, situações de desastre ambiental e efeitos de mudanças climáticas. Situações que obrigam seres humanos a fugir de seus lares, nos seus países de origem¹⁹³.

A ampliação da concessão de refúgio nas regiões africana e americana abordaram uma consciência mais humanitária sobre o tema. O caráter subjetivo não deveria ser um critério para se aceitar conceder a proteção ou não a qualquer pessoa, ainda mais quando se há risco iminente de sua integridade ou vida e a comprovação pode ser impraticável em determinadas situações.

O direito internacional, de maneira geral, segregou os colonizadores dos colonizados. Enquanto aqueles eram considerados seres com maior capacidade racional e culturalmente superiores, os outros eram o oposto disso, o que, para o ocidente, justificaria a imposição de uma cultura sobre a outra. Nesse sentido, o tratamento direcionado aos refugiados seguiu normas e princípios de países europeus, que, por muito tempo, ignoraram as particularidades de outras regiões.

Foi determinado os valores universais sobre o assunto e ignorada, principalmente, a posição econômica dos demais Estados¹⁹⁴. Ainda assim, Sartoretto pontua que o direito internacional não deve ser simplesmente ignorado, mas compreendido que foi “marcado pela mão pesada do colonizador e do imperialista [...]”¹⁹⁵ e, a partir de então, aprimorado para as diversas e novas realidades.

Cumpre destacar que a elaboração do Estatuto e demais normas sobre o tema possui relevância significativa nos avanços até então alcançados. No entanto, a prática de acolhimento e sensibilização sobre a situação das pessoas em situação de refúgio se fazem necessárias, do contrário, não há que se falar em efetivação de tais direitos e muito menos proteção da dignidade da pessoa humana:

As normas têm como objetivo proteger o refugiado, porém, não estão tendo eficácia, este não está protegido em sua dignidade. A norma foi criada para

¹⁹³ SARTORETTO, Laura Madrid. **Direito dos Refugiados**: do eurocentrismo às abordagens de terceiro mundo. Porto Alegre: Arquipélago, 2018, p. 110-111.

¹⁹⁴ SARTORETTO, Laura Madrid. **Direito dos Refugiados**: do eurocentrismo às abordagens de terceiro mundo. Porto Alegre: Arquipélago, 2018, p. 99-111.

¹⁹⁵ SARTORETTO, Laura Madrid. **Direito dos Refugiados**: do eurocentrismo às abordagens de terceiro mundo. Porto Alegre: Arquipélago, 2018, p. 103.

ser aplicada àqueles que se deslocam do seu local de origem, com o mister de proteger, tutelar os seus direitos, para isso deve ser eficaz, gerar efeitos e ter aplicabilidade. Ao ser aplicada, evidenciam-se os efeitos que se espera dela. Infelizmente nem sempre as normas são aplicadas, e com isso perdem a eficácia, e, no caso dos refugiados, a ausência de eficácia das normas os levam a perecerem¹⁹⁶.

As ampliações do conceito de refugiado pelos continentes africano e americano demonstram uma disposição dos continentes serem mais acolhedores, o que precisa ser colocado em prática para realmente ser eficaz. Ainda assim, a UE, por exemplo, principal beneficiada do Estatuto de 1951, não possui mudança significativa sobre o tema. O bloco discute, há algum tempo, sobre um aprimoramento no que se refere à proteção de refugiados, no entanto, até o momento, não conseguiu ratificar um documento específico sobre o tema. Sua legislação sobre o tema se restringe aos poucos artigos constantes no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia¹⁹⁷ e a Carta dos Direitos Fundamentais da UE¹⁹⁸, no qual remetem à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, e ao Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados¹⁹⁹.

A situação atual, na Europa, referente à recepção de refugiados é preocupante, se, durante as duas guerras, eram os europeus quem migrava, atualmente, a situação se inverteu e são eles que recebem os refugiados. Sem uma legislação regional, regidos por documentos elaborados, principalmente, por e para eles, o discurso de segurança nacional se sobrepõe e, não raro, fronteiras são fechadas para esses migrantes forçados em uma tentativa de conduzi-los a qualquer outro país vizinho.

4.1.2 O papel de atores não estatais no auxílio da migração

¹⁹⁶ FERMENTÃO. Cleide A. G. Rodrigues; GIACOMELLI, Marcia Fátima da Silva. **Os Refugiados e a Ineficácia Das Normas**: Flagelos Humanos, lutando pela vida e pela dignidade. Revista Jurídica Cesumar. Maringá, v. 19, n. 3, p. 673-703, set./dez. 2019, p. 669. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/7400>. Acesso em 15 de maio de 2021.

¹⁹⁷ UE, União Europeia. **Tratado sobre o funcionamento da União Europeia**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12012E/TXT&from=EN>. Acesso em: 04 nov. 2022.

¹⁹⁸ EU, European Union. **Charter of fundamental rights of the European Union**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/HTML/?uri=CELEX:12012P/TXT&from=EN>. Acesso em: 04 nov. 2022.

¹⁹⁹ UE, União Europeia. **Política de asilo**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/151/politica-de-asilo>. Acesso em: 04 nov. 2022.

Quando se fala em migração forçada e seus desdobramentos, não é possível deixar de fora o trabalho realizado pelos atores não estatais. Antes mesmo da criação da ONU, já havia outras organizações que auxiliavam os Estados e as pessoas com a questão do refúgio, no entanto, em decorrência da pesquisa ser sobre a situação atual, serão abordadas apenas aquelas que, ainda hoje, possuem competência para atuar na área. Cabe, desde já, ressaltar a proximidade das organizações com o período das grandes guerras, que foi em um momento tão conturbado e complexo, que os atores não estatais perceberam a necessidade de agir diretamente nessas questões.

A primeira e que possui o foco em refúgio e auxilia em outros casos de migração forçada é o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refúgio (ACNUR) que, dentre os diversos motivos dos deslocamentos involuntários, existem alguns que são tutelados pelo Estatuto dos Refugiados de 1951 e possuem a agência mencionada como um organismo internacional atuante em prol da proteção das pessoas que se encontram nessa situação.

Sob os auspícios da ONU, em 1950, foi estruturado o Alto Comissariado que, a princípio, teria mandato com duração de três anos²⁰⁰. Esse marco temporal ocorreu porque, assim como o Estatuto, ele foi pensado especificamente para o contexto pós-guerra, para auxiliar a questão migratória europeia do período. A situação, por outro lado, se prolongou para além do período originalmente estabelecido, estendendo-se até os dias atuais.

Diante dessa limitação, em um primeiro momento, o ACNUR continuamente renovava sua atuação por cinco anos, situação que durou até 2003, ao compreender que não haveria previsão de encerrar a situação com os deslocamentos forçados. A partir do ano mencionado, o organismo renovou, pela última vez, seu mandato e determinou que a sua atuação seria por prazo indefinido, enquanto seu trabalho fosse necessário²⁰¹.

O ACNUR iniciou seu mandato atuando para aqueles que já eram considerados refugiados, conforme compreensão da Organização que o sucedeu, bem como para

²⁰⁰ ONU, Organização das Nações Unidas. **Estatuto do alto comissariado das nações unidas para refugiados**. 1950. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Estatuto_ACNUR.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Estatuto_ACNUR. Acesso em: 20 ago. 2022.

²⁰¹ ONU, Organização das Nações Unidas. **Histórico**. Alto Comissariado das Nações Unidas [s.d.]. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/historico/>. Acesso em: 23 out. 2022.

qualquer outro caso posterior ou indeferido anteriormente, desde que se enquadrasse na definição do órgão. O Alto Comissariado tem, atualmente, como população de interesse, refugiados sob seu mandato, solicitantes de refúgio, Venezuelanos deslocados internacionalmente, Pessoas Descoladas Internamente (PDI), Apátridas, refugiados e PDI que retornaram nos últimos doze meses²⁰².

A atuação do Alto Comissariado é baseada, principalmente, na cooperação, conforme disposto no parágrafo 8 de seu Estatuto, acompanhando, promovendo e apoiando ações governamentais ou não:

8. O Alto Comissariado assegurará a proteção de todos os refugiados que estiverem sob seu mandato das seguintes formas:

- a) Promovendo a conclusão e ratificação de convenções internacionais para proteção dos refugiados, velando pela sua aplicação e propondo alterações aos mesmos;
- b) Promovendo, mediante acordos especiais com os governos, a execução de todas as medidas destinadas a melhorar a situação dos refugiados e a reduzir o número de pessoas que requerem proteção;
- c) Apoiando esforços governamentais e privados para fomentar a repatriação voluntária dos refugiados ou a sua integração no seio das novas comunidades nacionais;
- d) Promovendo a admissão de refugiados, sem excluir os mais desamparados, nos territórios dos Estados;
- e) Esforçando-se para obter autorização aos refugiados para transferir seus recursos, especialmente os necessários ao seu reassentamento;
- f) Obtendo dos governos informação acerca do número e da situação dos refugiados que se encontrem em seus territórios e sobre as leis e regulamentos que lhes dizem respeito;
- g) Mantendo-se em contato estreito com os governos e organizações intergovernamentais envolvidas²⁰³.

Ou seja, o ACNUR desenvolve e acompanha o cumprimento de instrumentos que se referem à proteção do refugiado junto dos demais atores. Ainda possui capacidade de celebrar acordos com Estados e organizações e sua atuação na proteção dos refugiados se faz presente tanto no Estado violador dos direitos humanos quanto no Estado acolhedor²⁰⁴. No primeiro caso, busca-se o reestabelecimento dos direitos humanos, a fim de evitar novos deslocamentos

²⁰² UN, United Nations. **Global Trends: Forced Displacement in 2021**. Disponível em: <https://www.unhcr.org/publications/brochures/62a9d1494/global-trends-report-2021.html>. Acesso em: 21 out. 2021.

²⁰³ ONU, Organização das Nações Unidas. Resolução 428 (v) da Assembleia Geral das Nações Unidas. **Estatuto do ACNUR**, 1950. ACNUR. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Estatuto_ACNUR.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Estatuto_ACNUR. Acesso em: 18 jun. 2021.

²⁰⁴ JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro**. 2007. São Paulo: Método, 2007, p. 155.

forçados das pessoas, como também a possibilidade de repatriação segura e adequada daqueles que precisaram migrar, mas desejam regressar. No segundo caso, busca-se dar suporte ao Estado acolhedor e verificar se este cumpre as normas dispostas nas convenções e acordos sobre o tema:

Com o escopo de realizar plenamente o seu mandato, o ACNUR procura encorajar os Estados a criar condições adequadas para a proteção dos direitos humanos e para a solução pacífica de conflitos, ou seja, procura não apenas apresentar soluções para os refugiados, mas também tem em vista eliminar as causas do êxodo dos refugiados. Neste sentido, colabora para a consecução dos princípios da Carta da ONU (1945), principalmente os relativos à manutenção da paz e aa segurança internacionais, encorajamento do respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais e desenvolvimento das relações amistosas entre os Estados²⁰⁵.

Há casos excepcionais em que o Alto Comissariado está presente em campos de refúgios “[n]essas ocasiões, a agência presta assistência local com envio de pessoal para a administração do campo e atendimento das necessidades básicas das pessoas neles alojadas” ²⁰⁶. Assim, nos campos de refugiados, a atuação do órgão, muitas vezes, vai além da mera cooperação, podendo enviar pessoal para trabalhar diretamente com os próprios refugiados.

Cumprе esclarecer que por campo de refugiados entende-se um assentamento humano especialmente desenvolvido para aqueles que precisam fugir, geralmente, em países próximos aos que estão em guerra ou violam direitos humanos, no qual os migrantes podem encontrar cuidados e assistências²⁰⁷.

Esses locais são tidos como solução temporária até que se consiga realizar a repatriação segura daquele que precisou sair ou, não sendo possível o retorno, até a integração em um novo país. Ocorre que, muitas vezes, os refugiados não podem retornar aos seus países, mas também não encontram outros países dispostos a recebê-los. Desta maneira, o que deveria ser temporário se torna uma solução indesejavelmente permanente.

Outra organização relevante para o contexto das migrações é a Organização Internacional para Migrações (OIM), que, assim como o ACNUR, também é uma

²⁰⁵ JUBILUT, Lilitana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007, p. 155.

²⁰⁶ SARTORETTO, Laura Madrid. **Direito dos Refugiados: do eurocentrismo às abordagens de terceiro mundo**. Porto Alegre: Arquipélago, 2018, p. 65.

²⁰⁷ ONU, Organização das Nações Unidas. **¿Cuáles son las características de los campos de refugiados?** 2016. ACNUR. Disponível em: https://eacnur.org/blog/cuales-son-las-caracteristicas-de-un-campo-de-refugiados-tc_alt45664n_o_pstn_o_pst/. Acesso em: 15 jun. 2021.

agência da ONU. Como o nome sugere, o mandato dela não está restrito à migração forçada, mas, ainda assim, possui um papel fundamental nessas ocorrências, principalmente no contexto atual.

Ela também possui seu início marcado pela Segunda Guerra mundial e os conflitos do período, tanto que, quando surgiu, em 1951, era chamada de *Provisional Intergovernmental Committee for the Movement of Migrants from Europe* (PICMME), em português seria Comitê Intergovernamental Provisório para o Movimento de Migrantes da Europa, e seu nome só mudou para como é reconhecida, atualmente, em 1989²⁰⁸.

Sobre seu desenvolvimento ao longo dos anos, tem-se que, em um primeiro momento, era uma agência voltada para logística e, atualmente, seu trabalho foi ampliado para desenvolver, junto com governos e sociedade civil, uma migração pautada na dignidade da pessoa humana e no bom desenvolvimento social e econômico²⁰⁹.

De maneira sucinta, a OIM possui um trabalho focado na gestão das migrações, que envolve planejamento de estratégias, acompanhamento, orientações e outros serviços²¹⁰. Possui foco em situações de crise, como a situação da Venezuela, em que assiste e protege as pessoas que estão em situação de vulnerabilidade²¹¹. De maneira transversal, as atividades desenvolvidas pela organização vão ao encontro com a Agenda 2030 e as ODS nela desenvolvidas, bem como possui foco na redução das desigualdades, combate à xenofobia, questões de gênero, mudança climática e deslocamentos internos²¹². Assim, tem-se que

A OIM é responsável por dirigir a coordenação das questões de migração no sistema das Nações Unidas em um período marcado pela instabilidade política em torno desta questão. A coordenação é de extrema importância. Com efeito, as várias atividades realizadas pela OIM só podem ser totalmente eficazes através Colaboração com agências das Nações Unidas que possuem mecanismos operacional e política complementar. Neste contexto, é essencial que a OIM ter uma visão renovada e claramente definida da sua

²⁰⁸ UN, United Nations. **IOM history**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.iom.int/iom-history>. Acesso em: 09 dez. 2022.

²⁰⁹ UN, United Nations. **IOM history**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.iom.int/iom-history>. Acesso em: 09 dez. 2022.

²¹⁰ ONU, Organização das Nações Unidas. **Gestão das migrações**. [s.d.]. Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br/gestao-das-migracoes>. Acesso em: 09 dez. 2022.

²¹¹ ONU, Organização das Nações Unidas. **Resposta à crise**. [s.d.]. Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br/resposta-crise>. Acesso em: 09 dez. 2022.

²¹² UN, United Nations. **Migration, sustainable development and the 2030 agenda**. Disponível em: <https://www.iom.int/migration-sustainable-development-and-2030-agenda>. Acesso em: 09 dez. 2022.

missão e objetivos estratégicos, a fim de continuar a contribuir eficazmente para o trabalho mais amplo realizado no âmbito da Sistema das Nações Unidas nesta área²¹³.

A agência realiza parceria com atores estatais e não-estatais, fornece auxílio tanto para os Governos quanto diretamente aos migrantes. Atualmente, conta com 174 estados-membros e oito observadores. No Brasil, a sua constituição foi aprovada em 2004, mas apenas em 2016 que foi aberto o primeiro escritório, com sede em Brasília e presença em mais onze cidades²¹⁴.

O próximo ator não estatal é a Cáritas, que é uma organização humanitária que também foi pensada no período pós-guerra, mas não foi necessariamente uma resposta para esse contexto. Em 1951, começaram a ocorrer as movimentações para o desenvolvimento da organização, que só foi oficialmente reconhecida enquanto *Cáritas Internationalis* em 1954, onde atuou nas enchentes ocorridas no período na Itália, Holanda e Bélgica²¹⁵.

A organização responde a Igreja Católica, procura atuar em prol dos mais necessitados e está presente em mais de 170 organizações-membros, nos cinco continentes²¹⁶. Possui diversas áreas de trabalho e, dentre elas, a migração, refúgio e apátridas. Ela “atua na acolhida, integração e proteção de migrantes e refugiados, por meio de projetos”²¹⁷ e é uma grande parceira de Estados e demais organizações na inclusão dessas pessoas na sociedade. Possui um direcionamento atento aos

²¹³ La OIM tiene a su cargo la responsabilidad de dirigir la coordinación de la temática migratoria dentro del sistema de las Naciones Unidas en un periodo marcado por la inestabilidad política en torno a esta cuestión. La coordinación reviste suma importancia. En efecto, las diversas actividades que lleva a cabo la OIM solo pueden ser plenamente eficaces mediante la colaboración con los organismos de las Naciones Unidas que disponen de mecanismos operativos y de política complementarios. En este contexto, resulta primordial que la OIM tenga una visión renovada y claramente definida de su misión y sus objetivos estratégicos, a fin de poder seguir contribuyendo eficazmente a la labor más amplia realizada dentro del sistema de las Naciones Unidas en esta esfera. (tradução livre). ONU, Organização das Nações Unidas **Visión Estratégica: Fijar el rumbo de la OIM**. 2019, p. 18. Disponível em: <https://publications.iom.int/books/vision-estrategica-fijar-el-rumbo-de-la-oim>. Acesso em 10 dez. 2022.

²¹⁴ ONU, Organização das Nações Unidas. **OIM no Brasil**. [s.d.]. Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br/oim-no-brasil>. Acesso em: 09 dez. 2022.

²¹⁵ CÁRITAS. **História**. [s.d.]. Disponível em: <https://caritasriopreto.org.br/historia/>. Acesso em: 09 dez. 2022.

²¹⁶ CÁRITAS. **Cáritas mundo**. [s.d.]. Disponível em: <https://caritas.org.br/caritas-mundo>. Acesso em: 09 dez. 2022.

²¹⁷ CÁRITAS. **Migração, refúgio e apátridas**. [s.d.]. Disponível em: <https://caritas.org.br/area-de-atuacao/6>. Acesso em: 09 dez. 2022.

conflitos e desastres, alimentação, saúde, desenvolvimento, migração e tráfico humano²¹⁸.

Outros atores não-estatais, ainda que não possuam a migração forçada como principal foco para desenvolver ações, acabam atuando de maneira subsidiária, motivo pelo qual mostra-se relevante mencioná-las sem, no entanto, apresentar com mais detalhes.

É o caso da Cruz Vermelha que já foi mencionada no texto, “[d]esde a sua criação em 1863, o único objetivo do CICV é garantir a proteção e a assistência às vítimas de conflitos armados e tensões”²¹⁹. Por trabalhar com crises humanitárias, principalmente relacionadas aos contextos bélicos, os migrantes forçados são um grupo de interesse de sua atuação.

O Comitê se envolve em elaboração de materiais sobre o tema, como na do Pacto Global sobre Refugiados. Também atua diretamente com os Estados, que são os principais responsáveis pela efetivação dos direitos estabelecidos internacionalmente sobre o assunto e desenvolve seu trabalho, a fim de que os direitos humanos dos migrantes forçados sejam respeitados, independentemente do reconhecimento de seu *status*²²⁰.

A ONU Mulheres, Organização das Nações Unidas para Mulheres, foi criada em 2010, pela Assembleia Geral da ONU e é uma agência voltada para igualdade de gênero e empoderamento feminino²²¹. Assim como o CICV, não possui foco específico na migração, mas realiza trabalhos com mulheres migrantes abordando sua perspectiva geral nesse assunto específico. Quando se trata de situações de conflitos, é a ONU Mulheres que fornece um suporte direcionado à perspectiva de gênero.

Outra organização importante é a das Nações Unidas referente às Drogas e Crimes, a UNODC (em inglês, United Nations Office on Drugs and Crime), que surgiu em 1997 e atua, entre outras coisas, diretamente com contrabando e tráfico de

²¹⁸ CÁRITAS. **Our work**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.caritas.org/what-we-do/>. Acesso em: 09 dez. 2022.

²¹⁹ CICV, Comitê Internacional da Cruz Vermelha. **História**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/o-cicv/historia>. Acesso em: 09 dez. 2022.

²²⁰ CICV, Comitê Internacional da Cruz Vermelha. **A resposta do CICV às necessidades dos migrantes vulneráveis**. 2018. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/document/resposta-do-cicv-necessidades-dos-migrantes-vulneraveis>. Acesso em: 09 dez. 2022.

²²¹ UN, United Nations. **About UN Women**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.unwomen.org/en/about-us/about-un-women>. Acesso em: 09 dez. 2022.

peessoas²²². Portanto, ainda que sua atuação não seja sobre a migração de maneira geral, há envolvimento com o tema, tendo em vista que o contrabando e tráfico de pessoas pode estar diretamente relacionado a necessidade de migrar.

Por fim, cabe reiterar que os atores mencionados não são os únicos e que o ANCUR, a OIM e a Cáritas atuam diretamente na questão de refúgio, no auxílio e acompanhamento direto com Estados. Elas procuram trabalhar a fim de minimizar os impactos que o deslocamento, em especial o forçado, pode causar nas pessoas que migram e, também, nas sociedades que as recebem, motivo pelo qual creditou-se, a elas, um espaço diferenciado, ainda que singelo.

4.1.3 Nós e eles: a migração forçada nas novas sociedades

Ao realizar uma breve análise a partir de 2011 até 2021 sobre o refúgio e os deslocamentos forçados, tem-se, na América, a crise venezuelana como o grande desafio da região: é a mais próxima geograficamente e mais recente em questão humanitária vivenciada pelos países próximos.

Na Europa, além dos problemas no Oriente Médio que intensificaram a migração para o continente nos últimos anos, a exemplo da primavera árabe na Síria, há também a recente guerra na Ucrânia, que iniciou em fevereiro de 2022, o que fez com que o continente passasse a maior crise migratória dos últimos tempos, desde a Segunda Guerra. Alguns países europeus que desenvolveram uma política de não aceitação de migrantes forçados, começaram a encarar a questão com o país vizinho, pertencente ao bloco, direcionando, aos ucranianos, um tratamento totalmente diferente.

A questão identitária é um dos motivos dessa distinção, enquanto as reportagens noticiavam que “pessoas como a gente” estão enfrentando uma guerra violenta referente à Ucrânia, os Sírios, por exemplo, são vistos como os outros, os que não são problemas da Europa, ou seja, são os diferentes, na característica física, na cultura, na localização geográfica e outros. Conforme Amorim:

Ao longo da vida, construímos nossa personalidade através da nossa herança cultural, de nossas escolhas, conscientes e inconscientes, de nossos sucessos e fracassos, das dores e alegrias, dos afetos e relações dos mais

²²² UN, United Nations. **The United Nations Office on Drugs and Crime** (UNODC). [s.d.]. Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/en/unodc.html>. Acesso em: 09 dez. 2022.

diversos. E o fazemos, quase sem darmos conta, referenciados no espaço físico que nos cerca. E o espaço também se relaciona conosco, impactando nossa existência, nossa formação emocional, afetiva e valorativa, e sendo impactado e ressignificado cotidianamente por nossa existência²²³.

Como já mencionado, a identidade aproxima uns dos outros, mas também pode separar, e a situação descrita é exatamente isso: a identificação e a empatia crescem proporcionalmente uma com a outra, assim como o contrário.

Bauman²²⁴ entende que, para os países que os recebem, os refugiados seriam a “personificação do colapso da ordem”. A migração forçada dessas pessoas deixa explícito que a paz mundial não é só uma realidade distante, mas também incômoda, ao trazer *estranhos à nossa porta*, assim, a sociedade globalizada faz parte de um contexto de constante apreensão. Além disso, há o discurso de que tais pessoas são uma afronta ao bom desenvolvimento do Estado em decorrência da necessidade de inclui-los na sociedade, seja referente aos trabalhos ou mesmo no que diz respeito aos aspectos culturais.

A identidade cultural é desenvolvida para ser compreendida como parte inerente ao ser humano, ainda que seja construída socialmente e esteja diretamente relacionada às questões nacionais²²⁵. Em outras palavras, o sentimento de pertencimento ao país, que a pessoa cresce ou passa maior parte da vida, faz parte de como o ser humano se reconhece perante os demais. Isso é uma construção social, pois depende do local em que a pessoa vai criar esse vínculo e possui a capacidade de se naturalizar, a ponto dessa identidade ser confundida como parte fundamental da personalidade.

Para o Hall, “[n]o mundo moderno, as culturas nacionais em que nascemos se constituem uma das principais fontes de identidade cultural”²²⁶, ou seja, as raízes criadas com a nação são tão arraigadas na pessoa, que o simples fato de adquirir nova nacionalidade não é capaz de trazer o sentimento de pertencimento pleno, pois sempre haverá a história com o país que deixou.

²²³ AMORIM, João Alberto Alves. **Direito dos estrangeiros no Brasil**: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2021, p. 299.

²²⁴ BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à Nossa Porta**. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2017, p. 17.

²²⁵ HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Tradução: Tomaz Tadeu da Silva e Guacira Lopes Louro. 12ª ed. 2ª reimp. Rio de Janeiro: Lamparina, 2019, p. 29.

²²⁶ HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Tradução: Tomaz Tadeu da Silva e Guacira Lopes Louro. 12ª ed. 2ª reimp. Rio de Janeiro: Lamparina, 2019, p. 29.

Seguindo esse raciocínio, é possível mencionar Bauman²²⁷, que narra sua história como um refugiado polonês, que conseguiu se estabelecer na Grã-Bretanha e, posteriormente, ter se naturalizado britânico, e a difícil decisão de como se entender enquanto pertencente a qualquer um desses lugares, tendo em vista que o primeiro país o privou de sua cidadania, no segundo, não teria como negar que um dia não foi reconhecido como um deles.

A partir da visão ocidental, os países desenvolvidos seriam aqueles considerados bons e, assim sendo, acolher aqueles que se diferenciam do padrão seria um risco para a sociedade “boa”²²⁸. Nesse sentido, as diferentes identidades culturais, seriam uma das causas dos conflitos atuais: “[...] as pluralidades culturais, que transcendem as fronteiras estatais, ampliam as tensões e, por conseguinte, induzem a afirmação dos particularismos.”²²⁹, o diferente é o incompreensível.

A migração forçada expõe diversas fragilidades e está relacionada ao pertencimento daquela pessoa que migra na nova comunidade. A identificação dela enquanto a outra, a diferente, é intensificada pela falta de opção no deslocamento e, muitas vezes, pela tentativa de manter laços com seu primeiro Estado ou comunidade, reproduzindo seus costumes e tradições que são diferentes da sua nova comunidade. Essa vivência de choques culturais e a incompreensão auxiliam na exclusão da migrante e a colocam como um corpo estranho, que é à parte da sociedade.

Sabe-se que a maioria dos países que possuem problema em receber os refugiados são os europeus. Ou seja, aparentemente, enquanto o Estatuto serviu para acolher os seus, a Europa não teve problemas em desenvolver um Estatuto para a situação dos seus migrantes forçados. No entanto, quando foi verificado que a situação ficou fora de controle, foi um dos primeiros lugares a dificultar o acolhimento dos demais.

Dados apontam que a crise que os refugiados passam é de extrema vergonha à comunidade internacional, pois esta não consegue apontar soluções imediatas para estancar tamanha crueldade pelo que passam essas pessoas.

²²⁷ BAUMAN, Zygmunt. **Identidade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2015. Tradução: Carlo Alberto Medeiros, p. 15 e 16.

²²⁸ LIMA, Clarisse L. F.; HUSEK, Carlos Roberto. A Segurança Internacional e as Garantias dos Direitos Humanos. **Revista Direito em Debate**, v. 30, n. 55, p. 58-68, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.21527/2176-6622.2021.55.58-68>. Acesso em: 09 nov. 2021, p. 60.

²²⁹ BEDIN, Gilmar A.; SCHONARDIE, Elenise F.; LEVES, Aline M. P. Os Direitos Humanos, a Multiculturalidade e o Risco do Choque de Civilizações: uma análise do mundo pós-guerra fria. **Revista Direito em Debate**, v. 28, n. 52, p. 92-105, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.21527/2176-6622.2019.52.92-105>. Acesso em: 09 nov. 2021, p. 101.

[...]. Além disso, o sofrimento vivido por essa população transcende à perda da família, do emprego ou da falta de educação e saúde, pois, além do sofrimento de perda de suas casas, a ONU, em conferência em setembro de 2016, apontou outros problemas que as pessoas refugiadas ainda precisam enfrentar além de todas as atrocidades que vivem, que é o problema do preconceito, da xenofobia, tornando-as ainda mais vulneráveis²³⁰.

A situação de refúgio está diretamente relacionada com eventos de violações de direitos e guerras. Apenas a título de exemplo, nos últimos dez anos, pelo menos, ocorreram diversos eventos que intensificaram os deslocamentos e solicitações de refúgio mundial. Com a já mencionada guerra na Síria, a população do país passou a fugir do local e, para se ter um parâmetro, em 2016, a mobilidade involuntária já afetava a maioria de seus cidadãos²³¹. Em 2018, começou a acentuar uma crise na Venezuela, na qual diversas pessoas passaram a migrar em decorrência da situação econômica e governamental do país²³² e, em 2022, a guerra da Ucrânia.

Diante de crises sem precedentes e intermináveis, as políticas de repulsão ou mesmo de proibição de entrada nos países é, cada vez mais, presente. Ainda que o princípio do *non-refoulement* seja uma norma *jus cogens*, os Estados encontram caminhos para não as cumprir:

[...] o princípio do *non-refoulement* tem sofrido desgaste em face das migrações em massa ou das alegações inexistentes *prima facie* de perseguição. Como reação, vários países do mundo criaram campos de internamento do solicitante de refúgio até que seja proferida a decisão final, sintoma claro da desconfiança do real motivo da solicitação de refúgio. Surgem os fenômenos da repulsão direta e da repulsão indireta. A repulsão direta consiste no estabelecimento, pelo Estado, de mecanismos que impedem ou dificultam a chegada, em seu território, dos solicitantes de refúgio. Por exemplo, o Estado edifica muros ou barreiras de diversos tipos para impedir ou dificultar ao máximo que o solicitante de refúgio chegue ao seu território (na zona primária de fronteira). Já a repulsão indireta consiste na prática de determinado Estado de obter o apoio do Estado de trânsito do solicitante de refúgio para impedir que o solicitante chegue ao território do Estado tido como destino final²³³.

²³⁰ FERMENTÃO, Cleide A. G. Rodrigues; GIACOMELLI, Marcia Fátima da Silva. **Os Refugiados e a Ineficácia Das Normas**: Flagelos Humanos, lutando pela vida e pela dignidade. Revista Jurídica Cesumar. Maringá, v. 19, n. 3, p. 673-703, set./dez. 2019, p. 688 Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/7400>. Acesso em 15 de maio de 2021.

²³¹ UN, United Nations. **Global Trends Forced Displacement in 2016**. Disponível em: <https://www.unhcr.org/5943e8a34.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2021, p. 6.

²³² UN, United Nations. **Global Trends Forced Displacement in 2018**. Disponível em: <https://www.unhcr.org/statistics/unhcrstats/5d08d7ee7/unhcr-global-trends-2018.html>. Acesso em: 15 jun. 2021.

²³³ ONU, Organização das Nações Unidas. **25 anos da Lei brasileira do Refúgio**: perspectivas e desafios. 2022, p. 22. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2022/12/25-anos-da-Lei-de-Refu%CC%81gio.pdf>. Acesso em 28 jan. 2023.

As pessoas que fogem desses lugares estão vulneráveis e precisam de auxílio e, referente a essas questões, o Alto Comissariado pode ser considerado a maior agência internacional que, apesar de ter mandato direcionado aos refugiados, apátridas e pessoas internamente deslocadas, acompanha demais casos de migração involuntária e produz material com dados e informações em nível mundial sobre os assuntos que serão utilizados para embasar a presente pesquisa.

4.1.4 O refúgio a partir de 2011 até 2021

O intervalo temporal estabelecido se justifica ao considerar que 2011 foi o ano em que o ACNUR desenvolveu uma política obrigatória sobre gênero a ser seguida e, diante da ausência de dados referente ao ano de 2022, eis que ainda não foram finalizados. Para a análise dos dados e informações, quando se referir a migração forçada a nível mundial, será identificado as seguintes condições, conforme reportado pelo ACNUR, em seu relatório que é produzido anualmente, o *Global Trend*: refugiados, solicitantes de refúgio, outras pessoas que precisam de proteção internacional, bem como pessoas deslocadas internos (PDI) e venezuelanos²³⁴.

Ao passar para análise dos dados, a partir de 2011, conforme pode ser acompanhado pelo documento anual, a maioria dos países que recebem essas pessoas são fronteiriços. Isso pode ser comprovado ao comparar os países de origem para os que recepcionam os migrantes.

De 2011 a 2013 o Afeganistão era o país com maior número de pessoas abandonando seus lares e, não coincidentemente, o Paquistão era o segundo país em abrigo de migrantes forçados²³⁵. De 2014 a 2018, os dois países ocuparam a segunda posição de seus respectivos “rankings”. Foi nesses últimos anos que a República Árabe Síria passou a ser o país com o maior número de pessoas fugindo

²³⁴ UN, United Nations. **Global Trends Forced Displacement in 2021**. Disponível em: <https://www.unhcr.org/publications/brochures/62a9d1494/global-trends-report-2021.html>. Acesso em: 21 out. 2021, p. 4.

²³⁵ UN, United Nations. **Global Trends Forced Displacement in 2011**. Disponível em: <https://www.unhcr.org/4fd6f87f9.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2021, p. 14; UN, United Nations. **Global Trends Forced Displacement in 2012**. Disponível em: <https://www.unhcr.org/ph/wp-content/uploads/sites/28/2017/03/GlobalTrends2012.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2021, p. 13-14; UN, United Nations. **Global Trends Forced Displacement in 2013**. Disponível em: <https://www.unhcr.org/statistics/country/5399a14f9/unhcr-global-trends-2013.html>. Acesso em: 15 jun.

e, desde então, a Turquia é o país que mais recebe migrantes forçados²³⁶. A partir de 2017, o Afeganistão passou a ser o terceiro, em decorrência da crise na Venezuela, que passou a ser o segundo país e, conseqüentemente, o Paquistão também se tornou o terceiro que mais recebe migrantes, dando seu posto para a Colômbia²³⁷.

Os dados expostos demonstram que a emergência primeira de tais pessoas é procurar um lugar seguro, qual seja o mais próximo, rápido e fácil de se chegar. Até mesmo porque migrar demanda dinheiro e, dependendo para onde se vai, a locomoção se torna demasiadamente onerosa, além de perigosa. O Alto Comissariado disponibiliza os dados gerais referente as pessoas de interesse da agência de duas maneiras: uma diz respeito ao total, que inclui pessoas que migraram nos anos anteriores e ainda se encontram em situação que justifica a atuação do órgão e a outra é referente aos novos números de pessoas que iniciaram a migração no ano indicado.

Em 2011, o número total de pessoas de interesse do ACNUR era 42,5 milhões de pessoas, das quais 4,3 milhões eram novos migrantes. Em 2012, o total era de 45,2 milhões de migrantes e os novos, 7,6. Em 2013, aumentou para 51,2 milhões e 10,7 milhões de migrantes, respectivamente. Em 2014, foi de 59,9 milhões ao todo e 13,9 milhões de novos migrantes. Em 2015, ficou em 65,3 milhões de pessoas e 12,4 milhões, respectivamente, e foi a primeira vez que as novas migrações, aquelas que tiveram início no ano analisado, diminuíram, mas isso não refletiu na contabilização total. Em 2016, a diferença anual foi pouca, mas, se comparar com ano anterior, ainda assim, ela aumentou e ficou em 65,6 milhões e as novas migrações foram de 10,3

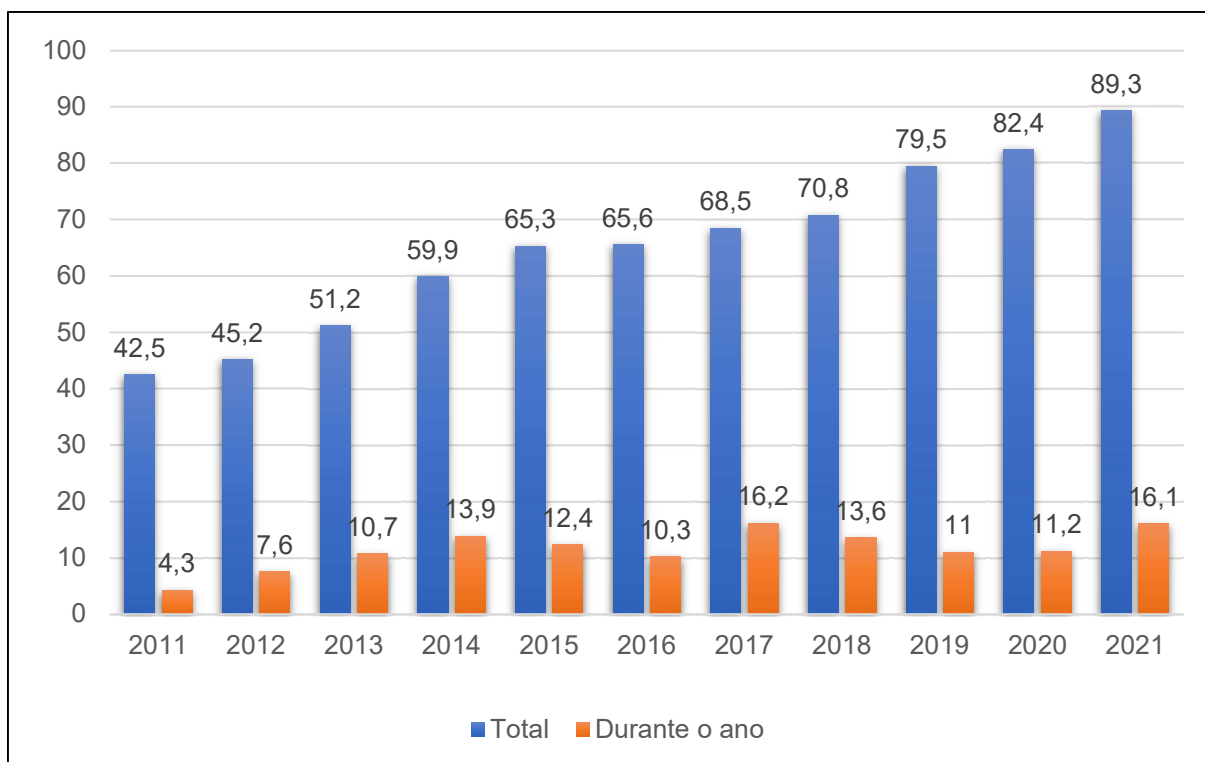
²³⁶ UN, United Nations. **Global Trends Forced Displacement in 2014**. Disponível em: <https://www.unhcr.org/statistics/country/556725e69/unhcr-global-trends-2014.html>. Acesso em: 15 jun. 2021, p. 12 e 14; UN, United Nations. **Global Trends Forced Displacement in 2015**. Disponível em: <https://www.unhcr.org/statistics/unhcrstats/576408cd7/unhcr-global-trends-2015.html>. Acesso em: 15 jun. 2021, p. 3; UN, United Nations. **Global Trends Forced Displacement in 2016**. Disponível em: <https://www.unhcr.org/5943e8a34.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2021, p. 3; UN, United Nations. **Global Trends Forced Displacement in 2017**. Disponível em: <https://www.unhcr.org/statistics/unhcrstats/5b27be547/unhcr-global-trends-2017.html>. Acesso em: 15 jun. 2021, p. 3; UN, United Nations. **Global Trends Forced Displacement in 2018**. Disponível em: <https://www.unhcr.org/statistics/unhcrstats/5d08d7ee7/unhcr-global-trends-2018.html>. Acesso em: 15 jun. 2021, p. 3.

²³⁷ UN, United Nations. **Global Trends Forced Displacement in 2019**. Disponível em: <https://www.unhcr.org/statistics/unhcrstats/5ee200e37/unhcr-global-trends-2019.html>. Acesso em: 15 jun. 2021, p. 3; UN, United Nations. **Global Trends Forced Displacement in 2020**. Disponível em: <https://www.unhcr.org/60b638e37.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2021, p. 2-3; UN, United Nations. **Global Trends Forced Displacement in 2021**. Disponível em: <https://www.unhcr.org/publications/brochures/62a9d1494/global-trends-report-2021.html>. Acesso em: 21 out. 2021, p. 2-3.

milhões de pessoas. Em 2017, o número de migrantes totais ficou em 68,5 e as pessoas que iniciaram o ciclo migratório no ano foi de 16,2. Em 2018, havia 70,8 milhões de pessoas que eram de interesse do ACNUR, das quais 13,6 milhões correspondiam às novas migrações. Em 2019, o número total de migrantes ficou em 79,5 milhões, com 11 milhões correspondendo a novas migrações. Já 2020, foram o total de 82,4 milhões de pessoas e 11,2 milhões de novas migrações. Em 2021, foram 89,3 milhões de pessoas de interesse da agência, das quais 16,1 correspondiam à novas migrações²³⁸, conforme demonstrado a seguir:

Gráfico 1 - Número de migrantes forçados a nível mundial

²³⁸ UN, United Nations. **Global Trends Forced Displacement in 2011**. Disponível em: <https://www.unhcr.org/4fd6f87f9.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2021. p. 14; UN, United Nations. **Global Trends Forced Displacement in 2012**. Disponível em: <https://www.unhcr.org/ph/wp-content/uploads/sites/28/2017/03/GlobalTrends2012.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2021, p. 13-14; UN, United Nations. **Global Trends Forced Displacement in 2013**. Disponível em: <https://www.unhcr.org/statistics/country/5399a14f9/unhcr-global-trends-2013.html>. Acesso em: 15 jun. 2021. p. 13 e 15; UN, United Nations. **Global Trends Forced Displacement in 2014**. Disponível em: <https://www.unhcr.org/statistics/country/556725e69/unhcr-global-trends-2014.html>. Acesso em: 15 jun. 2021, p. 12 e 14; UN, United Nations. **Global Trends Forced Displacement in 2015**. Disponível em: <https://www.unhcr.org/statistics/unhcrstats/576408cd7/unhcr-global-trends-2015.html>. Acesso em: 15 jun. 2021. p. 3; UN, United Nations. **Global Trends Forced Displacement in 2016**. Disponível em: <https://www.unhcr.org/5943e8a34.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2021. p. 3; UN, United Nations. **Global Trends Forced Displacement in 2017**. Disponível em: <https://www.unhcr.org/statistics/unhcrstats/5b27be547/unhcr-global-trends-2017.html>. Acesso em: 15 jun. 2021. P. 3; UN, United Nations. **Global Trends Forced Displacement in 2018**. Disponível em: <https://www.unhcr.org/statistics/unhcrstats/5d08d7ee7/unhcr-global-trends-2018.html>. Acesso em: 15 jun. 2021. p. 3. UN, United Nations. **Global Trends Forced Displacement in 2019**. Disponível em: <https://www.unhcr.org/statistics/unhcrstats/5ee200e37/unhcr-global-trends-2019.html>. Acesso em: 15 jun. 2021. p. 3; UN, United Nations. **Global Trends Forced Displacement in 2020**. Disponível em: <https://www.unhcr.org/60b638e37.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2021, p. 2-3; UN, United Nations. **Global Trends Forced Displacement in 2021**. Disponível em: <https://www.unhcr.org/publications/brochures/62a9d1494/global-trends-report-2021.html>. Acesso em: 21 out. 2021, p. 2-3.



Fonte: Autora²³⁹.

Dos dados acima, entende-se que os novos migrantes, aqueles que são contabilizados no ano em que precisaram se deslocar, oscila, ou seja, há anos em que o número é maior e outros menores. No entanto, quando é verificado o número total de pessoas deslocadas, ou seja, aqueles que contabilizam o ano que foi realizada a análise mais os anos anteriores, não houve qualquer diminuição, o que indica que é uma situação que se prolonga sem resolução adequada.

Em 2017, teve um aumento considerável no número de novos migrantes em comparação com os demais, o que pode ser vislumbrado com a intensificação da migração de sírios, aproximadamente 8 milhões a mais que no ano anterior, e o considerável aumento de deslocamento de pessoas do Sudão do Sul e Mianmar²⁴⁰.

A realidade do ano de 2018 não condiz com os dados anteriormente apresentados, tendo em vista que já havia a informação de que 3,4, do total da população de venezuelanos, estava fora do país, mas isso não foi considerado para

²³⁹ Gráfico elaborado pela autora da presente pesquisa com a análise de dados disponibilizada pelo ACNUR entre os anos de 2011 e 2021.

²⁴⁰ UN, United Nations. **Global Trends Forced Displacement in 2017**. Disponível em: <https://www.unhcr.org/statistics/unhcrstats/5b27be547/unhcr-global-trends-2017.html>. Acesso em: 15 jun. 2021, p. 3.

o cálculo no *Global Trends*, o que passou a ocorrer nos anos seguintes²⁴¹. Sendo assim, com a crise na Venezuela no referido ano, pode ser considerado que houve, aproximadamente, 17 milhões de deslocamentos involuntários durante o tempo.

Posteriormente, em 2019, houve uma diminuição expressiva para 11 milhões de migrantes forçados, já considerando os venezuelanos, índice que se manteve em 2020. No entanto, cabe ressaltar que, aproximadamente, em março de 2020, a pandemia impactou diretamente na mobilidade, especialmente entre fronteiras. Esse cenário refletiu diretamente na migração forçada, deixando essas pessoas ainda mais vulneráveis, seja no país da própria nacionalidade, sem conseguir fugir, ou no país acolhedor, que determinou diversas restrições sanitárias e fronteiriças, a fim de conter a Covid-19. Conforme dados disponibilizados pelo ACNUR, sem a pandemia, o número de migrantes forçados cruzando fronteiras seria, pelo menos, 1,5 milhões de pessoas a mais²⁴².

No ano de 2021, já com a situação da Covid-19 mais controlada, ainda que preocupante, a mobilidade involuntária voltou a crescer, restando em aproximadamente 16,1 milhões de pessoas em todo o mundo. Quanto ao ano de 2022, ainda com resquícios do impacto da pandemia, a Rússia declarou guerra contra a Ucrânia em 2022, mais uma vez, obrigando milhares de pessoas a deixarem seus lares, a fim de encontrarem um lugar mais seguro e, mesmo que os dados não estejam disponíveis, sabe-se que, com a guerra, esse número cresceu²⁴³.

Nessa curta retrospectiva de dez anos, pode ser observado que a migração forçada e a situação de refúgio passaram longe de acabar. Ao contrário, antes mesmo de solucionar o problema em um Estado, a conjuntura de outro levou a intensificação da migração forçada.

O ANCUR previa que a migração forçada atingiria a triste marca de 100 milhões de deslocados forçados futuramente, sem mencionar um ano específico, mas, com a guerra da Ucrânia e outros Estados com problemas, como Mianmar e Burkina Faso, a organização já adiantou que, no próximo *Global Trends*, esse dado estará constado.

²⁴¹ UN, United Nations. **Global Trends Forced Displacement in 2018**. Disponível em: <https://www.unhcr.org/statistics/unhcrstats/5d08d7ee7/unhcr-global-trends-2018.html>. Acesso em: 15 jun. 2021, p. 3.

²⁴² UN, United Nations. **Global Trends Forced Displacement in 2020**. Disponível em: <https://www.unhcr.org/60b638e37.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2021, p. 5.

²⁴³ UN, United Nations. **Global Trends Forced Displacement in 2021**. Disponível em: <https://www.unhcr.org/publications/brochures/62a9d1494/global-trends-report-2021.html>. Acesso em: 15 jun. 2021, p. 5-6.

A agência destaca, ainda, que previa uma recuperação econômica global entre 2022 e 2024, após a Covid-19, mas informa que, com o recente contexto bélico e os reflexos, não só nos países envolvidos diretamente, como naqueles indiretamente atingidos por outros fatores, vai impactar a curto e longo prazo a recuperação econômica²⁴⁴.

É possível constatar, também, que a migração forçada na última década não deu trégua. Assim como verificado em 1967, com a retirada do marco temporal do Estatuto, e de 2003, quando o mandato do ACNUR foi renovado indefinidamente, não há perspectiva que tal situação se encerre. Ao contrário, cada vez mais, os países precisam estar atentos e preparados para auxiliar pessoas (e outros Estados) que passam por crise humanitária.

Os *novos motivos* da migração forçada, ainda que não previstas nos documentos internacionais mencionados, são também causas de grande preocupação, como a questão econômica e ambiental/climática. Junto com as crises em países de diversos continentes, não há como ignorar que os *estranhos batendo à porta* poderão ser qualquer um, em algum momento. Por isso, além da necessidade de uma atualização nas normas internacionais, se faz necessário um olhar mais humanizado e interseccional por todos os Estados, pelos atores estatais e não-estatais.

4.2 “FÁCEIS PORQUE SÃO POBRES”: AS MULHERES NO CONTEXTO DO REFÚGIO

“Fáceis, porque são pobres” foi a frase que o, então, deputado brasileiro, Arthur do Val, encaminhou por áudio para uns amigos pelo aplicativo *Whats App* ao mencionar sobre a situação da Ucrânia após o início da guerra, em 2022²⁴⁵. O pensamento impresso nas poucas palavras é o reflexo da misoginia que se encontra, ainda hoje, na sociedade, especialmente em situações em que as pessoas estão mais vulneráveis, como o caso da migração forçada.

²⁴⁴ UN, United Nations. **Global Trends Forced Displacement in 2021**. Disponível em: <https://www.unhcr.org/publications/brochures/62a9d1494/global-trends-report-2021.html>. Acesso em: 15 jun. 2021, p. 7.

²⁴⁵ CULTURA. “**Ucranianas são fáceis porque são pobres**”, diz o deputado Mamãe Falei. 2022. Disponível em: https://cultura.uol.com.br/noticias/46949_ucranianas-sao-faceis-porque-sao-pobres-diz-o-deputado-mamae-falei.html. Acesso em: 13 dez 2022.

Em 2004, o ACNUR começou a trabalhar idade, gênero e diversidade nas migrações, mas, foi em 2011, que desenvolveu políticas obrigatórias sobre o assunto, ao colocar mulheres, crianças e demais pessoas em situação de vulnerabilidade acentuada no centro das decisões²⁴⁶. É a partir do desenvolvimento dessas políticas que passar-se-á a realizar uma análise, a fim de verificar dados e possíveis mudanças sobre a perspectiva de gênero na migração.

Toda migração forçada implica em uma situação de vulnerabilidade, o simples fato de não ter escolha entre ficar ou sair corrobora essa afirmação. Ainda assim, essa experiência é diferente para os diversos grupos e, partindo de uma análise interseccional, a depender de como a pessoa se identifica, a situação é ainda mais sensível, como o caso de pessoas pertencentes a comunidade LGBTQIA+ (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans, Queer, Intersexuais, Assexuais e mais), crianças, mulheres e outros.

As mulheres, foco da presente pesquisa, podem solicitar refúgio com justificativa fundamentada na perseguição em decorrência do gênero, ao se enquadrarem como grupo social, previsto nos cinco motivos clássicos do Estatuto de 1951. Para tanto, a violência de gênero deve ser estatal, ainda que não seja diretamente realizada pelo Estado, ou seja, ele próprio pode não ser o violador, mas o fato de ser conivente com as violências e desigualdades justificam os pedidos de refúgio por mulheres²⁴⁷.

Nada impede, no entanto, que, à refugiada, seja reconhecido os outros motivos para a concessão, tanto do Estatuto quanto dos outros documentos regionais referentes à proteção dos refugiados. O que ocorre é que, além de todos os outros motivos que os homens podem solicitar, a mulher também pode ser considerada refugiada por pertencer ao gênero feminino.

Independentemente do motivo pelo qual a mulher se tornou uma migrante forçada, sua trajetória não é a mesma dos homens. A migração forçada feminina, por si só, já é uma ocorrência de dupla vulnerabilidade, independentemente do pedido se justificar por pertencimento ao grupo vulnerável ou grave e generalizada violação de direitos humanos, por exemplo.

²⁴⁶ UN, United Nations. **Age, gender and diversity accountability report 2013**. UNHCR (2014). Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/54787b714.html>. Acesso em: 08 dez. 2022.

²⁴⁷ JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro**. 2007. São Paulo: Método, 2007, p. 133.

Ante essa realidade, pode-se perceber que há uma dupla vulnerabilidade da mulher ou menina refugiada, qual seja, ser mulher e ser refugiada. Isso porque, para além da vulnerabilidade inerente ao gênero, a situação de refúgio carrega consigo o estigma da mulher estrangeira. Alguém desprotegida pelo seu país de origem e pelo Estado que a recebe. Uma estranha, sem apoio familiar ou estatal, inserida involuntariamente numa cultura, língua ou realidade, na maioria das vezes, totalmente diversa daquela que conheceu a vida toda, tornando-se alvo fácil para as mais variadas formas de violência, dentre elas, a mais cruel, a violência sexual²⁴⁸.

Todas estão suscetíveis aos mesmos perigos: a perpetuação da sociedade misógina que entende, principalmente, os corpos femininos como submissos e passíveis de agressões. Ao considerar as diversas mulheres, ponderando as interseccionalidades, ainda é preciso sopesar diversos outros fatores que acentuam o preconceito e o tratamento desigual, como o racismo, capacitismo, homofobia, transfobia e assim por diante.

A perspectiva de gênero carrega consigo a compreensão da diferença macro entre homens e mulheres para, enfim, estabelecer quais as especificidades de cada gênero e tratar cada qual conforme sua necessidade e é assim que deve ocorrer na migração forçada. Em síntese, é a ideia já apresentada de que uma garantia de tratamento igual não significa que as diferenças serão encerradas. Reconhece-se, portanto, que homens e mulheres possuem uma construção social e cultural diferente e que, em decorrência disso, suas particularidades devem ser levadas em consideração, a fim de que desigualdades sejam minimizadas²⁴⁹.

Essa perspectiva de gênero pode (e deve) ser aplicada amplamente no Direito, tendo em vista que ele é um mecanismo de se perpetrar privilégios aos determinados grupos, como foi vislumbrado, por exemplo, pela maneira que os direitos da personalidade segregaram as mulheres durante muito tempo no Brasil, as considerando, inclusive, relativamente incapazes quando casadas.

²⁴⁸ SILVA, Wisllene Mª Nayane Pereira da; PRESGRAVE, Ana Beatriz Ferreira Rebello. A dupla vulnerabilidade da mulher deslocada: ser mulher e ser refugiada. Nações que caminham lentamente na concretização da Agenda 2030 estabelecida pela ONU. In: COUTINHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Emellin de; CARAPÊTO, Maria João (org.). **Livro De Atas Da Conferência Igualdade De Gênero E Mobilidade**: desafios e oportunidades na lusofonia. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, 2020. p. 233-250, p. 235.

²⁴⁹ Cabe esclarecer que o tratamento desigual, em si, não é o problema, tendo em vista que a diversidade demanda um procedimento diferenciado. O problema é quando ela é usada a fim de criar ou manter grupos hierarquicamente superiores, o que, geralmente, ocorre quando se diz respeito ao gênero.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher é um exemplo de como encarar um assunto pelo viés do gênero. No preâmbulo da Convenção, é mencionado o compromisso ratificado na Carta das Nações Unidas com os Direitos Humanos, bem como que a DUDH, por si só, não consegue impedir que papéis pré-estabelecidos sejam revertidos, o que continua a ocasionar a discriminação contra a mulher. Nesse sentido, tem-se, no documento, ações afirmativas e políticas compensatórias que os Estados devem tomar a fim de encerrar (ou minimizar) a discriminação contra elas²⁵⁰.

De maneira geral, a perspectiva de gênero tem sido enfrentada em âmbito internacional, ainda que sua efetividade não seja plena, a exemplo das convenções já expostas na presente pesquisa. No entanto, a situação de refúgio abarca diversas violações de direitos humanos, que afetam cada pessoa conforme suas identificações macro e micro. Nesse sentido, assim como há convenções e diversos documentos direcionados para mulheres, no que se refere a direitos humanos de maneira geral, entende-se que se faz necessário tal direcionamento, também, no que se refere ao refúgio e migração forçada.

A Recomendação Geral do Comitê para Eliminação da Discriminação contra as mulheres (CEDAW), n. 32, sobre as Dimensões de Gênero da Condição de Refugiada, o Asilo, a Nacionalidade e a Apatridia das Mulheres reforça a necessidade de um olhar sensível para mulheres refugiadas e solicitantes de refúgio. O documento possui, como objetivo, compreender as diversas convenções, tratados e estatutos sobre direitos humanos, gênero e refúgio ao trazer orientações sobre como alinhar tais diretivas de maneira conjunta. A recomendação ainda entende, como dever do Estado, assegurar a igualdade, de fato, em todas as partes do refúgio, bem como desenvolver mecanismos que inibam a discriminação tanto por parte de seus agentes como por agentes não estatais²⁵¹. Ainda, enfatiza que:

[...] os procedimentos de asilo que não tenham consideração a situação ou as necessidades particulares das mulheres podem impedir uma avaliação

²⁵⁰ ONU, Organização das Nações Unidas. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**. 1979. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em: 29 mar. 2022.

²⁵¹ ONU, Organização das Nações Unidas. **Recomendação geral n. 32, sobre as dimensões de gênero da condição de refugiada, o asilo, a nacionalidade e a apatridia das mulheres**. (2014) Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/rec_geral_32_dimensoes_de_gene-ro_do_estatuto_de_refugiada.pdf. Acesso em: 24 nov. 2022.

abrangente dos seus pedidos. Por exemplo, as autoridades de asilo podem entrevistar apenas o "chefe de família" masculino, ou podem não facultar entrevistadores e intérpretes do mesmo sexo, de modo a permitir às mulheres apresentarem seus pedidos num ambiente seguro e sensível ao género, ou podem entrevistar as mulheres requerentes de asilo na presença de seus maridos ou familiares masculinos, os quais pode ser, na verdade, a causa ou uma das causas de sua queixa.²⁵²

Um trabalho desenvolvido no refúgio, a partir da perspectiva de género, reconhece as particularidades que as mulheres podem precisar, inclusive de ser elas próprias as solicitantes de refúgio ou solicitar refúgio por temor de que algo aconteça com algum filho. Grávidas e lactantes possuem necessidades específicas, assim como todas que menstruam precisam de local e kit de higiene adequados, pessoas trans precisam de medicamentos específicos. Também é preciso reconhecer que determinadas violências, como o tráfico de pessoas e perseguições, se acentuam em razão do género, portanto, deve haver um olhar mais atento e cuidadoso nesse sentido²⁵³.

Como já mencionado, o próprio refúgio é passível de ser concedido para mulheres que são perseguidas pelo fato de pertencerem a essa identidade de género. Ao considerar, ainda, as interseccionalidade que essas mulheres carregam, pode haver mais vulnerabilidades a serem abordadas e é, nesse sentido, que se deve haver uma perspectiva de género no contexto migratório, especialmente o forçado.

[...] uma das causas do deslocamento forçado e da apatridia é a discriminação de género. O preconceito é agravado muitas vezes pelo pertencimento a grupos étnicos e religiosos específicos e também por conta de deficiências físicas, orientação sexual, identidade de género ou origem social das mulheres. Os caminhos que elas percorrem em busca de refúgio são repletos de riscos. Mulheres são expostas à violência sexual, física e psicológica, incluindo a exploração sexual e laboral perpetrada por grupos criminosos e até mesmo por pessoas de suas comunidades. Mesmo assim, refugiadas enfrentam longas jornadas para chegar a um lugar onde possam viver sem medo²⁵⁴.

²⁵² ONU, Organização das Nações Unidas. **Recomendação geral n. 32, sobre as dimensões de género da condição de refugiada, o asilo, a nacionalidade e a apatridia das mulheres.** (2014) Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/rec_geral_32_dimensoes_de_genero_do_estatuto_de_refugiada.pdf. Acesso em: 24 nov. 2022, p. 7.

²⁵³ ONU, Organização das Nações Unidas. **Recomendação geral n. 32, sobre as dimensões de género da condição de refugiada, o asilo, a nacionalidade e a apatridia das mulheres.** (2014) Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/rec_geral_32_dimensoes_de_genero_do_estatuto_de_refugiada.pdf. Acesso em: 24 nov. 2022.

²⁵⁴ SERPA, Paola Flores; FÉLIX, Ynes da Silva. A efetividade dos direitos humanos sociais das mulheres refugiadas no Brasil. **Revista Argumentum**, Marília, v. 19, n. 2, p. 1-16, ago. 2018, p. 7.

Desde 2004, o ACNUR possui uma abordagem de idade, gênero e diversidade (AGD – *Age, Gender and Diversity*) orientando e acompanhando parceiros, a fim de que eles incluam essa perspectiva nos trabalhos realizados nas migrações. Em 2007, foram desenvolvidos parâmetros sobre o tema e, em 2011, foi desenvolvida uma política obrigatória²⁵⁵.

Ainda que o gênero não seja trabalhado de forma isolada pela agência, para a presente pesquisa, é o foco da análise, motivo pelo qual não será discorrido sobre os demais de maneira isolada. Quando houver intersecção desses pontos, há interesse em desenvolvê-los, mas são sempre abordados a partir da perspectiva da mulher.

O documento, elaborado em 2011, *Age, Gender and Diversity Policy: Working with people and communities for equality and protection*, também conhecido como *AGD Policy*, traz a compreensão do que vem a ser as frentes trabalhadas. A idade é a fase que a pessoa se encontra em sua vida, exemplo: criança, idoso; o gênero possui, praticamente, a mesma abrangência apresentada anteriormente na presente pesquisa, de que é como a própria pessoa se reconhece, uma construção social que não está, necessariamente, relacionada com o sexo; já a diversidade é as características reais ou percebidas que individualiza as pessoas e suas necessidades²⁵⁶.

O objetivo das políticas desenvolvidas é garantir direitos capazes de assegurar igualdade e a participação dessas pessoas nas decisões que afetam a própria vida e de sua comunidade²⁵⁷. Conforme relatado pela agência,

Ao analisar as dimensões AGD como características pessoais interligadas, somos capazes de compreender melhor os riscos e as capacidades de proteção multifacetadas de indivíduos e comunidades, e para tratá-los e apoiá-los de forma mais eficaz. Promovendo o respeito pelas diferenças como um elemento enriquecedor de qualquer comunidade, promovemos o progresso em direção a uma situação de plena igualdade. Igualdade significa respeito para todos. Inclui a promoção da igualdade de oportunidades para

Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/585>. Acesso em: 08 dez. 2022.

²⁵⁵ UN, United Nations. **Age, Gender and Diversity Accountability Report 2021**. 2022. Disponível em: <https://www.unhcr.org/age-gender-diversity/reporting-on-agd/>. Acesso em: 13 nov. 2022, p. 13.

²⁵⁶ UN, United Nations. **Age, Gender and Diversity Policy: Working with people and communities for equality and protection**. 2011. Disponível em: <https://www.refworld.org/pdfid/4def34f6887.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2022, p. 1-2.

²⁵⁷ UN, United Nations. **Age, Gender and Diversity Policy: Working with people and communities for equality and protection**. 2011. Disponível em: <https://www.refworld.org/pdfid/4def34f6887.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2022, p. 1.

peças com diferentes necessidades e habilidades e ações diretas e mensuráveis para combater a desigualdade e discriminação²⁵⁸.

De maneira resumida, a política do ACNUR entende que a abordagem AGD consiste em manter em mente a igualdade entre todos, respeitando as diferenças (igualdade material). O respeito aos direitos humanos reflete no respeito a diversidade, considerando as características de cada um e trazendo a própria pessoa para o centro das decisões, defende a necessidade de parceria entre todos que trabalham com refúgio e migração, a fim de que a política AGD seja efetiva. No mais, reforça a gestão baseada em resultados, a fim de continuar a desenvolver projetos que tiveram sucesso. Também determina o monitoramento e acompanhamento do que foi colocado em prática para sempre aprimorar o que for necessário e extinguir o que não é efetivo na prática²⁵⁹.

No que se refere, especificamente, à mulher, foi constatado que, logo após a implementação das políticas mencionadas, em 2013, diversas regiões, como no Japão e na Somália, as mulheres conseguiram participar, de maneira mais efetiva, das avaliações realizadas para o acompanhamento da AGD. Ainda assim, as operações destacaram que as mulheres exercem papéis estereotipados e patriarcais e há locais em que, quando realizada a avaliação, a preocupação delas era referente à família, sem apresentar questões específicas sobre si²⁶⁰.

Diante desse cenário, uma das propostas do ACNUR é trazer a mulher para posições de liderança e tomada de decisões. Sendo assim, a agência começou a implementar a obrigatoriedade de haver, pelo menos, 50% da equipe formada por mulheres, além de estimular a participação delas ativamente nos trabalhos desenvolvidos²⁶¹.

²⁵⁸ “By analyzing the AGD dimensions as interlinked personal characteristics, we are able to better understand the multifaceted protection risks and capacities of individuals and communities, and to address and support these more effectively. By promoting respect for differences as an enriching element of any community, we promote progress toward a situation of full equality. Equality means respect for all. It includes the promotion of equal opportunities for people with different needs and abilities and direct, measurable actions to combat inequality and discrimination.” UN, United Nations. **Age, Gender and Diversity Policy: Working with people and communities for equality and protection.** 2011. Disponível em: <https://www.refworld.org/pdfid/4def34f6887.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2022, p. 2.

²⁵⁹ UN, United Nations. **Age, Gender and Diversity Policy: Working with people and communities for equality and protection.** 2011. Disponível em: <https://www.refworld.org/pdfid/4def34f6887.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2022, p. 2-3.

²⁶⁰ UN, United Nations. **Age, Gender and Diversity: Accountability report 2013.** 2014. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/54787b714.html>. Acesso em: 05 nov. 2022, p. 27.

²⁶¹ UN, United Nations. **Age, Gender and Diversity: Accountability report 2013.** 2014. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/54787b714.html>. Acesso em: 05 nov. 2022, p. 27.

Além de inverter os papéis socialmente estabelecidos, incluir as mulheres nas tomadas de decisões faz com que a perspectiva de gênero seja discutida pelas pessoas que realmente interessam e sabem o que precisam, ou seja, a mudança ocorre por quem conhece as reais necessidades. Ainda que as questões familiares continuem sendo relevantes para as mulheres – e, talvez, isso nunca mude – as particularidades devem ser apresentadas e trabalhadas para que elas possam sair do ciclo de submissão e, muitas vezes, violência.

Em 2018, foi desenvolvido uma nova política focando em seis ações principais: 1. AGD programa inclusivo; 2. Participação e inclusão; 3. Comunicação e transparência; 4. *Feedback* e resposta; 5. Aprendizagem e adaptação organizacional e; 6. Igualdade de gênero e compromissos com mulheres e meninas²⁶². Os cinco primeiros dizem respeito às medidas operacionais de agências do ACNUR espalhadas pelo mundo, bem como atuação de parceiros e governos, já a sexta ação é dividida em subáreas de atuação.

Elas são empregadas a fim de efetivar a igualdade, de fato, referente ao gênero e correspondem a: igualdade e participação significativa em todas as tomadas de decisões, registro individual e documentação, acesso igualitário sobre o controle de comida e intervenções, acesso igualitário às oportunidades econômicas, educação de qualidade e serviços de saúde, prevenção e resposta à violência baseada no gênero (VBG)²⁶³.

A partir de 2020, o ACNUR começou a trabalhar com a perspectiva da interseccionalidade referente à idade, gênero e diversidade, a fim de observar como as “características podem diminuir ou exacerbar as barreiras aos direitos de acesso, gera[ndo] uma melhor compreensão das capacidades, necessidades, oportunidades e riscos únicos de cada indivíduo.”²⁶⁴.

A idade, gênero e diversidade se interseccionam e tratá-los separadamente não corresponde com as demandas atuais. As especificidades de uma menina lésbica, uma mulher com deficiência e um senhor trans não são as mesmas e a abordagem

²⁶² UN, United Nations. **Unhcr policy on age, gender and diversity**. 2018. Disponível em: <https://www.unhcr.org/5aa13c0c7.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2022, p. 8.

²⁶³ UN, United Nations. **Unhcr policy on age, gender and diversity**. 2018. Disponível em: <https://www.unhcr.org/5aa13c0c7.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2022, p. 9.

²⁶⁴ UN, United Nations. **People at the Centre: The Intersection of Age, Gender and Diversity**. 2021. Disponível em: <https://www.unhcr.org/publications/brochures/60df385f1e/age-gender-diversity-accountability-report-2020.html>. Acesso em: 10 out. 2022, p. 11.

interseccional precisa considerar todas essas diversidades, sob risco de violar direitos de seu titular.

Em 2021, fez dez anos do desenvolvimento das políticas obrigatórias da AGD e, um dos maiores desafios, na igualdade de gênero, foi – e ainda é – colocar mulheres em posições de liderança e como tomadoras de decisões²⁶⁵. Isso porque, ainda que a agência tenha estabelecido equiparação no que diz respeito ao gênero das pessoas nas operações, isso não significa, necessariamente, que elas realmente estarão atuantes e à frente da situação.

O Alto Comissariado trabalha, ainda, com a mitigação da VBG e com as pessoas sobreviventes desse tipo de agressão. Conforme a organização, a violência baseada no gênero atinge a todas as pessoas que se identificam com gêneros diversos/fluídos, mas afetam, especialmente, mulheres e meninas, e não deve ser justificado por meio das normas culturais²⁶⁶. Conforme o Alto comissariado,

A VBG pode ser física, psicológica, sexual ou natureza socioeconômica. Pode se manifestar como estupro, agressão sexual, agressão física, casamento forçado, negação de recursos, oportunidades ou serviços bem como abuso psicológico ou emocional. Formas comuns de VBG incluem parceiro íntimo violência, os chamados “crimes relacionados à honra”, abuso sexual, casamento infantil, mutilação dos genitais femininos e tráfico de pessoas para fins propósito de exploração sexual, incluindo escravidão, servidão doméstica e formas servis de casamento. Exploração e abuso sexual (SEA) por trabalhadores humanitários é uma forma de VBG²⁶⁷.

O trabalho realizado pela agência é a partir de duas frentes: a redução de riscos para toda a população de interesse deles e que todos os sobreviventes da VBG tenham acesso a serviços de qualidade²⁶⁸.

²⁶⁵ UN, United Nations. **Age, Gender and Diversity Accountability Report 2021**. 2022. Disponível em: <https://www.unhcr.org/age-gender-diversity/reporting-on-agd/>. Acesso em: 13 nov. 2022, p. 44.

²⁶⁶ UN, United Nations. **UNHCR Policy on the Prevention of, Risk Mitigation and Response to Gender-based Violence**. 2020. Disponível em: <https://www.unhcr.org/5fa018914/unhcr-policy-prevention-risk-mitigation-response-gender-based-violence>. Acesso em: 14 nov. 2022, p. 5 e 7.

²⁶⁷ GBV may be physical, psychological, sexual or socio-economic in nature. It can manifest as rape, sexual assault, physical assault, forced marriage, denial of resources, opportunities, or services as well as psychological or emotional abuse. Common forms of GBV include intimate partner violence, so-called ‘honour-related crimes,’ child sexual abuse, child marriage, female genital mutilation, and trafficking in persons for the purpose of sexual exploitation, including sexual slavery, domestic servitude, and servile forms of marriage. Sexual exploitation and abuse (SEA) by humanitarian workers is a form of GBV. (Tradução livre). UN, United Nations. **UNHCR Policy on the Prevention of, Risk Mitigation and Response to Gender-based Violence**. 2020. Disponível em: <https://www.unhcr.org/5fa018914/unhcr-policy-prevention-risk-mitigation-response-gender-based-violence>. Acesso em: 14 nov. 2022, p. 5.

²⁶⁸ UN, United Nations. **UNHCR Policy on the Prevention of, Risk Mitigation and Response to Gender-based Violence**. 2020. Disponível em: <https://www.unhcr.org/5fa018914/unhcr-policy-prevention-risk-mitigation-response-gender-based-violence>. Acesso em: 14 nov. 2022, p. 4-5.

As principais ações desenvolvidas sobre o assunto são: prevenção, mitigação de riscos, resposta imediata aos sobreviventes, gestão de casos, avaliação e monitoramento, planejamento, priorização e alocação de recursos, parcerias, trabalho desenvolvido por equipe capacitada e conhecimento e capacidade para desenvolver um trabalho capaz de alcançar efetividade nas propostas apresentadas²⁶⁹.

O trabalho realizado a partir da perspectiva de gênero e interseccionalidades demonstra a preocupação do ACNUR com a igualdade de fato. Não são somente os atributos de gênero que devem ser considerados, mas todas as demais particularidades e vulnerabilidades que cada grupo possui, sob risco de ser praticada injustiças.

A situação de refúgio não retira da mulher as suas vivências referentes ao gênero, ao contrário, essa situação expõe uma dupla vulnerabilidade, que pode se desdobrar em outras. A perspectiva de gênero é, portanto, uma demanda legítima e a principal forma de se mitigar violações de direitos da personalidade da mulher, seja a identidade, a honra ou qualquer outro.

4.2.1 Panorama atual sobre a migração mundial de mulheres

No cenário mundial, pode-se afirmar que a diferença de gênero nas migrações não é significativa pelo menos desde 2011 a 2021. No período mencionado, as informações sobre migrantes forçados expõem que a diferença entre o número de mulheres e homens que se deslocavam involuntariamente chega a se equiparar, o que pode ser comprovado pelos dados disponibilizados nos relatórios anuais.

Em 2011 e 2012, a proporção de refugiados foi de 48% de mulheres para 52% de homens²⁷⁰. Em 2013, foi de 49% para elas e 51% para eles²⁷¹ e, em 2014, ficou

²⁶⁹ UN, United Nations. **UNHCR Policy on the Prevention of, Risk Mitigation and Response to Gender-based Violence**. 2020. Disponível em: <https://www.unhcr.org/5fa018914/unhcr-policy-prevention-risk-mitigation-response-gender-based-violence>. Acesso em: 14 nov. 2022, p. 5 e 7.

²⁶⁹ Ibidem, p. 8-12.

²⁷⁰ UN, United Nations. **Global Trends Forced Displacement in 2011**. Disponível em: <https://www.unhcr.org/4fd6f87f9.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2021, p. 11; UN; United Nations. **Global Trends Forced Displacement in 2012**. Disponível em: <https://www.unhcr.org/ph/wp-content/uploads/sites/28/2017/03/GlobalTrends2012.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2021, p. 3;

²⁷¹ UN, United Nations. **Global Trends Forced Displacement in 2013**. Disponível em: <https://www.unhcr.org/statistics/country/5399a14f9/unhcr-global-trends-2013.html>. Acesso em: 15 jun. 2021, p. 36.

em 50% para cada²⁷². Os anos de 2015 e 2016 ficaram em 49% de mulheres e 51% de homens²⁷³ e 2017 foi de 48% feminina e 52% masculina²⁷⁴. Em 2018, novamente ficou equilibrado em 50% para cada²⁷⁵. Já 2019, foi de 48% para elas e 52% para eles²⁷⁶.

Em 2020, com a Covid-19, que influenciou a migração de modo geral e, no que diz respeito ao gênero em deslocamentos involuntários, é possível verificar uma ligeira queda na migração forçada de mulheres que ficou em 47%, comparado a 53% para os homens²⁷⁷. Em 2021, ainda com algumas restrições, a proporção foi de 48% para elas e 52% para eles²⁷⁸.

Diante do cenário apresentado, não é possível atrelar, apenas, aos homens as consequências de uma crise migratória mundial. Ambos os gêneros possuem a necessidade de realizar o deslocamento forçado por diversos motivos, da mesma maneira que precisam de proteção conforme suas particularidades, para que não haja violações. O gráfico seguinte ilustra o que foi mencionado:

²⁷² UN, United Nations. **Global Trends Forced Displacement in 2014**. Disponível em: <https://www.unhcr.org/statistics/country/556725e69/unhcr-global-trends-2014.html>. Acesso em: 15 jun. 2021, p. 41.

²⁷³ UN, United Nations. **Global Trends Forced Displacement in 2015**. Disponível em: <https://www.unhcr.org/statistics/unhcrstats/576408cd7/unhcr-global-trends-2015.html>. Acesso em: 15 jun. 2021, p. 52; UN; United Nations. **Global Trends Forced Displacement in 2016**. Disponível em: <https://www.unhcr.org/5943e8a34.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2021, p. 54.

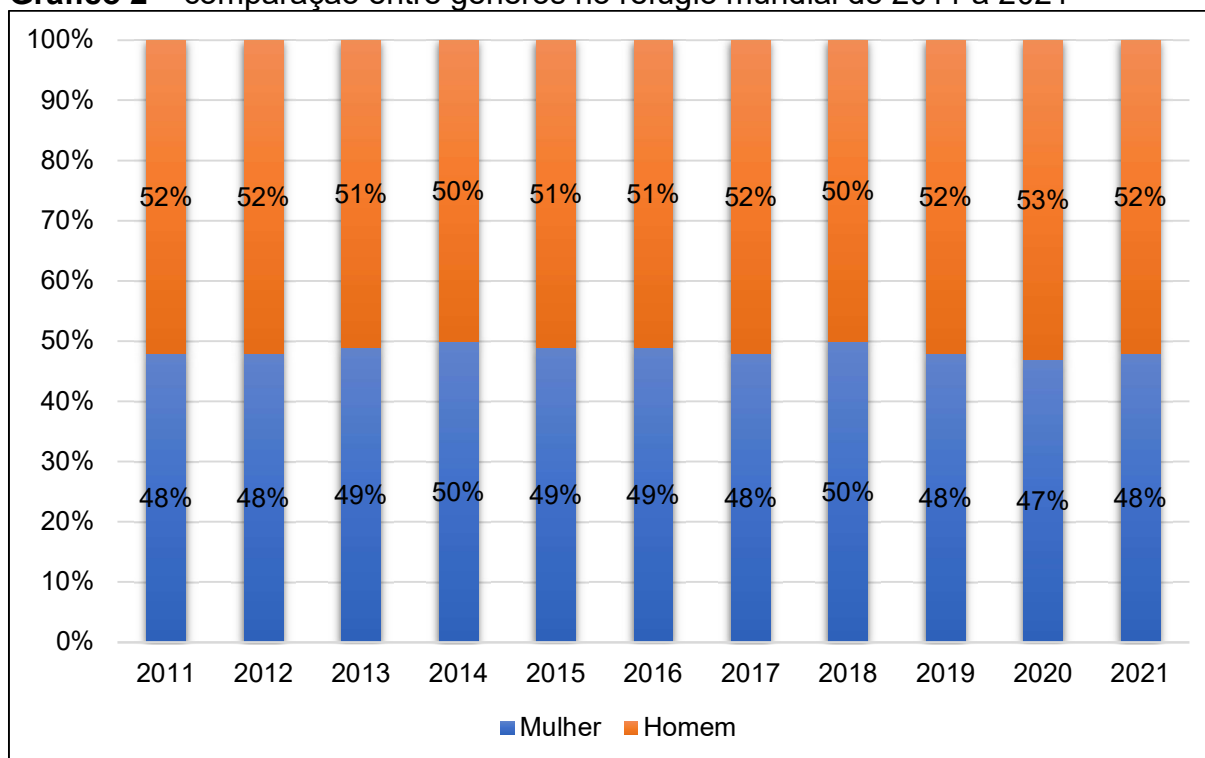
²⁷⁴ UN, United Nations. **Global Trends Forced Displacement in 2017**. Disponível em: <https://www.unhcr.org/statistics/unhcrstats/5b27be547/unhcr-global-trends-2017.html>. Acesso em: 15 jun. 2021, p. 61.

²⁷⁵ UN, United Nations. **Global Trends Forced Displacement in 2018**. Disponível em: <https://www.unhcr.org/statistics/unhcrstats/5d08d7ee7/unhcr-global-trends-2018.html>. Acesso em: 15 jun. 2021, p. 59.

²⁷⁶ UN, United Nations. **Global Trends Forced Displacement in 2019**. Disponível em: <https://www.unhcr.org/statistics/unhcrstats/5ee200e37/unhcr-global-trends-2019.html>. Acesso em: 15 jun. 2021, p. 19.

²⁷⁷ UN, United Nations. **Global Trends Forced Displacement in 2020**. Disponível em: <https://www.unhcr.org/60b638e37.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2021, p. 16.

²⁷⁸ UN, United Nations. **Global Trends Forced Displacement in 2021**. Disponível em: <https://www.unhcr.org/publications/brochures/62a9d1494/global-trends-report-2021.html>. Acesso em: 15 jun. 2021, p. 16.

Gráfico 2 – comparação entre gêneros no refúgio mundial de 2011 a 2021

Fonte: Autora²⁷⁹.

Os dados são disponibilizados pelo ACNUR e demonstram que as mulheres são tão vítimas quanto os homens do deslocamento forçado, o que reforça, ainda mais, a necessidade de um olhar diferenciado para ambos. Até mesmo porque as circunstâncias e preocupações podem – e geralmente são – diferentes. Como já mencionado, as mulheres possuem necessidades e inquietações diversas das dos homens, como a questão da higiene pessoal e preocupação com a família.

Ainda que quase insignificante, em 2020, houve uma porcentagem maior na diferença entre homens e mulheres migrando (47% de mulheres e 53% de homens), o que indica uma maior dificuldade das mulheres, no que diz respeito à migração, tendo em vista que, pelo menos, desde 2011, a maior diferença da proporção foi de 48% referente ao gênero feminino em comparação com 52% do gênero masculino. Os 10 anos, de 2011 a 2019, puderam reforçar essa constatação, bem como em 2021 que, ainda com resquícios da pandemia, voltou a crescer no número de mulheres migrantes.

²⁷⁹ Gráfico elaborado pela autora da presente pesquisa com a análise de dados disponibilizada pelo ACNUR entre os anos de 2011 e 2021.

No que se refere aos perigos da migração para mulheres, em uma pesquisa disponibilizada pela agência da ONU United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC) sobre dados da migração, na rota do Mar Mediterrâneo, a diferença no tratamento de homens e mulheres ocorre de maneira a impactar, proporcionalmente, em número maior de mortes por pessoas do gênero feminino²⁸⁰.

Foi constatado que mulheres são posicionadas nos centros dos botes e barcos de madeira o que, teoricamente, seria mais seguro. No entanto, a concentração do combustível da embarcação, misturada com a água salgada do mar, criam gases tóxicos que se concentram exatamente no meio, além de que, em caso de a embarcação virar, o local que elas ficam é o mais difícil de fugir.

Somado a outros fatores, como a imposição dos contrabandistas de que mulheres cuidem de crianças, idosos e demais pessoas que necessitem atendimento, o que faz com que elas sejam responsáveis em salvar não apenas a própria vida, como de terceiros²⁸¹.

Na pesquisa realizada pela UNODC, pôde ser verificado que os papéis desempenhados pelos gêneros pouco mudaram ao longo dos anos. Ao contrário, eles continuam sendo reproduzidos e utilizados para que mulheres exerçam funções domésticas e de cuidados, que, muitas vezes, as fazem ficar em segundo plano.

A VBG e a violência sexual ocorrem em todas as etapas da migração e sem distinção de pessoas. Ainda assim, estudos apontam que as mulheres são as maiores vítimas dessas violências, que podem ocorrer em todas as etapas migratórias, apesar de serem mais comum no país de origem do refugiado, ou seja, no momento pré-migração. É preciso pontuar, também, que, muitas vezes, a violência é realizada pelos próprios parceiros ou pela equipe responsável pela migração, que são pessoas que deveriam, justamente, auxiliar nesse processo que, por si só, fragiliza a pessoa²⁸².

²⁸⁰ UN, United Nations. **Abused and Neglected**. United Nations Office on Drugs and Crime. 2020. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2021/Aggravated_SOM_and_Gender.pdf. Acesso em 02 maio 2022, p. 16.

²⁸¹ UN, United Nations. **Abused and Neglected**. United Nations Office on Drugs and Crime. 2020. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2021/Aggravated_SOM_and_Gender.pdf. Acesso em 02 maio 2022, p. 16.

²⁸² ARAUJO, Juliana de Oliveira; SOUZA, Fernanda Mattos de; PROENÇA, Raquel; BASTOS, Mayara Lisboa; TRAJMAN, Anete; FAERSTEIN, Eduardo. Prevalence of sexual violence among refugees: a systematic review. **Revista de Saúde Pública**, [S.L.], v. 53, p. 78, 17 set. 2019. Universidade de São Paulo, Agência USP de Gestão da Informação Acadêmica (AGUIA). <http://dx.doi.org/10.11606/s1518-8787.2019053001081>. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rsp/article/view/162328/156123>. Acesso em: 10 nov. 2022.

No que se refere à personalidade, a dignidade da mulher é frequentemente violada em decorrência de seu gênero. As violações, geralmente, são relacionadas ao próprio corpo, como agressões, assédio, violação sexual, desconsideração da própria autonomia que, muitas vezes, chegam ao feminicídio²⁸³, e a migração forçada só acentua um problema que é estrutural.

Em 2020, com a Covid-19, foi constatado que mulheres e meninas tiveram seus direitos negligenciados e a violência contra elas foi aumentada. O lockdown e o distanciamento social contribuíram para um retrocesso na igualdade de gênero e aumento na VBG.

O ano de 2022 não entrou para fins de análise de dados, ainda assim, cabe expor algumas situações referentes às mulheres que ocorreram, principalmente, no que diz respeito à guerra na Ucrânia. Em decorrência das invasões e da situação bélica, homens de 18 a 60 anos foram proibidos de deixar o país para poder lutar por ele. Mulheres trans que não conseguiram alterar o documento, a princípio, foram impedidas de deixar o Estado²⁸⁴.

Ocorre que pessoas trans, geralmente, são consideradas inaptas para o serviço militar, como se portassem uma doença que as impossibilitassem de participar das atividades, ou seja, as mulheres trans possuíam dificuldade para sair, mas os homens trans não poderiam lutar também, tendo em vista a *condição de pessoa trans*²⁸⁵.

O panorama atual que se apresenta referente ao gênero nas migrações demonstra uma evidente necessidade de um tratamento diferenciado para as mulheres. Ainda que a diferença entre gêneros seja mínima no contexto mundial migratório, os papéis preestabelecidos continuam sendo desempenhados durante todo o processo de deslocamento.

Além das mulheres serem responsáveis por si próprias, quando migram em grupos, são responsáveis pelos serviços de cuidados com os demais. Ainda, são elas quem mais possuem probabilidade de serem violentadas sexualmente durante o

²⁸³ BARBOZA, Heloisa Helena Gomes; ALMEIDA JUNIOR, Vitor de Azevedo. (Des)Igualdade de gênero: restrições à autonomia da mulher. **Pensar - Revista de Ciências Jurídicas**, [S.L.], v. 22, n. 01, p. 240-271, 2017. Fundação Edson Queiroz. <http://dx.doi.org/10.5020/2317-2150.2017.5409>.

²⁸⁴ SHEVTSOVA, Maryna. **Choosing to stay?** Lesbian, gay, bisexual, trans and queer people and the war in Ukraine. 2022. Disponível em: <https://bristoluniversitypressdigital.com/view/journals/ejppg/5/3/article-p399.xml#CIT0001>. Acesso em: 11 dez. 2022.

²⁸⁵ KRAVCHUK, Andrii. **The situation of the Ukrainian LGBTQ community after the escalation of Russian aggression**. 2022. Disponível em: <https://gay.org.ua/en/blog/2022/05/14/the-situation-of-the-ukrainian-lgbtq-community-after-the-escalation-of-russian-aggression/>. Acesso em: 11 dez. 2022.

trajeto. Por fim, como já mencionado que a presente pesquisa abrange todas as mulheres, as transsexuais são negligenciadas enquanto pertencentes ao gênero feminino.

5 A PROTEÇÃO DA REFUGIADA NO BRASIL E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

*“they have no idea what it's like
to lose home at the risk of
never find home again
to have your entire life
split between two lands and
become a bridge between two countries”²⁸⁶
immigrant – Rupi Kaur*

Neste capítulo, discorrer-se-á sobre a migração no Brasil, passando pelo desenvolvimento histórico da legislação, bem como por um panorama de 2011 a 2021, a fim de verificar como os últimos anos se desenvolveram no país e, ainda, realizar uma comparação entre os gêneros na migração.

Por fim, tem-se o ponto central da presente pesquisa ao questionar: há mecanismos estatais e não estatais voltados para a proteção da mulher refugiada e migrante forçada? Se sim, quais são eles e em que medida são voltados à efetivação dos direitos de personalidades dessas migrantes forçadas? Não sendo possível constatar tais mecanismos, como poderia se desenvolver mecanismos para a mulher refugiada e migrante forçada que sejam efetivos na proteção dos direitos da personalidade delas?

5.1 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE MIGRAÇÃO

A imigração, para o Brasil, acompanha o país desde 1500, primeiro, com o seu *descobrimento* e, posteriormente, se intensificando com a vinda da coroa portuguesa. Resumindo quinhentos anos em poucas linhas, o país cresceu e se estruturou com a imigração, inclusive a forçada, de inúmeras pessoas que foram retiradas de seus países sem vontade própria e escravizadas, além de inúmeros europeus que vieram fugindo da guerra ou em busca de oportunidades do *novo mundo*.

Aqueles que imigram para o país podem receber tratamento jurídico diferenciado, conforme já discorrido, tendo em vista que uns podem entrar por vontade própria, para realizar estudos, trabalho, turismo, porque constituíram família, e outras razões. Já alguns porque precisam deixar sua residência, mesmo a contragosto, em

²⁸⁶ “eles não têm ideia de como é/ perder a casa correndo o risco de/ nunca encontrar casa novamente/ ter toda a sua vida/ dividida entre duas terras e/ tornar-se uma ponte entre dois países” (Tradução livre).

decorrência da situação do país, que pode ser desde por motivo econômico até por causa da violência (institucional ou não), situação climática, econômica e outros. Portanto, o país recebe tanto os imigrantes voluntários quanto aqueles que imigram forçadamente.

O Brasil fez parte da elaboração do Estatuto dos Refugiados, mas o ratificou, apenas, em quinze de novembro de 1960 e o promulgou em vinte e oito de janeiro de 1961, pelo Decreto nº 50.215/1961, fazendo reserva de dois artigos do referido documento²⁸⁷. Em 1964, o Estado brasileiro sofreu um golpe militar que durou até 1985 e, durante esse período, fez regredir a conquista dos anos anteriores: ao invés do estatuto do refugiado ser colocado em prática e o país acolher aqueles que precisavam, as pessoas passaram a emigrar, ou seja, ir embora do país. A política no período era, justamente, a da expulsão, justificada no Decreto-Lei nº 941 de 1969²⁸⁸, que definia a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e tinha a ordem pública como fundamento para esse tratamento hostil²⁸⁹, o que refletia em como a sociedade brasileira recepcionava tais pessoas:

²⁸⁷ Conforme o decreto, a reserva dos artigos se refere ao art. 15 e 17 do Estatuto dos Refugiados e são eles: Art. 15 - Direitos de associação Os Estados Contratantes concederão aos refugiados que residem regularmente em seu território, no que concerne às associações sem fins políticos nem lucrativos e aos sindicatos profissionais, o tratamento mais favorável concedido aos nacionais de um país estrangeiro, nas mesmas circunstâncias. [...] Art. 17 - Profissões assalariadas 1. Os Estados Contratantes darão a todo refugiado que resida regularmente no seu território o tratamento mais favorável dado, nas mesmas circunstâncias, aos nacionais de um país estrangeiro no que concerne ao exercício de uma atividade profissional assalariada. 2. Em qualquer caso, as medidas restritivas impostas aos estrangeiros ou ao emprego de estrangeiros para a proteção do mercado nacional do trabalho não serão aplicáveis aos refugiados que já estavam dispensados na data da entrada em vigor desta Convenção pelo Estado Contratante interessado, ou que preencham uma das seguintes condições: a) contar três anos da residência no país; b) ter por cônjuge uma pessoa que possua a nacionalidade do país de residência. Um refugiado não poderá invocar o benefício desta disposição no caso de haver abandonado o cônjuge; c) ter um ou vários filhos que possuam a nacionalidade do país de residência. 3. Os Estados Contratantes considerarão com benevolência a adoção de medidas tendentes a assimilar os direitos de todos os refugiados no que concerne ao exercício das profissões assalariadas aos dos seus nacionais, e em particular para os refugiados que entraram no seu território em 10 virtude de um programa de recrutamento de mão-de-obra ou de um plano de imigração. BRASIL. **Decreto nº 50.215**, de 28 de janeiro de 1961. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D50215.htm. Acesso em: 21 out. 2022; ONU, Organização das Nações Unidas. **Convenção relativa ao estatuto dos Refugiados**. 1951. Disponível em:

https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em 20 ago. 2021

²⁸⁸ BRASIL. **Decreto nº 941**, de 13 de outubro de 1959. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0941.htm#:~:text=Define%20a%20situa%C3%A7%C3%A3o%20jur%C3%ADdica%20do,Brazil%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias.&text=Art.,condi%C3%A7%C3%B5es%20estabelecidas%20neste%20Decreto-lei. Acesso em: 21 out. 2022.

²⁸⁹ SARTORETTO, Laura Madrid. **Direito dos Refugiados: do eurocentrismo às abordagens de terceiro mundo**. Porto Alegre: Arquipélago, 2018, p. 162 e 163.

Até o final dos anos 1970, a mítica imagem de país aberto à migração, “caldeirão de culturas” – como o senso comum tanto gosta de gabar –, era confrontada com a realidade concreta de um país que somente se abria à imigração segundo seus interesses econômicos, possuidor de uma persistente cultura de racismo, violência, xenofobia e exclusão, profundamente arraigada, e que oferecia árdua resistência à jurídica e social de determinados grupos de estrangeiros, sobretudo os refugiados²⁹⁰.

Ainda no contexto da ditadura militar brasileira, em 1972, foi promulgado internamente o Protocolo Adicional de 1967, que retirou a limitação temporal que ainda era vigente no país, mas manteve a limitação geográfica²⁹¹. No período mencionado, havia um contexto de graves violações de direitos humanos na América Latina, no entanto, no Brasil, apenas europeus poderiam solicitar refúgio:

O Brasil ratificou a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 com a limitação geográfica aos acontecimentos ocorridos em solo europeu. Conseqüentemente, o instituto do refúgio foi pouco utilizado no Brasil ao longo dos anos seguintes, prevalecendo o recurso ao asilo, uma vez que os eventos posteriores ocorridos na América Latina, como, por exemplo, no Chile da ditadura de Pinochet da década de 70 e que gerou um número expressivo de refugiados, não eram abarcados pela cláusula geográfica prevista na própria Convenção de 1951²⁹².

Em 1980, foi sancionada a Lei nº 6.815/1980, que redefiniu a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e criou o Conselho Nacional de Imigração (CNIg)²⁹³. No entanto, ela mantinha a ideologia de segurança nacional, defendida no início do período militar²⁹⁴, ou seja, o estrangeiro ainda era alguém para se ter cuidado.

Em 1988, com a Constituição Federal (CF), tem-se a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito e, em conformidade com a CF, o legislador ordinário tem a obrigação de criar leis de criminalização contra qualquer tipo de preconceito e discriminação que seja contrário ao princípio da dignidade da pessoa humana. As legislações devem ter, como

²⁹⁰ AMORIM, João Alberto Alves. **Direito dos estrangeiros no Brasil**: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2021. p. 447.

²⁹¹ RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 84.

²⁹² ONU, Organização das Nações Unidas. **25 anos da Lei brasileira do Refúgio**: perspectivas e desafios. 2022, p. 16. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2022/12/25-anos-da-Lei-de-Refu%CC%81gio.pdf>. Acesso em 28 jan. 2023.

²⁹³ BRASIL. **Lei nº 6.815** de 19 de agosto de 1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

²⁹⁴ SARTORETTO, Laura Madrid. **Direito dos Refugiados**: do eurocentrismo às abordagens de terceiro mundo. Porto Alegre: Arquipélago, 2018, p. 163.

objetivo, o livre-desenvolvimento da pessoa, assim como garantir que ninguém será tratado de forma degradante e desumana²⁹⁵.

Após a redemocratização do Brasil, o país se reconectou com princípios e direitos humanos. Referente às migrações, foi em 1989 que a reserva geográfica foi denunciada pelo país e que o ACNUR se estabeleceu de maneira permanente no Brasil, com sede em Brasília²⁹⁶.

Em 1997, foi elaborada a Lei 9.474, que definiu os mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 no Brasil, que foi fortemente influenciada pela Declaração de Cartagena, ampliando o conceito de refugiado para enquadrar todas aquelas pessoas que sofrem da grave e generalizada violação de direitos humanos²⁹⁷.

A criação de um Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) também foi prevista na lei mencionada, o Comitê de atuação do Governo Federal para questões relacionadas ao refúgio “é um órgão colegiado, vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, que delibera sobre as solicitações de reconhecimento da condição de refugiado no Brasil²⁹⁸. Assuntos relacionado a refúgio e migração forçada são de alçada do Conare e podem contar com auxílio de atores não-estatais.

O Título III da Lei 9474/1997, art. 11 ao art. 16, discorre sobre a competência e composição do referido comitê: o ACNUR participa ativamente como membro convidado das reuniões do Comitê, com direito a voz, mas sem voto. O CONARE possui um caráter governamental, tendo em vista que é constituído por: um representante do Ministério da Justiça, que o presidirá; um representante de cada Ministério a seguir descrito: Relações Exteriores, do Trabalho, da Saúde, da Educação e do Desporto, ainda, um representante do Departamento de Polícia Federal e, por fim, um representante de organização não-governamental que se dedique às atividades de assistência e proteção de refugiados no país²⁹⁹.

²⁹⁵ SIQUEIRA, D. P.; MACHADO, R. A. A Proteção dos Direitos Humanos LGBT e os Princípios Consagrados Contra a Discriminação Atentatória. **Revista Direitos Humanos E Democracia**, v. 6, n. 11. p. 167–201. Disponível em: <https://doi.org/10.21527/2317-5389.2018.11.167-201>. Acesso em: 06 nov. 2021.

²⁹⁶ JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007, p. 175.

²⁹⁷ BRASIL. **Lei nº 9.474**, de 22 de julho de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.html. Acesso em: 10 jun. 2021.

²⁹⁸ BRASIL. **Institucional**: Estrutura organizacional. Conare. [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/institucional>. Acesso em: 20 nov. 2022.

²⁹⁹ BRASIL. **Lei nº 9.474**, de 22 de julho de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.html. Acesso em: 10 jun. 2021.

O artigo 12 da lei determina que compete ao CONARE analisar pedidos de refúgio, declarar o reconhecimento, decidir sobre a cassação e determinar a perda da condição de refugiado, tudo em primeira instância, assim como orientar e coordenar ações necessárias, bem como fornecer assistência e apoio jurídico e aprovar instruções normativas³⁰⁰.

No caso de o pedido de refúgio ser indeferido em primeira instância, cabe recurso ao ministério da justiça e, da decisão do ministro, não caberá qualquer tipo de recurso, ainda que seja negativa. No entanto, o artigo 32 da lei prevê que, em caso de indeferimento do pedido, não deve ser realizada a transferência para o local que a pessoa fugiu, enquanto persistir o perigo (princípio do *non-refoulement*) – salvo nas situações determinadas nos incisos III e IV do art. 3º da Lei. Portanto, durante o período que a pessoa que solicitou refúgio e teve o pedido recusado permanecer no país, ele ficará sujeito à legislação de estrangeiros³⁰¹.

No ano de 2010, o Haiti foi atingido por um terremoto de alta magnitude que deixou o local devastado. O país, que já tinha uma situação econômica difícil, precisou lidar com as consequências de uma catástrofe climática, que só acentuou as crises do local. Seus cidadãos passaram a procurar novos países para se estabelecerem, dentre eles, o Brasil, justificado principalmente pelo contexto anterior exposto, que, apesar de adotar o Estatuto do Refugiado e a Convenção de Cartagena, não poderia enquadrá-los como refugiados pelas justificativas apresentadas³⁰².

Diante de uma situação humanitária, mas não condizente com as legislações nacionais, o CONARE encaminhou a demanda para o Conselho Nacional de Imigração (CNIg)³⁰³, que, em 2012, aprovou a resolução 97/2012 que concedia visto

³⁰⁰ BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.html. Acesso em: 10 jun. 2021.

³⁰¹ BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.html. Acesso em: 10 jun. 2021.

³⁰² FERNANDES, Duval; FARIA, Andressa Virgínia. de. O visto humanitário como resposta ao pedido de refúgio dos haitianos. **Revista Brasileira de Estudos de População**, [S. l.], v. 34, n. 1, p. 145-161, 2017. DOI: 10.20947/S0102-3098a0012. Disponível em: <https://rebep.emnuvens.com.br/revista/article/view/1055>. Acesso em: 2 jan. 2023.

³⁰³ UEBEL, R. R. G. Governança migratória na administração Rousseff: panoramas e o visto humanitário. **Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD**, [S. l.], v. 8, n. 16, p. 100-134, 2019. DOI: 10.30612/rmufgd.v8i16.9855. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/moncoes/article/view/9855>. Acesso em: 2 jan. 2023.

permanente aos haitianos³⁰⁴. Posteriormente, a concessão do visto humanitário também ocorreu com sírios em 2013³⁰⁵, e outras nacionalidades.

Esclarece-se, após a menção ao visto humanitário, que, no Brasil, há a proteção de migrantes forçados além dos previsto no Estatuto do Refugiado, previsto na Lei nº 9.474/1997. Desta forma, justifica-se a não delimitação da proteção apenas referente às mulheres refugiadas, mas também às migrantes forçadas que entram em decorrência do visto humanitário ou qualquer outro visto, tendo em vista que a vulnerabilidade aqui vislumbrada é presumida em decorrência do deslocamento forçado em si e não da modalidade de visto que foi concedido pelas autoridades brasileiras.

Em 2017, foi sancionada a nova Lei de Migração, a Lei 13.445/2017³⁰⁶, que revogou o Estatuto do Estrangeiro e trouxe avanços no que diz respeito à migração. A lei mencionada

[...] é considerada um avanço das políticas migratórias no Brasil, já que significou o abandono de um viés unicamente voltado para a defesa nacional e à proteção do trabalhador nacional que se estendia desde a época da ditadura militar em relação ao imigrante. Dessa forma, o legislador brasileiro alinhou a política migratória sob manto protetor dos Direitos Humanos e da Constituição Federal de 1988, que tem como princípios basilares a fraternidade e a solidariedade bem como o combate a xenofobia e a criminalização da migração³⁰⁷.

Dentre outros princípios, a lei mencionada estabeleceu que a política migratória se rege pela “universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos”³⁰⁸, pela acolhida humanitária, repúdio ao racismo, xenofobia, práticas de expulsão e deportação coletivas, garantia de reunião familiar.

³⁰⁴ BRASIL. **Resolução Normativa nº 97**, de 12 de janeiro de 2012. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/1541>. Acesso em: 02 jan. 2022.

³⁰⁵ BRASIL. **Resolução Normativa nº 17**, de 20 de setembro de 2013. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/anexos/resolucao-normativa-n-17-do-conare.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2022.

³⁰⁶ BRASIL. **Lei nº 13.445**, de 24 de maio de 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.

³⁰⁷ MENDES, Aylle de Almeida; BRASIL, Deilton Ribeiro. A Nova Lei de Migração Brasileira e sua Regulamentação da Concessão de Vistos aos Migrantes. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 41, n. 84, p. 64-88, 2020. DOI: 10.5007/2177-7055.2020v43n84p64. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2020v43n84p64>. Acesso em: 1 ago. 2022, p. 65.

³⁰⁸ BRASIL. **Lei nº 13.445**, de 24 de maio de 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.

O art. 62 da lei de migração também trouxe o princípio do *non-refoulement* ao garantir que ninguém será repatriado, expulso ou deportado se houver razões para se crer que essa pessoa estará em perigo, o que condiz com o caráter *jus cogens* do princípio, além de estar de acordo com as normas internacionais referentes às migração forçada³⁰⁹.

Em 2018, houve um aumento significativo nas solicitações de refúgio no Brasil, que será melhor discorrido no próximo tópico, mas é importante esclarecer que, dessa demanda, houve o desdobramento para a Lei n. 13.684/2018 que “[d]ispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária”³¹⁰. A referida lei dispõe sobre medidas a serem adotadas para o enfrentamento das crises e pondera que

Art. 3º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se: I - situação de vulnerabilidade: condição emergencial e urgente que evidencie a fragilidade da pessoa no âmbito da proteção social, decorrente de fluxo migratório desordenado provocado por crise humanitária; II - proteção social: conjunto de políticas públicas estruturadas para prevenir e remediar situações de vulnerabilidade social e de risco pessoal que impliquem violação dos direitos humanos; e III - crise humanitária: situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave e generalizada violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário que cause fluxo migratório desordenado em direção a região do território nacional.³¹¹

Entende-se, portanto, que, atualmente, tanto a proteção do migrante quanto do refugiado, no Brasil, tem como fundamento as normas de direito internacional, bem como princípios éticos sobre a temática, como, por exemplo, a ética da hospitalidade³¹² que, dentre outras situações, foi principalmente expressa ao dispor

³⁰⁹ BRASIL. **Lei nº 13.445**, de 24 de maio de 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.

³¹⁰ BRASIL. **Lei nº 13.684**, de 21 de junho de 2018. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Leis%20e%20decretos%20-%20legisla%C3%A7%C3%A3o/LEI%20N%C2%BA%2013.684,%20DE%2021%20DE%20JUNHO%20DE%202018.pdf>. Acesso em: 25 maio 2022.

³¹¹ BRASIL. **Lei nº 13.684**, de 21 de junho de 2018. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Leis%20e%20decretos%20-%20legisla%C3%A7%C3%A3o/LEI%20N%C2%BA%2013.684,%20DE%2021%20DE%20JUNHO%20DE%202018.pdf>. Acesso em: 25 maio 2022.

³¹² “[...]. Quando falamos em hospitalidade, estamos falando em fronteiras, pois hospitalidade é basicamente receber, acolher o “outro” em seu espaço. [...]” (LOPES FILHO, *et. al.*, 2018, p. 99). Para Edgar Morin, em seu livro *O método 6: ética*, é necessária uma ética planetária, que envolve o acolhimento daqueles que precisam. Se, antes, “Todas as éticas de comunidades nacionais eram fechadas. Precisamos agora de uma ética da comunidade humana que respeite as éticas nacionais

sobre a proibição de extraditar a pessoa para o local onde ela corra risco de vida ou não tenha garantia que sua integridade física será mantida.

Ainda assim, é preciso mencionar o tratamento equivocado e perigoso direcionado à migração após a pandemia de 2020. Ignorando as recomendações internacionais, o Brasil aproveitou o contexto sanitário para restringir e violar direitos, especialmente de grupos já vulneráveis, como foi o caso dos migrantes³¹³.

É possível mencionar diversas portarias que restringiram o acesso de migrantes forçados ao país no período do Covid-19. Especialmente restringindo acesso de apenas venezuelanos que cruzassem fronteiras por via terrestre ou aquática, sem qualquer justificativa, tendo em vista que, por via aérea, levou mais tempo para haver restrição.

Ademais, essas pessoas que seguem entrando no Brasil durante o fechamento da fronteira podem sofrer também com a deportação. A atuação das polícias federal e militar na cidade fronteiriça de Pacaraima foi intensificada e, em geral, nem mesmo os casos vulneráveis estão sendo encaminhados às agências da ONU. Após atuação irregular policial em um abrigo da sociedade civil no local, a Justiça Federal decidiu pela proibição da deportação de venezuelanas e venezuelanos considerados hipervulneráveis. Os parceiros do LEAP seguem na sensibilização do poder público local, para que mulheres migrantes, solicitantes de refúgio e refugiadas tenham acesso à Rede de Proteção, mesmo estando indocumentadas³¹⁴.

No que se refere aos nacionais venezuelanos que tiveram que retornar ao país devido à situação da pandemia, na maioria dos casos, em razão da falta de assistência de saúde no país em que buscou acolhimento, a Anistia Internacional registrou que

[...] Pessoas que tentaram entrar na Venezuela por vias informais foram criminalizadas e estigmatizadas. Quarentenas obrigatórias em custódia do

integrando-as” (2007, p. 163). Nesse sentido, faz-se necessário compreender que, independentemente de nacionalidade, é preciso reconhecer o humano no outro e dar condições de vida digna a todos, “A era planetária suscitou inúmeras migrações de recantos indigentes às nações ricas; em vez de rejeição e desprezo, a ética de hospitalidade ordena que o migrante seja acolhido e adotado” (2007, p. 165-166). Acontece que, não raro, o migrante sofre xenofobia e violência, quanto aos migrantes forçados, ainda que tenham fugido em busca de sobrevivência, as condições encontradas no país que migrou não correspondem com o que leciona a ética da hospitalidade.

³¹³ LEIDENS, Letícia Virginia.; NOSCHANG, Patricia Grazziotin. Human Rights in Times of the Pandemic: A Dialogue on Migration and Indigenous Rights in Brazil before the Regional Inter-American System. **The Age of Human Rights Journal**, [S. l.], n. 17, p. 261–275, 2021. DOI: 10.17561/tahrj.v17.6459. Disponível em:

<https://revistaselectronicas.ujaen.es/index.php/TAHRJ/article/view/6459>. Acesso em: 2 jan. 2023.

³¹⁴ ONU, Organização das Nações Unidas. **Estudo de Caso**: programa conjunto LEAP - liderança, empoderamento, acesso e proteção para mulheres migrantes, solicitantes de refúgio e refugiadas no Brasil. 2021. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2021/06/LEAP-case-study-portugues.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2022, p. 15.

Estado foram algumas das respostas repressivas frente à Covid-19. Oficialmente, até agosto, 90.000 pessoas teriam passado pelos centros estatais conhecidos como Pontos de Atenção Social Integral (PASI) a fim de cumprir a quarentena obrigatória no retorno à Venezuela. Entretanto, os centros adotaram procedimentos arbitrários e militarizados que resultaram em medidas punitivas e repressivas, e não priorizaram o atendimento à saúde e a prevenção de infecções. As condições dos PASI eram precárias e, em muitos casos, ignoravam os protocolos da OMS. Por exemplo, foi relatada a falta de água limpa, de alimentos adequados e de acesso à assistência médica. Em muitos casos, as pessoas foram mantidas nesses locais por períodos arbitrários e que não se basearam em critérios objetivos. Essa situação, somada às condições inadequadas dos centros de quarentena, podem ter configurado maus-tratos e detenção arbitrária³¹⁵.

Ao fechar as fronteiras, pode-se afirmar que o Brasil ignorou a legislação internacional e nacional no que se refere a não devolução para países onde as pessoas possam correr risco de violações. Como verificado pela Anistia Internacional, a Venezuela não ofereceu qualquer suporte àquelas pessoas que precisaram regressar ao país em decorrência da pandemia.

Os fluxos migratórios e os imigrantes por si só não podem ser considerados como motivadores da propagação de doenças e epidemias. Importante, porém, abordar a problemática da saúde global e das epidemias internacionais sob o viés dos direitos humanos, de forma que a saúde seja assegurada a todas as pessoas, independente do lugar em que se encontrem, inclusive aos refugiados e imigrantes, estejam eles regulares ou não, evitando, assim, impulsionar violações de direitos àqueles que mais precisam de acolhimento humanitário³¹⁶.

Posteriormente a portaria mencionada, todas as demais fronteiras terrestres foram fechadas, com exceção da fronteira com Uruguai, que foi a última. As restrições aéreas ocorreram, mas por um período menor em relação as já mencionadas³¹⁷ e essas condições acentuaram a vulnerabilidade daqueles que migram sem escolhas:

Desde o início da pandemia, os migrantes, voluntários ou candidatos para o status de refugiado, acharam difícil regularizar sua situação. A polícia federal restringiu o atendimento a eles, entendendo que, com as fronteiras fechadas,

³¹⁵ ANISTIA INTERNACIONAL. **Informe 2020/21**: O estado de Direitos Humanos no mundo. 2021, p. 90. Disponível em: <https://www.amnesty.org/download/Documents/POL1032022021BRAZILIAN%20PORTUGUESE.PDF>. Acesso em: 10 jun. 2021.

³¹⁶ CEOLIN, Raquel; NASCIMENTO, Valéria Ribas do. Migrações na contemporaneidade: impactos das crises sanitárias nos direitos humanos de imigrantes e refugiados. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho - PR, n. 34, p. 177-200, jun. 2021, p. 195. DOI: <http://dx.doi.org/10.35356/argumenta.v0i34.1949>. Acesso em: 05 mar. 2022.

³¹⁷ AMORIM, João Alberto Alves. **Direito dos estrangeiros no Brasil**: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2021, p. 512-519.

não há controles migratórios a serem realizados. Além disso, devido às medidas de distanciamento social, as repartições da Polícia Federal permaneceram fechadas para visitas por alguns meses, e vários migrantes tiveram as autorizações de residência ou vistos caducados, demandando a uma procura ainda maior de regularização dos documentos quando as atividades do órgão fossem retomadas.³¹⁸

O descaso com os migrantes no Brasil, durante a pandemia, não condiz com a legislação sobre o assunto, especialmente os tratados ratificados pelo país. Ainda que a situação tenha ficado complicada em decorrência da Covid-19, as circunstâncias não poderiam ser utilizadas para acentuar vulnerabilidades e violar demais direitos de qualquer pessoa.

A demanda humanitária referente à migração forçada é recente no Brasil e isso pode ser justificado porque, como já discutido, geralmente, as pessoas procuram países próximos para migrar. Até 2018, a maioria das nacionalidades que vinham para o Brasil eram colombianos, sírios, congoleses, senegaleses e outros. Fora a Colômbia, nenhum outro dos países mencionados ficam perto do Brasil, ou seja, ainda que essas pessoas fossem as que mais vinham para o país, não havia uma grande procura. Com a crise na Venezuela, que é maior que na Colômbia, no que se refere aos migrantes que cruzam fronteiras, o número de solicitações aumentou consideravelmente e atingiu seu auge em 2019/2020.

As autoridades brasileiras possuem dificuldade até mesmo com viabilidade nos atendimentos e demais demandas,

o acesso à documentação continua sendo um desafio, pois o número de refugiados e migrantes da Venezuela que precisam de regularização excede a capacidade de processamento das autoridades. Em outubro de 2021, estimava-se que 2.000 refugiados e migrantes da Venezuela estavam em situação de rua em Pacaraima, município fronteiriço localizado na fronteira norte, esperando por agendamento para o Posto de Interiorização e Triagem (PITRIG) por um tempo médio de duas semanas³¹⁹.

³¹⁸ Since the beginning of the pandemic, migrants, whether volunteers or applicants for refugee status, have found it challenging to regularize their situation. The Federal Police has restricted service to them, coming to understand that, with closed borders, there are no migratory controls to be carried out. In addition, due to social distancing measures, Federal Police offices remained closed for visits for a few months, and several migrants had their residence permits or visas expired, forcing an even greater demand for document regularization when the agency's activities resumed. LEIDENS, Letícia Virginia.; NOSCHANG, Patricia Grazziotin. Human Rights in Times of the Pandemic: A Dialogue on Migration and Indigenous Rights in Brazil before the Regional Inter-American System. **The Age of Human Rights Journal**, [S. l.], n. 17, p. 261–275, 2021. DOI: 10.17561/tahrj.v17.6459, p. 270. Disponível em: <https://revistaselectronicas.ujaen.es/index.php/TAHRJ/article/view/6459>. Acesso em: 2 jan. 2023.

³¹⁹ R4V, **RMRP 2022** - Plano Regional e Capítulo Brasil. 2022. Acesso em: <https://www.r4v.info/pt/document/rmrp-2022-plano-regional-e-capitulo-brasil>. Acesso em: 05 ago. 2022, p. 42.

Antes de adentrar especificamente nos dados, faz-se necessário conhecer como o Conare contabiliza essas solicitações. O Comitê mantém uma plataforma atualizada com os dados sobre refúgio, desde janeiro 1985 até agosto de 2022. Ao todo, foram 73.556 decisões de mérito, das quais 87.6% foram deferidas e 12.8% indeferidas³²⁰. Além dessas decisões, o Comitê também analisa a perda e a cessação do status e, atualmente, em 2022, o tempo médio de espera para decisão é de 2.4 anos. A análise se desenvolve da seguinte maneira:

O reconhecimento da situação de refúgio pode ocorrer em três ocasiões³²¹: (1) com a elegibilidade, por pertencimento aos motivos aceitos pelo Brasil, conforme previsão do art. 1º da lei 9.474/97; (2) por extensão, quando há alguém que fez jus a elegibilidade e os efeitos da condição é estendido ao(s) familiar(es), conforme art. 2º da referida lei; e (3) reassentamento³²², conforme art. 46 da mesma lei, que diz respeito às “pessoas transferidas de um primeiro país de asilo para o Brasil, tendo o Conare concordado em admiti-las, mantendo-se o status de refugiadas”³²³.

O indeferimento, por sua vez, ocorre pela legibilidade indeferida, quando o solicitando não se enquadra nas condições aceitas pelo país para a concessão do status; na extensão indeferida, por não haver familiar que possua a concessão deferida; e, pela resolução do Conselho Nacional de Imigração (CNIg), que dispõe que aqueles “cujo status não foram reconhecidos pelo Conare, mas tem sido

³²⁰ BRASIL. **Decisões de mérito.** Conare. [s.d.]. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoizTk3OTdiZjctNGQwOC00Y2FhLTgxYTctNDNIN2ZkNjZmMWVlliwidCI6ImU1YzM3OTgxLTY2NjQtNDEzNC04YTBJLTY1NDNkMmFmODBiZSIsImMiOjh9&pageName=ReportSection>. Acesso em: 01 dez. 2022.

³²¹ BRASIL. **Lei nº 9.474**, de 22 de julho de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.html. Acesso em: 10 jun. 2021.

³²² O reassentamento, diferentemente da proteção, não constitui um direito do indivíduo, apesar de estar presente nos diplomas legais acerca da temática dos refugiados, mas sim uma tentativa, quando possível, de oferecer uma nova oportunidade de integração. Outra importante característica do reassentamento vem a ser seu caráter necessariamente voluntário, ou seja, o refugiado deve concordar em mudar de país de proteção. Isto decorre indiretamente do princípio do *non-refoulement*, pois, caso se realizasse a troca de países sem que o refugiado assim o desejasse, poder-se-ia estar encobrindo a sua devolução para um país no qual sua vida fosse ameaçada. JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

³²³ BRASIL. **Decisões de mérito.** Conare. [s.d.]. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoizTk3OTdiZjctNGQwOC00Y2FhLTgxYTctNDNIN2ZkNjZmMWVlliwidCI6ImU1YzM3OTgxLTY2NjQtNDEzNC04YTBJLTY1NDNkMmFmODBiZSIsImMiOjh9&pageName=ReportSection>. Acesso em: 01 dez. 2022.

desistência do pedido, segundo pedido sem fundamentação diversa do primeiro que foi indeferido e deixar transcorrer seis meses após o vencimento, sem pedido de renovação do protocolo de solicitação de reconhecimento de refugiado³²⁷. O Conare ainda esclarece que “A extinção do processo sem resolução de mérito não impede nova solicitação de reconhecimento da condição de refugiado”³²⁸.

Ao analisar as informações de 2011 a 2021, é possível verificar que a adesão a Declaração de Cartagena foi fundamental para a proteção daquelas pessoas que procuram o Brasil para fugir da violência de seus lares. Conforme dados, a grande maioria das solicitações ocorrem justamente por grave e generalizada violações de direitos humanos:

Gráfico 3 - Motivo de reconhecimento



Fonte: Brasil³²⁹.

³²⁷ BRASIL. **Plataforma Interativa de Decisões sobre a determinação da condição de refugiado no Brasil.** Conare. [s.d.]. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZTk3OTdiZjctNGQwOC00Y2FhLTgxYTctNDNIN2ZkNjZmMWVlliwidCI6ImU1YzM3OTgxLTY2NjQtNDEzNC04YTBjLTY1NDNkMmFmODBiZSIsImMiOjh9&pageName=ReportSection>. Acesso em 01 dez. 2022.

³²⁸ BRASIL. **Plataforma Interativa de Decisões sobre a determinação da condição de refugiado no Brasil.** Conare. [s.d.]. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZTk3OTdiZjctNGQwOC00Y2FhLTgxYTctNDNIN2ZkNjZmMWVlliwidCI6ImU1YzM3OTgxLTY2NjQtNDEzNC04YTBjLTY1NDNkMmFmODBiZSIsImMiOjh9&pageName=ReportSection>. Acesso em 01 dez. 2022.

³²⁹ Gráfico retirado da plataforma “Decisões de mérito” ao selecionar os anos de 2011 a 2021. BRASIL. **Decisões de mérito.** Conare. [s.d.]. Disponível em:

No período analisado para a presente pesquisa, há uma diferença expressiva no aumento de solicitações e deferimentos de refúgio no Brasil. No primeiro ano analisado, houve 86 solicitações e todas foram deferidas. Em 2012, foram 165 solicitações e deferimentos. O ano de 2013 teve 536 solicitações e apenas um indeferimento³³⁰.

Em 2014, as solicitações quase quadruplicaram, com duas mil e treze ao todo, das quais 1.858 foram deferidas. Em 2015, o número de pedidos abaixou um pouco, para 1.446 solicitações e 1.015 deferimentos. No ano seguinte, em 2016, foram 1.736 solicitações e 883 deferimentos. Em 2017, as solicitações ficaram em 1.210 e os deferimentos em 539³³¹.

A partir de 2018, o número geral de solicitações aumentou consideravelmente, no entanto, de 6.601 pedidos, apenas 944 foram deferidos. Esse foi o ano com maior número de indeferimentos dos anos analisados. 2019 foi quando os venezuelanos começaram a vir para o Brasil, no ano, houve 21.848 solicitações, das quais foram deferidas 21.255³³² e foi um alerta para o país que não possuía um histórico de tanta demanda na questão humanitária, o que foi um desafio para o contexto geral³³³.

Mesmo com a pandemia, em 2020, foram 27.023 solicitações, das quais 26.577 foram deferidas e, em 2021, o número abaixou consideravelmente para 3.792 pedidos e 3.086 deferimentos³³⁴, conforme poderá ser verificado no gráfico a seguir:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZTk3OTdiZjctNGQwOC00Y2FhLTgxYTctNDNIN2ZkNjZmMWVlliwiZCI6ImU1YzZmOTgxLTY2NjQtdmVzNC04YTBjLTY1NDNkMmFmODBiZSIsImMiOjh9&pageName=ReportSection>. Acesso em: 01 dez. 2022.

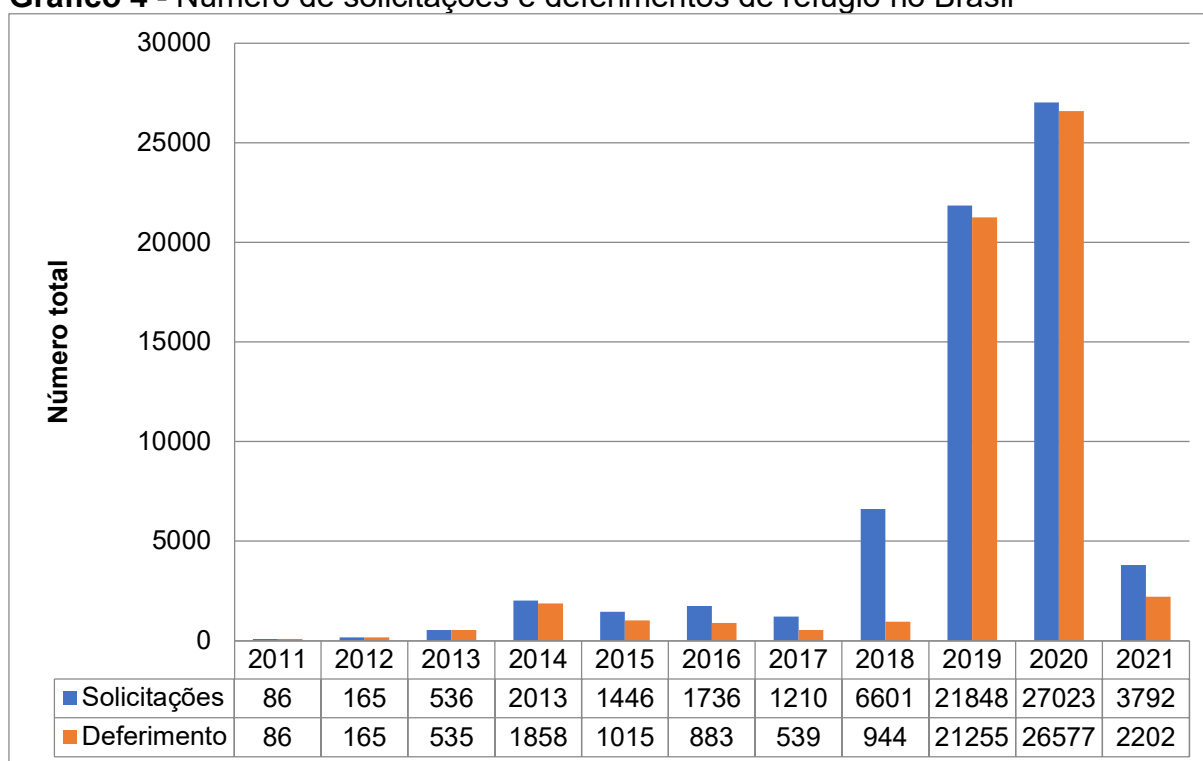
³³⁰ BRASIL. **Decisões de mérito**. Conare. [s.d.]. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZTk3OTdiZjctNGQwOC00Y2FhLTgxYTctNDNIN2ZkNjZmMWVlliwiZCI6ImU1YzZmOTgxLTY2NjQtdmVzNC04YTBjLTY1NDNkMmFmODBiZSIsImMiOjh9&pageName=ReportSection>. Acesso em: 01 dez. 2022.

³³¹ BRASIL. **Decisões de mérito**. Conare. [s.d.]. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZTk3OTdiZjctNGQwOC00Y2FhLTgxYTctNDNIN2ZkNjZmMWVlliwiZCI6ImU1YzZmOTgxLTY2NjQtdmVzNC04YTBjLTY1NDNkMmFmODBiZSIsImMiOjh9&pageName=ReportSection>. Acesso em: 01 dez. 2022.

³³² BRASIL. **Decisões de mérito**. Conare. [s.d.]. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZTk3OTdiZjctNGQwOC00Y2FhLTgxYTctNDNIN2ZkNjZmMWVlliwiZCI6ImU1YzZmOTgxLTY2NjQtdmVzNC04YTBjLTY1NDNkMmFmODBiZSIsImMiOjh9&pageName=ReportSection>. Acesso em: 01 dez. 2022.

³³³ ONU, Organização das Nações Unidas. **Estudo de Caso**: programa conjunto LEAP - liderança, empoderamento, acesso e proteção para mulheres migrantes, solicitantes de refúgio e refugiadas no Brasil. 2021. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2021/06/LEAP-case-study-portugues.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2022, p. 14.

³³⁴ BRASIL. **Decisões de mérito**. Conare. [s.d.]. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZTk3OTdiZjctNGQwOC00Y2FhLTgxYTctNDNIN2ZkNjZmMWVlliwiZCI6ImU1YzZmOTgxLTY2NjQtdmVzNC04YTBjLTY1NDNkMmFmODBiZSIsImMiOjh9&pageName=ReportSection>. Acesso em: 01 dez. 2022.

Gráfico 4 - Número de solicitações e deferimentos de refúgio no Brasil

Fonte: Autora³³⁵.

A quantidade de solicitações analisadas anualmente condiz com o aumento da demanda mundial. Ainda que não haja proporção entre ambas, é possível constatar que as crises mundiais influenciaram a procura pelo Brasil. No entanto, mostra-se relevante analisar as solicitações e deferimentos referente ao gênero.

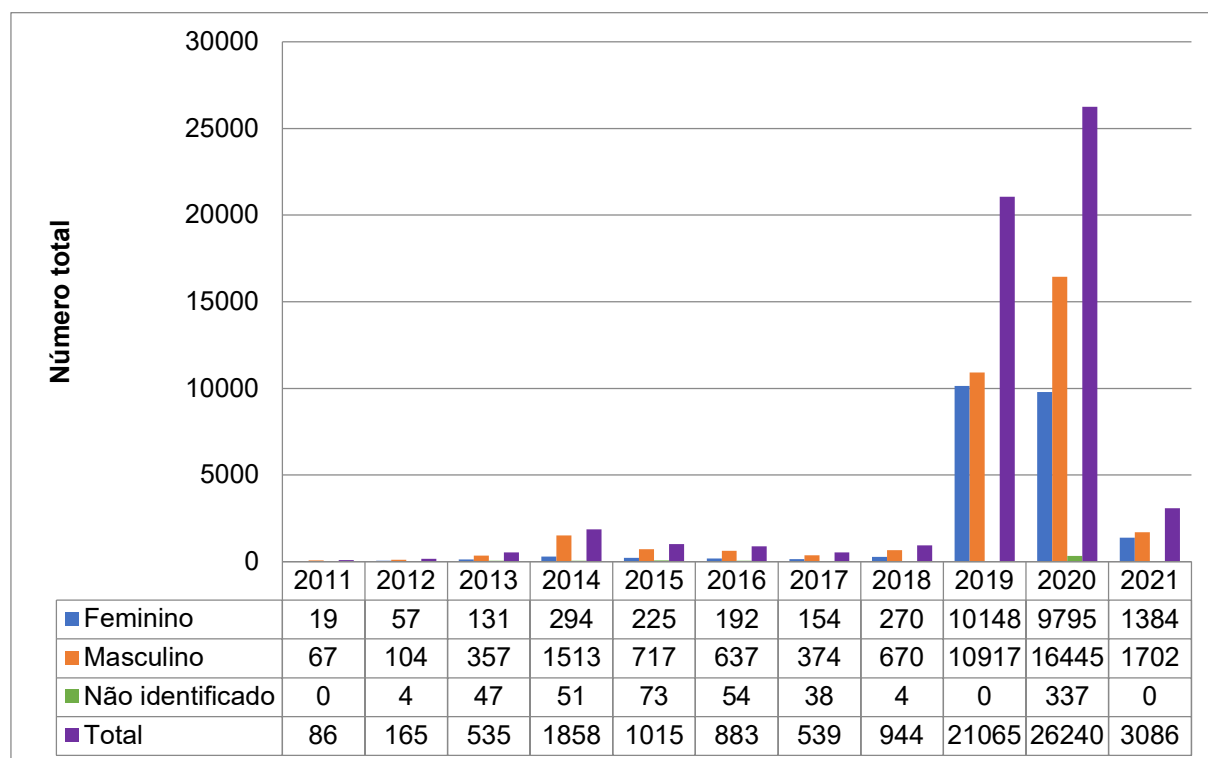
Em 2011, o número total de deferimentos para o gênero masculino foi de 67, para o gênero feminino, 19, e nenhum N/I (não identificado). Em 2012, foi, respectivamente, 104, 57 e quatro. Em 2013, ficou em 357 para eles, 131 para elas e 47 N/I. 2014 foi de 1.513, 294 e 51, respectivamente. Em 2015, os deferimentos, para os homens, foram 717, para as mulheres, 225 e N/I, 73.

Em 2016, foram 637 deferimentos para eles, 192 para elas e 54 N/I. Em 2017, o número foi de 154, 347 e 38, respectivamente. Já, em 2018, foi quando houve aumento do número de solicitações, mas poucos deferimentos, ficando em 670 deferimentos de pessoas do gênero masculino, 270 do gênero feminino e quatro de N/I. O ápice, para as mulheres, foi em 2019, quando houve 10.917 deferimentos de refúgio para eles e 10.148 para elas.

³³⁵ Gráfico elaborado pela autora da presente pesquisa com a análise de dados disponibilizada na plataforma “Refúgio em números” entre os anos de 2011 a 2021.

Apesar da Covid-19, em 2020, o número de deferimento de solicitações masculinas foi de 16.445, já as mulheres tiveram menos deferimentos, totalizando 9.795 e 337 não identificados. Em 2021, os deferimentos diminuíram consideravelmente, sendo 1.702 para os homens, 1.384 para as mulheres e sem nenhum N/I³³⁶. O gráfico 4 expõe os deferimentos separados por gênero:

Gráfico 5 – Número de deferimentos de refúgio no Brasil por gênero



Fonte: Autora³³⁷.

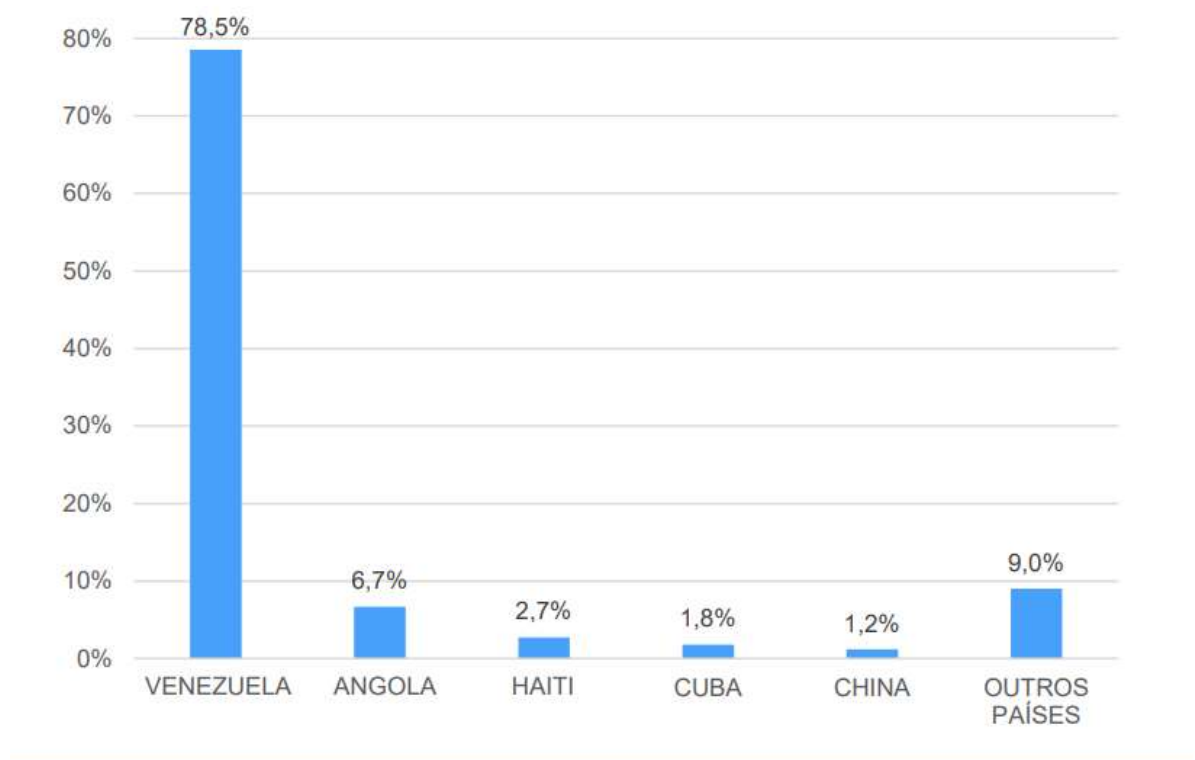
Conforme os dados, ainda que o Brasil seja considerado um país acolhedor desde a recepção do Estatuto dos Refugiados, o grande fluxo de procura só ocorreu mesmo quando um país vizinho passou por uma crise. Desde 2018, pelo menos, venezuelanos são a maioria dos solicitantes no Brasil. A título de ilustração de como após a crise na Venezuela intensificou a migração, em 2021, 78,5% das solicitações

³³⁶ BRASIL. **Decisões de mérito.** Conare. [s.d.]. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoizTk3OTdiZjctNGQwOC00Y2FhLTgxYTctNDNIN2ZkNjZmMWVlliwidCI6ImU1YzM3OTgxLTY2NjQtNDEzNC04YTBJLTk1NDNkMmFmODBiZSIsImMiOiJh9&pageName=ReportSection>. Acesso em 01 dez. 2022.

³³⁷ Gráfico elaborado pela autora da presente pesquisa com a análise de dados disponibilizada na plataforma “Refúgio em números” entre os anos de 2011 a 2021.

foram de pessoas que residem no país mencionado, 6,7% foram de angolanos, 2,7% de haitianos, 1,8% de cubanos, 1,2% de chineses e 9% de diversos outros países:

Gráfico 6 - Distribuição relativa dos solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, segundo principais países de nacionalidade ou residência, Brasil 2021



Fonte: ONU³³⁸.

Nesse contexto, o Governo Federal desenvolveu, em parceria com agências da ONU, a Operação Acolhida, que é uma assistência emergencial oferecida aos venezuelanos que estão em Boa Vista e em Pacaraima, no estado de Roraima e tem como objetivo “oferecer assistência emergencial aos refugiados e migrantes venezuelanos que entram no Brasil pela fronteira com Roraima, organizando a chegada deles, buscando inserção social e econômica e apoiando na procura por emprego e moradia”³³⁹.

³³⁸ Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da Polícia Federal, solicitações de reconhecimento da condição de refugiado – Brasil, 2021. ONU, Organização das Nações Unidas. **Refúgio em números 2022**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros-e-publicacoes/anexos/RefugioemNumeros.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2023.

³³⁹ BRASIL. **Operação Acolhida ultrapassa 78 mil venezuelanos interiorizados no Brasil**. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/operacao-acolhida-ultrapassa-78-mil-venezuelanos-interiorizados-no-brasil>. Acesso em: 02 ago. 2022.

Esses objetivos são alcançados, principalmente, pelo trabalho que é desenvolvido em três frentes: o ordenamento das fronteiras, o abrigo e a interiorização. A primeira diz respeito às questões burocráticas como documentação, fiscalização sanitária, regularização e recepção das pessoas. A segunda, como o nome sugere, é onde as pessoas são acolhidas, caso seja necessário, para aguardar a interiorização, que é a última³⁴⁰.

A interiorização pode ocorrer de abrigo para abrigo, por oportunidade de trabalhos para aqueles que chegam sem alguém de referência no país e/ou têm por objetivo reunir familiares ou socializar em qualquer outro estado brasileiro. Portanto, a interiorização pode ser compreendida como “o deslocamento voluntário de migrantes, refugiadas e refugiados venezuelanos de Roraima para outras unidades da federação, tendo como objetivo a integração socioeconômica”³⁴¹. Nesses casos, o governo desenvolve parceria com empresas para contratação dos migrantes, no entanto, a preferência é geralmente por homens solteiros ou que se disponibilizem ir sozinhos³⁴².

No panorama apresentado entre os anos de 2011 a 2021, é possível observar tanto uma mudança legislativa, com o reconhecimento do visto humanitário ou a nova lei de migração, como uma mudança na resposta humanitária que o país precisou desenvolver. No primeiro ano analisado, foram oitenta e seis solicitações e deferimentos, já, no último ano, foram 3.086 deferimentos, ou seja, três mil a mais. Isso sem mencionar 2019 e 2020, que passaram de 20 mil deferimentos.

Como pode ser observado, durante os anos, existiram avanços e retrocessos no que se refere às garantias direcionadas aos migrantes. O retrocesso mais recente, foi a política adotada pelo país durante a pandemia da COVID-19, em que diversos direitos foram violados e os migrantes forçados eram impedidos de entrar no país, ainda que suas vidas estivessem em risco, o que contraria as legislações, bem como o princípio do *non-refoulement*.

³⁴⁰ BRASIL. **Sobre a Operação Acolhida**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/acolhida/sobre-a-operacao-acolhida-2>. Acesso em: 02 ago. 2022.

³⁴¹ ONU, Organização das Nações Unidas. **Estudo de Caso**: programa conjunto LEAP - liderança, empoderamento, acesso e proteção para mulheres migrantes, solicitantes de refúgio e refugiadas no Brasil. 2021. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2021/06/LEAP-case-study-portugues.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2022, p. 6.

³⁴² ONU, Organização das Nações Unidas. **Estudo de Caso**: programa conjunto LEAP - liderança, empoderamento, acesso e proteção para mulheres migrantes, solicitantes de refúgio e refugiadas no Brasil. 2021. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2021/06/LEAP-case-study-portugues.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2022, p. 8.

5.2 PANORAMA SOBRE O REFÚGIO DE MULHERES NO BRASIL

Dos dados apresentados até então, é possível observar que, se a nível mundial quase não há distinção de gênero na proporção de solicitações referente à migração forçada, quando se fala sobre o contexto brasileiro, expressivamente, as mulheres representam um número menor. É preciso pontuar essa diferença, porque, como será exposto, de 2011 a 2018 – antes da crise venezuelana se acentuar – o número de mulheres que escolhiam o Brasil para se refugiar era consideravelmente menor que de homens.

Ao delimitar os dados, ou seja, analisar entre os anos de 2011 a 2021, é possível realizar alguns apontamentos. A partir de 2018, o número de solicitações de refúgio aumentou consideravelmente no Brasil, o que deixa claro, até então, alguns pontos: primeiro, o país não tinha passado por uma situação similar de auxílio humanitário no que se refere a migração; segundo, devido à crise no país vizinho, o número de mulheres que procuraram o Brasil deixou de ser significativamente menor que de homens e, apesar de ainda haver maior solicitação por parte do gênero masculino, a diferença diminuiu consideravelmente nos últimos anos, e; terceiro, em 2020, ano da pandemia, a imigração para o Brasil voltou a ser consideravelmente maior de homens que de mulheres.

Para ilustrar o que foi afirmado, é importante ressaltar que a diferença entre os gêneros no refúgio, para o Brasil, se delineou da seguinte forma: em 2011, as mulheres representavam 22,09% das pessoas que solicitavam refúgio para o país, enquanto os homens 77,91%. Em 2012, foi de 34,54% e 63,03%, respectivamente e, ainda, houve 2,42% de pessoas que não consta identificação de gênero³⁴³.

Em 2013, os três ficaram em 24,58%, 66,66% e 8,75%, respectivamente. O ano de 2014 aumentou a porcentagem de homens e diminuiu a de mulheres, elas representaram 15,25% das solicitações, enquanto a deles foi de 82,11% e os indefinidos ficaram em 2,63%. Em 2015, era 19,36% de solicitações de mulheres, 74,27% de homens e 6,36% não informados. Em 2016 foi 18,66% referente ao gênero feminino, 77,99% masculino e 3,34 não especificado. Em 2017 os índices se

³⁴³ BRASIL. **Decisões de mérito.** Conare. [s.d.]. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZTk3OTdiZjctNGQwOC00Y2FhLTgxYTctNDNIN2ZkNjZmMWVlliwidCI6ImU1YzZM3OTgxLTY2NjQtNDEzNC04YTBjLTY1NDNkMmFmODBiZSIsImMiOiJh9&pageName=ReportSection>. Acesso em: 01 dez. 2022.

mantiveram praticamente os mesmos de 2016, ou seja, 18,51% referente às mulheres, 77,43% aos homens e 4,04% não informados³⁴⁴.

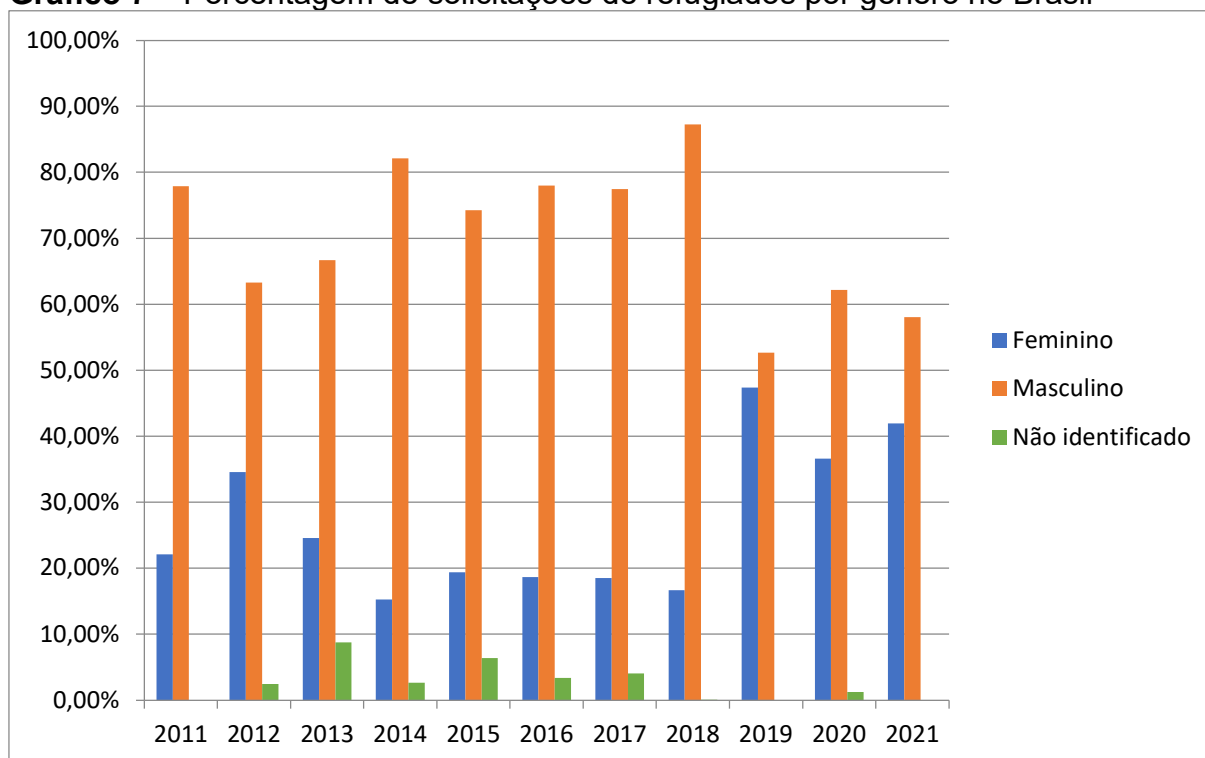
O ano de 2018 foi marcado pelo início da crise na Venezuela e o aumento de solicitações masculinas, sendo 12,66% de femininas, 87,27% masculinas e 0,06% não identificados. Com a intensificação da tensão venezuelana, em 2019, o cenário mudou, 47,34% das solicitações passaram a ser de mulheres e 52,35% de homens, e nenhum registro de pessoas que não informaram o gênero³⁴⁵.

Com a pandemia e o fechamento das fronteiras brasileiras, em 2020, o número de solicitações, por parte de pessoas do gênero masculino, aumentou e o feminino diminuiu consideravelmente, o que refletiu na porcentagem. As mulheres passaram a ser 36,59%, enquanto homens 62,15% e sem gênero informado foram 1,24%. Em 2021, o Brasil ainda se encontrava em situação alarmante, devido à Covid-19, mesmo assim, a porcentagem de mulheres aumentou, ficando em 41,93% e 58,06%, ausentes quaisquer registros de pessoas que não identificaram o gênero³⁴⁶, o que pode ser melhor visualizado pelo gráfico a seguir:

³⁴⁴ BRASIL. **Decisões de mérito.** Conare. [s.d.]. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZTk3OTdiZjctNGQwOC00Y2FhLTgxYTctNDNIN2ZkNjZmMWVlliwiidCI6ImU1YzM3OTgxLTY2NjQtNDEzNC04YTBJLTY1NDNkMmFmODBiZSIsImMiOjh9&pageName=ReportSection>. Acesso em: 01 dez. 2022.

³⁴⁵ BRASIL. **Decisões de mérito.** Conare. [s.d.]. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZTk3OTdiZjctNGQwOC00Y2FhLTgxYTctNDNIN2ZkNjZmMWVlliwiidCI6ImU1YzM3OTgxLTY2NjQtNDEzNC04YTBJLTY1NDNkMmFmODBiZSIsImMiOjh9&pageName=ReportSection>. Acesso em: 01 dez. 2022.

³⁴⁶ BRASIL. **Decisões de mérito.** Conare. [s.d.]. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZTk3OTdiZjctNGQwOC00Y2FhLTgxYTctNDNIN2ZkNjZmMWVlliwiidCI6ImU1YzM3OTgxLTY2NjQtNDEzNC04YTBJLTY1NDNkMmFmODBiZSIsImMiOjh9&pageName=ReportSection>. Acesso em: 01 dez. 2022.

Gráfico 7 – Porcentagem de solicitações de refugiados por gênero no Brasil

Fonte: Autora³⁴⁷

Das informações anteriores, é possível verificar que, até 2019, as migrantes forçadas quase não procuravam o país. Pode-se destacar que os desafios para uma acolhida efetiva desde 2018/2019 foram dois: o grande número de migrantes forçados e o grande número de mulheres entre eles. Para a primeira questão, uma das soluções foi a já mencionada Operação Acolhida, principalmente porque a maioria dos migrantes entram pela fronteira do estado de Roraima com a Venezuela. Já sobre a situação das mulheres, será discorrido no tópico seguinte.

Por fim, cabe trazer informações sobre a interiorização realizada pela Operação Acolhida. Os dados de 2021 apontam que a diferença geral entre as interiorizações referente ao gênero não é tão significativa. Homens são 51,72% das pessoas interiorizadas e as mulheres representam 48,28%, como pode ser observado na tabela a seguir:

³⁴⁷ Gráfico elaborado pela autora da presente pesquisa com a análise de dados disponibilizada na plataforma “Refúgio em números” entre os anos de 2011 a 2021.

Tabela 1 - Distribuição da população venezuelana interiorizada por sexo

	Feminino		Masculino		Total	
	Freq. absoluta	Freq. relativa	Freq. absoluta	Freq. relativa	Freq. absoluta	Freq. relativa
Feminino	10394	100,00%	0	0,00%	10394	48,28%
Masculino	0	0,00%	11133	100,00%	11133	51,72%

Fonte: ONU³⁴⁸.

A análise da maneira exposta não comporta conclusões de distinção expressiva entre os gêneros. No entanto, ao verificar os motivos da interiorização, é possível observar a lacuna entre os motivos de homens e mulheres serem interiorizados, tendo em vista que, disparadamente, os homens possuem oportunidade de emprego maior que as mulheres.

Tabela 2 - Distribuição da população venezuelana por sexo e segundo modalidade de interiorização

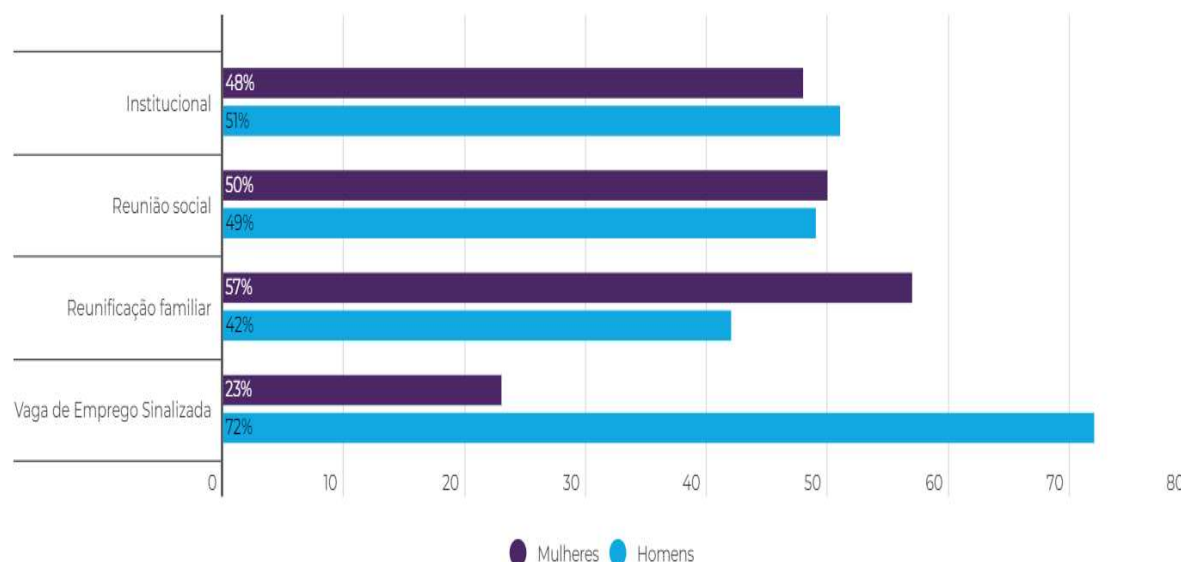
	Institucional		Reunião Social		Reunificação familiar		Vaga de Emprego Sinalizada	
	Freq. absoluta	Freq. relativa	Freq. absoluta	Freq. relativa	Freq. absoluta	Freq. relativa	Freq. absoluta	Freq. relativa
Feminino	1166	48,85%	7025	50,76%	1440	57,30%	763	27,37%
Masculino	1221	51,15%	6814	49,24%	1073	42,70%	2025	72,63%

Fonte: ONU³⁴⁹.

Da tabela anterior, tem-se que as mulheres representam 27,37% das pessoas que são interiorizadas em decorrência de vaga de emprego sinalizada, comparadas à 72,63% com os homens. Já, no que se refere a reunião familiar, as mulheres são 57,30% das pessoas que são interiorizadas por esse motivo e os homens são 42,70%. O que reforça o que já foi discutido anteriormente de que os papéis das mulheres, na sociedade, se estruturaram a partir da vida privada, destinada à família. Veja-se:

³⁴⁸ Dados referente ao ano de 2021. ONU, Organização das Nações Unidas. **Oportunidades e desafios à integração local de pessoas de origem venezuelana interiorizadas no Brasil durante a pandemia de Covid-19**. 2021b, p. 17. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/pesquisa-moverse/relatorio_completo.pdf. Acesso em: 17 ago. 2022.

³⁴⁹ Dados referente ao ano de 2021. ONU, Organização das Nações Unidas. **Oportunidades e desafios à integração local de pessoas de origem venezuelana interiorizadas no Brasil durante a pandemia de Covid-19**. 2021b, p. 17. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/pesquisa-moverse/relatorio_completo.pdf. Acesso em: 17 ago. 2022.

Gráfico 8 - gênero e modalidade de interiorização**Gênero e modalidade de interiorização**

Fonte: ONU³⁵⁰.

Do gráfico, é possível verificar que os papéis de gênero estão mantidos, o que coloca a mulher em uma situação de dependência e/ou submissão, ao considerar que são elas a maioria das interiorizadas em decorrência de reunião familiar, o que indica que estão acompanhando outra pessoa que seja chefe de família. Mas a informação mais marcante é a diferença entre homens e mulheres que são interiorizados em decorrência de vaga de emprego sinalizada, o que deixa explícito a desigualdade de gênero.

Sendo assim, é difícil falar em ressignificação do papel da mulher migrante na sociedade brasileira. Outro exemplo a ser observado sobre isso é que são as mulheres a maioria das pessoas que carregam os filhos na migração. Quando abrigadas, ou seja, ainda não interiorizadas, 94,51% possuem filhos, o que se compara a 85,80% dos homens. Já interiorizadas, 86,51% de mulheres têm filhos, em comparação com 72,49% de homens:

³⁵⁰ ONU, Organização das Nações Unidas. **Oportunidades e desafios à integração local de pessoas de origem venezuelana interiorizadas no Brasil durante a pandemia de Covid-19**. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/pesquisa-moverse/>. Acesso em: 17 ago. 2022.

Tabela 3 - Pessoas venezuelanas abrigadas em Roraima que têm filhos (as)

	Feminino		Masculino		Total	
	Freq. absoluta	Freq. relativa	Freq. absoluta	Freq. relativa	Freq. absoluta	Freq. relativa
Sim	8992	86,51%	8070	72,49%	17062	79,26%
Não	1402	13,49%	3063	27,51%	4465	20,74%

Fonte: ONU³⁵¹.

Tabela 4 - Pessoas venezuelanas interiorizadas que têm filhos (as)

	Feminino		Masculino		Total	
	Freq. absoluta	Freq. relativa	Freq. absoluta	Freq. relativa	Freq. absoluta	Freq. relativa
Sim	1947	94,51%	1589	85,80%	3536	90,39%
Não	113	5,49%	263	14,20%	376	9,61%

Fonte: ONU³⁵².

Da análise dos dados somados à informação de que mulheres são minorias no número total de migrantes que vieram para Brasil, tal questão mostra-se compatível com o cenário mundial, no que diz respeito às mulheres ficarem responsáveis por deveres privados e considerados domésticos durante todo o processo migratório. São elas o maior número de interiorizadas em decorrência de união familiar e são elas a maior porcentagem de migrantes com filhos.

O país possui uma preocupação com a situação das mulheres de maneira geral, brasileiras e demais residentes do país. Tal atenção diferenciada pode ser verificada, também, com as migrantes, ainda que seja como um reflexo do histórico do país com o que diz respeito à violência contra a mulher e não especificamente requerente a condição que o deslocamento forçado impõe.

³⁵¹ Dados referente ao ano de 2021. ONU, Organização das Nações Unidas. **Oportunidades e desafios à integração local de pessoas de origem venezuelana interiorizadas no Brasil durante a pandemia de Covid-19**. 2021b, p. 23. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/pesquisa-move/relatorio_completo.pdf. Acesso em: 17 ago. 2022.

³⁵² Dados referente ao ano de 2021. ONU, Organização das Nações Unidas. **Oportunidades e desafios à integração local de pessoas de origem venezuelana interiorizadas no Brasil durante a pandemia de Covid-19**. 2021b, p. 22. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/pesquisa-move/relatorio_completo.pdf. Acesso em: 17 ago. 2022.

O Brasil adota um procedimento rápido de análise para casos de mulheres em situação de risco [...] O processo de reconhecimento de refúgio no país também dá especial atenção às mulheres vítimas de violência de gênero, consideradas um grupo vulnerável. Ademais, elas se beneficiam da legislação nacional que criminaliza a violência sexual de gênero e todas têm acesso aos serviços públicos de saúde sexual reprodutiva e HIV/AIDS³⁵³.

No que se refere à saúde, na distinção de gênero, mulheres possuem maior dificuldade de acessar os serviços de saúde em decorrência da ausência de profissionais de saúde, totalizando 20,58%, enquanto os homens são 16,55%, e também possuem dificuldade maior no que se refere ao horário de atendimento, representando 8,07%, enquanto 5,57% dos homens informaram possuir essa dificuldade; 17,68% das mulheres relataram ter dificuldade no agendamento ou lotação, enquanto os homens foram 15,16%. Quanto ao desconhecimento de onde procurar ou ter informação, não houve qualquer sinalização por parte dos homens, mas 1,24% relataram essa dificuldade; quanto a covid-19, 5,07% das mulheres mencionaram que a situação dificultou, para elas, o acesso aos serviços de saúde, já os homens foram 4,18%.

Ainda assim, algumas situações foram mais difíceis para os homens do que para as mulheres no que se refere ao acesso aos serviços de saúde: a discriminação/preconceito foi relatada por 1,96% de mulheres e 3,48% de homens; a ausência de medicamentos foi o motivo apontado por 1,96% das mulheres e 3,31% dos homens; a gratuidade/preço foi mencionado por 2,07% delas e 2,44% deles; e outros, por 41,37% das mulheres e 49,30% dos homens.

³⁵³ SERPA, Paola Flores; FÉLIX, Ynes da Silva. A efetividade dos direitos humanos sociais das mulheres refugiadas no Brasil. **Revista Argumentum**, Marília, v. 19, n. 2, p. 1-16, ago. 2018, p. 11. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/585>. Acesso em: 08 dez. 2022.

Tabela 5 - Dificuldade encontradas por pessoas venezuelanas interiorizadas para conseguir/acessar os serviços de saúde, por sexo

	Feminino		Masculino		Total	
	Freq. absoluta	Freq. relativa	Freq. absoluta	Freq. relativa	Freq. absoluta	Freq. relativa
Ausência de Profissionais de Saúde	199	20,58%	95	16,55%	294	19,08%
Discriminação/Preconceito	19	1,96%	20	3,48%	39	2,53%
Dispon./Ausência de Medicamentos	19	1,96%	19	3,31%	38	2,47%
Gratuidade/Preço	20	2,07%	14	2,44%	34	2,21%
Horários de Atendimento	78	8,07%	32	5,57%	110	7,14%
Lotação/Dificuldade no Agendamento	171	17,68%	87	15,16%	258	16,74%
Não sabia onde procurar ou não tinha informação	12	1,24%	0	0,00%	12	0,78%
Restrições devido à COVID-19	49	5,07%	24	4,18%	73	4,74%
Outro [documentação, discriminação, atendimento ruim]	400	41,37%	283	49,30%	683	44,32%

Fonte: ONU³⁵⁴.

Sobre uma perspectiva recente da situação das mulheres migrantes forçadas e refugiadas no Brasil, tem-se que

Em crises humanitárias, as populações mais afetadas são mulheres e meninas. Em Roraima, estado da região Norte do Brasil que faz fronteira com a Venezuela, a maior vulnerabilidade de mulheres migrantes e refugiadas se dá por situações de pobreza, separação familiar parcial ou total, mudança nos papéis tradicionais de gênero, barreiras no acesso à proteção, a serviços e exposição a maiores riscos de violência. Pesquisa do ACNUR e do UNFPA com venezuelanas e brasileiras em Roraima mostra que ao menos 30,3% das mulheres nas cidades de Boa Vista e Pacaraima já sofreram violência psicológica ao menos uma vez na vida, 20% sofreram violência física e 7,4% sofreram violência sexual. [...] ³⁵⁵

O que se refere às questões de mobilidade e independência pessoal, como horário de atendimentos, dificuldade no agendamento, ausência de informação e restrição em decorrência da covid-19, as mulheres são as mais prejudicadas. Isso é

³⁵⁴ Dados referente ao ano de 2021. ONU, Organização das Nações Unidas. **Oportunidades e desafios à integração local de pessoas de origem venezuelana interiorizadas no Brasil durante a pandemia de Covid-19**. 2021b, p. 64. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/pesquisa-moverse/relatorio_completo.pdf. Acesso em: 17 ago. 2022.

³⁵⁵ ONU, Organização das Nações Unidas. **Estudo de Caso**: programa conjunto LEAP - liderança, empoderamento, acesso e proteção para mulheres migrantes, solicitantes de refúgio e refugiadas no Brasil. 2021. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2021/06/LEAP-case-study-portugues.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2022, p. 6.

mais um indício de que tais pontos precisam ser aprimorados, no sentido de torná-las mais independentes.

5.3 A (IN)EXISTÊNCIA DE MECANISMOS ESTATAIS E NÃO-ESTATAIS NA PROTEÇÃO DA MULHER REFUGIADA

Para contextualizar a perspectiva de gênero na imigração brasileira e como os direitos da personalidade podem ser violados, cabe mencionar que, quando a mulher migrante sofre algum tipo de agressão no Brasil, tem-se que

[...] apenas 10,8% das pessoas sobreviventes reportaram os incidentes à polícia por medo de represálias e por falta de confiança nas instituições, e, dessa porcentagem, apenas 6% receberam alguma forma de apoio de proteção das autoridades”³⁵⁶

Tais informações demonstram que há uma lacuna no amparo da refugiada no Brasil. Isso porque, apesar da violência, a maioria delas não reportam ou procuram ajuda das autoridades. Nesse sentido, especialmente no que se refere à VBG, os direitos da personalidade dessas mulheres são violados, tendo em vista que atinge, diretamente, a honra delas, além de estar relacionado com a identidade de gênero.

Em 2017, foi elaborado um projeto em que atores não estatais expuseram as maiores dificuldades para lidar com a situação de migrantes pertencentes aos grupos vulneráveis, como o caso das mulheres. As organizações apontaram que

em relação a mulheres, meninas e gênero, relatou-se a dificuldade gerada pela ausência de regulação específica, de protocolos específicos e de políticas públicas específicas para acolher e dar proteção a mulheres que sofrem violência doméstica, para oferecer meios para sua subsistência e para enviá-las para local seguro. Foi relatada, ainda, a dificuldade enfrentada pelas mães, principalmente haitianas, com bebês e crianças cujos pais foram para o exterior e não deixaram documentação relativa à guarda. Assim, as mães não podem obter passaporte para deixar o país com os filhos³⁵⁷;

³⁵⁶ R4V, **RMRP 2022** - Plano Regional e Capítulo Brasil. 2022. Acesso em: <https://www.r4v.info/pt/document/rmrp-2022-plano-regional-e-capitulo-brasil>. Acesso em: 05 ago. 2022, p. 54.

³⁵⁷ TORELLY, Marcelo; et. al. (coord.). **Visões do Contexto Migratório no Brasil**. Brasília: Organização Internacional para as Migrações, Agência das Nações Unidas Para as Migrações, 2017, p. 40. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/publicacoes/anexos/visoes_do_contexto_migratorio_no_brasil.pdf. Acesso em: 20 dez. 2022.

Cumpra esclarecer que à época em que o projeto foi desenvolvido, ainda não havia um grande fluxo de mulheres migrando para o país, o que ocorreu após a crise na Venezuela. Ainda assim, mesmo após mais de cinco anos em que se constatou a ausência de ações voltadas à essas mulheres, não é possível concluir que houve mudança significativa.

Diante do aumento de pessoas procurando o país, dentre elas, muitas mulheres, buscou-se verificar se há mecanismos desenvolvidos para assegurar os direitos das mulheres migrantes, o que não foi verificado a nível estatal, ao menos de maneira isolada, ou seja, quando há o envolvimento do Estado em algum projeto de migração voltado para o gênero, geralmente, ele é parceiro de alguma organização.

Para demonstrar o que foi mencionado, em nível estatal, foi realizada a pesquisa no Catálogo de Políticas Públicas³⁵⁸ disponibilizado pelo Governo Federal e, ao fazer a busca com as palavras: refugiado, refúgio, migrante, migração, mulher refugiada e mulher migrante não houve qualquer resultado.

Quanto ao site do Ministério da Justiça e Segurança Pública do Governo Federal, ao pesquisar sobre refúgio e migrações, direciona a página específica sobre o assunto³⁵⁹, é possível acessar diversos temas, como: *o que é refúgio*, *entrevistas*, *perguntas frequentes* e outros. Dentre as possibilidades, há a opção de legislação³⁶⁰, em que é possível conferir as leis, decretos, resoluções, portarias, despachos, documentos internacionais e outros normativos. Em nenhuma das opções mencionadas houve qualquer norma direcionada à proteção da mulher migrante forçada ou refugiada.

Na mesma página da internet, ao selecionar a opção publicações, é possível verificar duas direcionadas às mulheres: “Guia em Saúde Mental e Atenção Psicossocial para População Migrante e Refugiada no Brasil” e “Assistência em Saúde Mental e Atenção Psicossocial à População Migrante e Refugiada no Brasil: a rede de apoio da sociedade civil”. A primeira publicação é direcionada a profissionais da saúde para aprimorar o atendimento das migrantes, já a segunda “tem como objetivo fornecer subsídios para o desenvolvimento de ações, capacitações e políticas que

³⁵⁸ BRASIL. **Catálogo de Políticas Públicas**. Disponível em: <https://catalogo.ipea.gov.br/#>. Acesso em: 21 nov. 2022.

³⁵⁹ BRASIL. **Refúgio**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio>. Acesso em: 16 dez. 2022.

³⁶⁰ BRASIL. **Legislação**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/legislacao/>. Acesso em: 16 dez. 2022.

visem aprimorar o acolhimento em Saúde Mental e Atenção Psicossocial (SMAPS)”³⁶¹.

Por isso mesmo, ao se falar de mecanismos que garantam a efetividade da proteção dos direitos da personalidade da mulher refugiada no Brasil, necessariamente, é preciso trazer os atores não estatais. São eles que possuem alguns projetos voltados para mulheres migrantes, inclusive em parceria com o Governo, o que mostra um olhar mais atento a realidade brasileira.

É preciso ponderar que as organizações que atuam nessa área, geralmente possuem competência internacional e o cenário mundial, há algum tempo, aborda o gênero feminino e as interseccionalidades como um ponto central a ser trabalhado e, diante disso, esses atores não estatais desenvolvem um cuidado diferenciado para as mulheres e as diversidades.

O aumento do número de mulheres migrando para o país coincidiu com o início da Operação Acolhida. Em dezembro de 2018, na 8ª reunião do comitê federal de assistência emergencial para acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária³⁶², o Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) informou que estava trabalhando com o tema da violência de gênero para migrantes. Na oportunidade, informou que oferece cursos e capacitações para os mais vulneráveis, dentre eles as mulheres³⁶³.

Cabe ressaltar que apenas o fluxo de migrantes já era – e ainda é – uma questão complexa no país. Em 2019 a migração continuou acentuada e, em 2020, as fronteiras foram fechadas em decorrência do COVID-19. Nos dois anos mencionados, as reuniões não tiveram como pauta qualquer assunto relacionado à violência doméstica e a preocupação foi, especialmente, com o contínuo aumento das migrações e a pandemia.

A Operação Acolhida, que se iniciou com o aumento do fluxo migratório, desenvolveu-se de maneira satisfatória, oportunizando mais empregos e rendas para

³⁶¹ BRASIL. **Publicações**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/publicacoes>. Acesso em: 16 dez. 2022.

³⁶² O comitê foi instituído pelo art. 6º da Medida Provisória nº 820, de 15 de fevereiro de 2018 e, posteriormente, se converteu na Lei nº 13.684/2018. BRASIL. **Lei nº 13.684**, de 21 de junho de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13684.htm. Acesso em: 05 ago. 2022.

³⁶³ BRASIL. Casa Civil. **Acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária**. 2018. Disponível em: https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/comite-federal-de-assistencia-emergencial/arquivos-das-atas-cfae/anexo_2488527_ata_8a_reuniao_cfae.pdf. Acesso em: 01 ago. 2022, p. 7.

aqueles que foram interiorizados. No entanto, dentre as mulheres migrantes interiorizadas ainda há dificuldade em conseguir desenvolver um trabalho capaz de minimizar as consequências para elas³⁶⁴. O próprio desenvolvimento da Operação demonstra uma lacuna referente ao gênero:

A resposta humanitária foi federalizada em 2018 através da Operação Acolhida, cuja coordenação operacional está sob responsabilidade das Forças Armadas, atrelada ao Governo Federal, que não coloca o trabalho em prol do empoderamento das mulheres e igualdade de gênero como prioridade. Dificilmente reconhecem que mulheres e homens vivenciam o processo de deslocamento forçado de maneiras distintas³⁶⁵.

Ademais, a ausência de mulheres nas tomadas de decisões sobre a questão migratória, por si só, já é um indício de que não há prioridade sobre igualdade para o Governo. O recorte de gênero se faz necessário nas diversas áreas da migração: laboral, social, familiar e outros. Ou seja, ainda que haja questões quanto a migração de maneira geral, a perspectiva de gênero não pode ser deixada de lado, tendo em vista que mulheres migrantes são um grupo específico duplamente vulnerável.

Ainda assim, é preciso pontuar que a operação acolhida consegue acompanhar melhor as necessidades das mulheres, no que diz respeito ao acompanhamento durante a gravidez. Aquelas que foram interiorizadas possuem uma frequência de 91,88% de presença em pré-natal, já as que estão abrigadas, 73,44%, possuem esse acompanhamento:

Tabela 6 - Acompanhamento pré-natal por mulheres venezuelanas atualmente grávidas

	Mulheres interiorizadas		Mulheres abrigadas	
	Freq. absoluta	Freq. relativa	Freq. absoluta	Freq. relativa
Sim	464	91,88%	94	73,44%
Não	41	8,12%	34	26,56%

Fonte: ONU³⁶⁶.

³⁶⁴ ONU, Organização das Nações Unidas. **Oportunidades e desafios à integração local de pessoas de origem venezuelana interiorizadas no Brasil durante a pandemia de Covid-19**. 2021b. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/pesquisa-move-se/relatorio_completo.pdf. Acesso em: 17 ago. 2022, p. 70.

³⁶⁵ ONU, Organização das Nações Unidas. **Estudo de Caso: programa conjunto LEAP - liderança, empoderamento, acesso e proteção para mulheres migrantes, solicitantes de refúgio e refugiadas no Brasil**. 2021. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2021/06/LEAP-case-study-portugues.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2022, p. 14.

³⁶⁶ Dados referente ao ano de 2021. ONU, Organização das Nações Unidas. **Oportunidades e desafios à integração local de pessoas de origem venezuelana interiorizadas no Brasil durante**

O primeiro projeto a ser abordado será o “Liderança, Empoderamento, Acesso e Proteção para mulheres migrantes, solicitantes de refúgio e refugiadas do Brasil” (LEAP), que foi desenvolvido pela ONU Mulheres em parceria com ACNUR, o UNFPA e o Governo Federal, que obtém recursos do Governo de Luxemburgo.

O programa visa dar subsídio ao Governo Federal para implementar uma proteção adequada às mulheres migrantes, considerando suas especificidades, a fim de uma efetiva emancipação e fortalecimento do referido grupo³⁶⁷. Possui, como objetivo, “apoiar o governo brasileiro na resposta adequada às necessidades de mulheres migrantes e refugiadas no Brasil”³⁶⁸ e sua criação coincide, justamente, com o período em que a procura do país por mulheres aumentou. Elaborado em 2018 e com início das atividades em 2019, atua em três frentes, a proteção referente à VBG, empoderamento econômico, liderança e participação. O mecanismo não-estatal mencionado trabalha a perspectiva de gênero pois considera que

Em crises humanitárias, as populações mais afetadas são mulheres e meninas. Em Roraima, estado da região Norte do Brasil que faz fronteira com a Venezuela, a maior vulnerabilidade de mulheres migrantes e refugiadas se dá por situações de pobreza, separação familiar parcial ou total, mudança nos papéis tradicionais de gênero, barreiras no acesso à proteção, a serviços e exposição a maiores riscos de violência³⁶⁹.

Dentro da Operação Acolhida, no projeto de interiorização, o LEAP desenvolve um trabalho voltado a conscientização e sensibilização, para que as empresas passem a sinalizar vagas de empregos para mulheres, pessoas da comunidade LGBTQIA+, de diversas idades e diversidades. Isso porque, geralmente, a preferência é por homem solteiro ou disposto a viajar sozinho, marginalizando demais grupos. Essa estratégia desenvolvida pelo programa pode ser considerada um mecanismo

a pandemia de Covid-19. 2021b, p. 25. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/pesquisamoverse/relatorio_completo.pdf. Acesso em: 17 ago. 2022.

³⁶⁷ ONU, Organização das Nações Unidas. **Estudo de Caso:** programa conjunto LEAP - liderança, empoderamento, acesso e proteção para mulheres migrantes, solicitantes de refúgio e refugiadas no Brasil. 2021. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2021/06/LEAP-case-study-portugues.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2022, p. 16.

³⁶⁸ ONU, Organização das Nações Unidas. **Estudo de Caso:** programa conjunto LEAP - liderança, empoderamento, acesso e proteção para mulheres migrantes, solicitantes de refúgio e refugiadas no Brasil. 2021. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2021/06/LEAP-case-study-portugues.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2022, p. 4.

³⁶⁹ ONU, Organização das Nações Unidas. **Estudo de Caso:** programa conjunto LEAP - liderança, empoderamento, acesso e proteção para mulheres migrantes, solicitantes de refúgio e refugiadas no Brasil. 2021. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2021/06/LEAP-case-study-portugues.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2022, p. 6.

que efetiva os direitos da personalidade da mulher, uma vez que a autonomia financeira é relevante para que qualquer pessoa seja capaz de conseguir viver dignamente e sem dependência³⁷⁰. O programa mencionado se desenvolve

Para que mulheres venezuelanas e da comunidade acolhida tenham acesso a oportunidades de empoderamento econômico, o programa LEAP oferece treinamentos, cursos de capacitação técnica, oportunidades e direitos. Na maioria dos casos de interiorização por vaga sinalizada de emprego, as empresas preferem homens solteiros ou homens que possam se deslocar inicialmente sem suas famílias. Por meio de contato e sensibilização com empresas, mulheres puderam ser realocadas a outros estados e com emprego formal juntamente com suas famílias. O programa também garantiu um foco em idade, gênero e diversidade, contando com grupos de mulheres com deficiência, mulheres com mais de 50 anos e mulheres Lésbicas, Bissexuais e Trans (LBT). Foi ainda ofertada assistência técnica, treinamentos e mentorias para parceiras e parceiros humanitários e do poder público, para que promovam o empoderamento econômico de mulheres³⁷¹.

Ainda assim, no cenário de interiorização e vaga de emprego, foi possível verificar que as mulheres ganham menos que os homens, e as negras ainda menos, sendo esse um ponto a ser aprimorado no desenvolvimento dos mecanismos:

Entre as mulheres interiorizadas, a renda média é de R\$ 1.043,30, inferior à média geral das pessoas interiorizadas. Neste grupo, a desagregação por raça e cor revela uma maior disparidade entre homens brancos (que têm uma renda média de R\$ 1.591,80) e mulheres negras (com renda média de R\$ 1.041,60). No caso da população abrigada pela Operação Acolhida, a renda média dos homens é de R\$ 628,00, enquanto a das mulheres chega a R\$ 549,50.³⁷²

Outra forma capaz de efetivar direitos da personalidade das mulheres migrantes é tornar acessível para elas o conhecimento sobre seus direitos no território brasileiro. Devido ao fato de estar em um país diferente, com leis diferentes, o ciclo

³⁷⁰ ONU, Organização das Nações Unidas. **Estudo de Caso: programa conjunto LEAP - liderança, empoderamento, acesso e proteção para mulheres migrantes, solicitantes de refúgio e refugiadas no Brasil**. 2021. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2021/06/LEAP-case-study-portugues.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2022, p. 8.

³⁷¹ ONU, Organização das Nações Unidas. **Estudo de Caso: programa conjunto LEAP - liderança, empoderamento, acesso e proteção para mulheres migrantes, solicitantes de refúgio e refugiadas no Brasil**. 2021. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2021/06/LEAP-case-study-portugues.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2022, p. 8.

³⁷² ONU. Organização das Nações Unidas. **Pesquisa realizada por agências da ONU demonstra que pessoas refugiadas e migrantes vindas da Venezuela têm maior acesso a emprego e renda após adesão à estratégia de interiorização**. 2021. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/pesquisa-realizada-por-agencias-da-onu-demonstra-que-pessoas-refugiadas-e-migrantes-vindas-da-venezuela-tem-maior-acesso-a-emprego-e-renda-apos-adesao-a-estrategia-de-interiorizacao/>. Acesso em: 23 ago. 2022.

de violência tende a se manter, eis que a mulher pode não ter um círculo de apoio, além de estar mais fragilizada do que normalmente estaria.

A Cáritas Brasileira desenvolve um papel fundamental junto a demais instituições e com o Governo brasileiro e em 2021, a Cáritas Paraná, em parceria com a Universidade Federal do Paraná (UFPR) desenvolveram uma cartilha que traz informações sobre a violência de gênero:

Desenvolvemos o material em **seis línguas** (árabe, crioulo-haitiano, espanhol, francês, inglês e português) voltado a comunidade de mulheres migrantes em situação de refúgio, acolhida humanitária e vulnerabilidade social, além de servir como ferramenta auxiliar para o trabalho nas redes de apoio e proteção. O conteúdo da cartilha apresenta os seguintes tópicos: O que é violência doméstica?; Tipos de violência doméstica e familiar; Ciclo da violência doméstica; É possível estar em um relacionamento abusivo e não saber? (Exemplos); E agora? (Como buscar ajuda)³⁷³.

A distribuição do material é gratuita e ele está disponível na internet em todas as línguas, o que facilita o acesso. Ainda assim, seria interessante o Governo Federal se engajar na distribuição nos diversos pontos de maior movimento migratório para que a cartilha fosse distribuída e difundida para mais migrantes, já que nem todas possuem acesso à internet ou sabem a língua portuguesa para procurar em *sítes*.

A UNFPA também desenvolve diversos trabalhos voltados para a proteção dos migrantes e, dentre eles, das mulheres migrantes, seja referente a VBG ou de saúde, maternidade e outros. Após a fronteira com a Venezuela começar a receber um grande número de migrantes, a agência da ONU foi para Roraima, em 2017, e começou a “sua atuação na emergência humanitária, com o objetivo de garantir os direitos das pessoas refugiadas e migrantes nas áreas de saúde sexual e reprodutiva e violência baseada no gênero”³⁷⁴.

O projeto *Moverse* é outro mecanismo voltado às mulheres migrantes. Ele é realizado pela agência mencionada em parceria com o ACNUR e a ONU Mulheres. Com início em 2021 e previsão para atuação até dezembro de 2023, tem como objetivo “garantir que políticas e estratégias de governos, empresas e instituições

³⁷³ UFPR, Universidade Federal do Paraná. **Valente é a sua voz!**. 2021. Disponível em: <https://www.pbmiufpr.com/post/valente-%C3%A9-a-sua-voz>. Acesso em: 10 ago. 2022.

³⁷⁴ ONU, Organização das Nações Unidas. **Fundo de População da ONU completa 5 anos na resposta humanitária à crise migratória no norte do Brasil**. 2022. Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/pt-br/news/fundo-de-populacao-da-onu-completa-5-anos-na-resposta-humanitaria-a-crise-migratoria-no-norte>. Acesso em: 03 jan. 2023.

públicas e privadas fortaleçam os direitos econômicos e as oportunidades de desenvolvimento entre venezuelanas refugiadas e migrantes³⁷⁵.

No projeto, é realizado um trabalho com o próprio governo e empresas sobre trabalho decente, proteção social e empreendedorismo com as mulheres, são fornecidos cursos e capacitações, além de orientações em questões referentes à VBG e aos serviços que são prestados sobre o assunto³⁷⁶. Além de realizar pesquisas sobre a situação das mulheres migrantes no Brasil.

Iniciado em setembro de 2021, o programa conjunto MOVESE - Empoderamento Econômico de Mulheres Refugiadas e Migrantes no Brasil é implementado por ONU Mulheres, Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) e Agência da ONU para Refugiados (ACNUR), com o apoio do Governo de Luxemburgo. O objetivo geral do programa, com duração até dezembro de 2023, é garantir que políticas e estratégias de governos, empresas e instituições públicas e privadas fortaleçam os direitos econômicos e as oportunidades de desenvolvimento entre venezuelanas refugiadas e migrantes. Para alcançar esse objetivo, a iniciativa é construída em três frentes. A primeira trabalha diretamente com empresas, instituições e governos nos temas e ações ligadas a trabalho decente, proteção social e empreendedorismo. A segunda aborda diretamente mulheres refugiadas e migrantes, para que tenham acesso a capacitações e a oportunidades para participar de processos de tomada de decisões ligadas ao mercado laboral e ao empreendedorismo. E a terceira frente trabalha também com refugiadas e migrantes, para que tenham conhecimento e acesso a serviços de resposta à violência baseada em gênero³⁷⁷.

O programa ainda realiza pesquisas para que seja possível identificar onde se encontram as maiores necessidades para a efetivação dos direitos das mulheres migrantes e refugiadas. A partir de tais dados, entende-se que seja possível desenvolver mecanismos e ações passíveis de serem efetivas no que diz respeito ao direito dessas pessoas, inclusive capazes no que se refere aos direitos da personalidade.

Ocorre que, aparentemente, os atores não-estatais estão tomando a frente dos assuntos migratórios no país. A atuação das organizações fortalece o desenvolvimento de programas e mecanismos voltados para o tema, ainda mais

³⁷⁵ ONU, Organização das Nações Unidas. **Oportunidades e desafios à integração local de pessoas de origem venezuelana interiorizadas no Brasil durante a pandemia de Covid-19**. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/pesquisa-move-se/>. Acesso em: 17 ago. 2022.

³⁷⁶ ONU, Organização das Nações Unidas. **Oportunidades e desafios à integração local de pessoas de origem venezuelana interiorizadas no Brasil durante a pandemia de Covid-19**. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/pesquisa-move-se/>. Acesso em: 17 ago. 2022.

³⁷⁷ ONU, Organização das Nações Unidas. **Oportunidades e desafios à integração local de pessoas de origem venezuelana interiorizadas no Brasil durante a pandemia de Covid-19**. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/pesquisa-move-se/>. Acesso em: 17 ago. 2022.

quando há parceria por parte do Estado. No entanto, um maior protagonismo estatal, inclusive com mais mulheres a frente de tomadas de decisões e lideranças no assunto seria fundamental, ainda mais se o próprio Governo trouxesse para tomadas de decisões com mais mulheres, resultando em maior representatividade e conhecimento de causa ante as necessidades diferenciadas de cada um.

Diante da maior atitude do Governo frente à migração nos últimos anos, que é a Operação Acolhida, ela só vai conseguir ser realmente eficaz para todos quando for levada em conta a perspectiva de gênero. No entanto, não há qualquer indício de que isso esteja ocorrendo. Além de não se vislumbrar um tratamento específico para as mulheres, as informações sobre os direitos que elas possuem em território brasileiro também não estão chegando.

Não só as cartilhas, mas a ampla divulgação das legislações que protegem as mulheres deveria fazer parte do processo de acolhida e interiorização. Para o ano de 2022, as organizações desenvolveram estratégias para impulsionar a emancipação de mulheres migrantes, principalmente a fim de “Expandir iniciativas relacionadas à proteção e ao empoderamento (econômico, psicossocial e comunitário) de mulheres, meninas e pessoas LGBTQI+”³⁷⁸. Mais uma vez, são as organizações quem lideram os projetos, enquanto há pouca representatividade de mulheres nos cargos do Governo relacionados às migrações, o que reforça a desigualdade de gênero.

Diante da legislação brasileira, todas as mulheres, inclusive as apátridas e de nacionalidades distintas que estão no país possuem a mesma proteção. Sendo assim, resta fazer chegar, a todas elas, informações sobre seus direitos, quais auxílios possuem e onde/quem procurar quando precisam.

Nesse sentido, o Governo Federal tem deixado para as organizações da sociedade civil o papel informativo e de desenvolver mecanismos que atinjam o público-alvo. O pouco de material que se tem foi desenvolvido por alguma organização e, no máximo, possui apoio do Governo, mas não há uma real implementação no plano do governo da perspectiva de gênero.

Desse modo, mostra-se necessário que, junto com os planejamentos e operações desenvolvidas para acolhida e interiorização dos migrantes, seja implementado uma perspectiva de gênero a fim de efetivar todos os direitos das

³⁷⁸ R4V. **RMRP 2022** - Plano Regional e Capítulo Brasil. 2022. Acesso em: <https://www.r4v.info/pt/document/rmrp-2022-plano-regional-e-capitulo-brasil>. Acesso em: 05 ago. 2022, p. 54.

mulheres, dentre eles os direitos da personalidade. No mesmo sentido, é necessário mobilizá-las contra a violência de gênero, a fim de encerrar ciclos violentos e emancipar mulheres para uma real igualdade.

A primeira atitude a se revelar para uma real perspectiva de gênero na migração é o reconhecimento de que as ações, até então desenvolvidas, são trabalhadas a partir da identidade padrão masculina e que elas não conseguem ser efetivas para todas as diversidades existentes.

A mudança se realiza a partir de pessoas que conhecem as reais necessidades e vivências de seu grupo, o que justifica mulheres, pessoas LGBTQIA+, negras, pessoas com deficiências e outras interseccionalidade em posto de tomadas de decisões.

Isso porque “A identidade e a diferença estão, pois, em estreita conexão com relações de poder [...] A identidade e a diferença não são, nunca, inocentes”³⁷⁹, e por assim serem, não só a representatividade se mostra relevante, como a identificação com as causas e necessidades daqueles que, muitas vezes, não possuem voz.

A efetividade dos direitos da personalidade é concretizada ao se respeitar a mulher enquanto seu gênero e demais características que a identificam enquanto mulher. A VBG é uma forma de violar os direitos da personalidade dessas pessoas, ao se utilizar de uma identidade da pessoa para praticar abusos.

Para tanto, uma alternativa seria desenvolver um projeto a fim de que chegasse, a essas mulheres, informações sobre suas garantias no Brasil e como funciona a estrutura de apoio. Isso seria o básico, o primeiro cuidado na proteção dos direitos da personalidade da mulher migrante e refugiada. Sobre esses direitos em específico, é possível mencionar que a vítima da VBG, geralmente, possui o direito à honra e ao próprio corpo violados, por exemplo.

A cartilha desenvolvida pela Cáritas Paraná e a Universidade Federal do Paraná é um exemplar do que poderia ser desenvolvido em nível nacional³⁸⁰. Ao invés de focar exclusivamente na violência doméstica, a cartilha seria elaborada para a apresentar a estrutura judiciária, os centros de assistência, os variados tipos de violência contra a mulher, direitos básicos trabalhistas e outros. Para garantir que as

³⁷⁹ SILVA, Tomaz Tadeu da. A produção social da identidade e da diferença. In: SILVA, Tadeu Tomas da. **Identidade e Diferença**: a perspectiva dos estudos culturais. 15 ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 81.

³⁸⁰ UFPR, Universidade Federal do Paraná. **Valente é a sua voz!**. 2021. Disponível em: <https://www.pbmihufpr.com/post/valente-%C3%A9-a-sua-voz>. Acesso em: 10 ago. 2022.

mulheres tenham acesso ao documento, a distribuição poderia ser realizada em aeroportos e rodoviárias, onde há maior tráfego de estrangeiros, além de delegacias e postos de atendimento aos migrantes.

A emancipação financeira é um método efetivo de fazer as mulheres se tornarem mais independentes e, assim como a Operação Acolhida consegue parcerias para interiorização por meio de trabalhos, poderia ser estipulado uma quantidade de contratação para o gênero feminino. Diante dessa proposta, tem-se a igualdade, de fato, como fundamento para sua aplicação, tendo em vista que, notadamente, as empresas preferem homens, ainda que a legislação trabalhista brasileira não aceite diferenciação de gênero³⁸¹.

Ainda assim, a inversão dos papéis tradicionais de homens e mulheres devem ser ressignificados a fim de que as mulheres consigam exercer plenamente a própria liberdade. Do contrário, assim como o já mencionado caso *Campo Algodonero*³⁸², a inversão de papéis pode ser motivo de mais violência e violações de direitos.

A diferenciação, no presente caso, seria considerada discriminação positiva, que é aquela que, em que pese não haja tratamento igualitário entre as pessoas, a equidade é respeitada e essa diferenciação somente ocorre tendo em vista a ausência de oportunidade para determinados grupos.

Ainda assim, a equidade salarial é um desafio a ser vencido, tendo em vista a diferença da média de renda entre homens e mulheres refugiados que foram interiorizados ou não. Portanto, além de capacitações às empresas, sobre a contratação de migrantes mulheres, seria necessário reafirmar o compromisso com a igualdade salarial entre os gêneros.

Outro mecanismo relevante para efetivação dos direitos da personalidade da mulher tem a ver com higiene e saúde. A começar pelo primeiro e as necessidades próprias das pessoas que menstruam, ou seja, a distribuição e acesso a absorventes

³⁸¹ BRASIL. **Constituição Federal**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 abr. 2022; BRASIL. **Consolidação das Leis Trabalhistas**, CLT. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 27 dez. 2022.

³⁸² No caso do *Campo Algodonero, Gonzales y otras vs. México*, a Corte IDH concluiu que na Ciudad Juárez, onde ocorreram os assassinatos, os papéis tradicionais de gênero tinham se invertido, tendo em vista que as fábricas preferiam as mulheres para trabalhar, em decorrência de suas mãos pequenas e delicadas, que conseguiam manusear com maior facilidade o maquinário têxtil. LIXINSKI, Lucas. Caso do campo de algodão: direitos humanos, desenvolvimento, violência e gênero. **Casoteca Direito GV**, 2011, p. 2. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/casoteca/caso-campo-de-algodao-direitos-humanos-desenvolvimento-violencia-genero> acesso em 18 de out. de 2021.

é necessária para toda a população brasileira assim como para as migrantes. Quanto a saúde, além de questões gerais, como ocorreu com a situação da pandemia e o acesso a qualidade de prestação desses serviços, é preciso ter em foco a questão reprodutiva e os acompanhamentos diferenciados que grávidas e lactantes precisam.

Quanto as mulheres e demais pessoas trans, que precisam de tratamento hormonal para que possam se expressar enquanto sua identidade de gênero, faz-se necessário o acompanhamento médico e a disponibilização de hormônios e medicamentos específicos. A ausência disso viola diretamente o direito à personalidade da pessoa ser quem ela é, o que não pode ser aceitável, já que a violação dos direitos da personalidade objetifica as pessoas.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa procurou analisar se há mecanismos estatais e não estatais voltados para a proteção da mulher migrante forçada e refugiada que sejam capazes de efetivar os direitos da personalidade delas. Em havendo, quais são os principais e, sendo inexistente ou ineficazes, como poderiam ser desenvolvidos.

Para isso, passou-se pela internacionalização dos direitos da pessoa humana que estabeleceu parâmetros mínimos a serem seguidos pelo Estados e a tutela diferenciada para grupos vulneráveis, a partir de ações afirmativas, que têm, como objetivo, a igualdade de fato.

No que se refere, especificamente, à mulher, em relação ao direito internacional, foram elaborados tratados e convenções direcionados ao gênero, em consonância com a DUDH, tanto em nível global quanto em nível regional, a fim de que a igualdade, de fato, fosse alcançada. Ainda que o primeiro documento sobre o tema seja de 1979, a desigualdade ainda é pertinente entre homens e mulheres.

Ficou estabelecido que, para a presente pesquisa, é mulher toda aquela pessoa que se reconhece como tal, independentemente do sexo biológico e demais fatores que possam influenciar. Adotou-se, portanto, o gênero feminino como sinônimo de mulher, sem deixar de considerar que há interseccionalidades a serem ponderadas. Tal posicionamento se pautou, especificamente, na compreensão da CIDH sobre o tema.

Especificamente no Brasil, a legislação justificou diversos tratamentos discriminatórios, no sentido negativo, para as mulheres que, principalmente após a promulgação da CF e a previsão de igualdade entre todos, não se justificavam mais. Ainda com esses avanços, as desigualdades não foram capazes de serem extintas e foi necessário – e continua sendo – uma tutela jurídica distinta para grupos vulneráveis, no caso as mulheres, a fim de que os papéis pudessem ser reinventados para que elas consigam acesso a todos os espaços que pertencem e por muito tempo lhes foi negado.

Nesse ponto, é defendida a possibilidade da proteção diferenciada dos direitos da mulher, inclusive os direitos da personalidade. Eis que se, no passado, tais direitos eram utilizados como forma de discriminação e subordinação da mulher, atualmente, eles devem ser encarados como uma possibilidade de reparação.

No mais, cada um tem necessidades e características que exigem um tratamento diferenciado. Isso porque é necessário levar em conta que o ser humano possui múltiplas características e a compreensão de suas demandas deve ocorrer de maneira interseccional. Nessa situação de diferenciar o tratamento jurídico de determinados grupos está a máxima da igualdade material.

Sobre o refúgio e a migração forçada, viu-se que seu desenvolvimento se confunde com o período pós grandes guerras na Europa, o que imprime uma visão ocidental, eurocêntrica sobre o tema. Isso ficou demonstrado pelo Estatuto dos Refugiados de 1951 que delimitou o refúgio para o período da guerra e para europeus, que só foi retirado com o Protocolo Adicional de 1967. Ainda assim, até os dias atuais, conforme o conceito clássico, refugiado é aquele que sofre perseguição em decorrência de nacionalidade, religião, grupo social, opinião política e raça, o que desconsidera os novos motivos da migração forçada, como econômica, crise climática e outros.

Diante dessa limitação, o continente africano e o americano ampliaram a definição, a fim de enquadrar também grave e generalizada violações de direitos humanos, como um dos motivos para a concessão de refúgio. Ainda, é preciso pontuar o trabalho realizado por atores não estatais sobre o assunto, que, muitas vezes, estão à frente das crises humanitárias, dando suporte aos Governos e às próprias pessoas vítimas da situação.

Diante da situação mundial, a migração forçada e o refúgio tem sido intensificado ano após ano e, diferentemente do que se acredita, os países mais procurados são os fronteiriços e não os mais desenvolvidos, o que deixa claro que a intenção primeira é cessar a violência o quanto antes.

Ainda assim, diversos países desenvolvidos possuem mecanismos para evitar a recepção de tais pessoas e os próprios nacionais encaram os migrantes como *estranhos à porta*, portadores do caos e desordem. Tudo isso só intensifica a vulnerabilidade dessas pessoas que se encontram em um país desconhecido com cultura e costumes diferentes.

O trabalho dos atores não estatais tem se mostrado de extrema relevância para o assunto, especialmente do ACNUR, OIM e da Cáritas, além de outros, de maneira secundária. Atuando junto com os Estados, esses atores conseguem desenvolver e cobrar maior efetividade dos Governos sobre o assunto, além de serem eles que

desenvolvem os dados e informações, o que auxilia no momento de desenvolver ações para essas pessoas, especialmente porque, com isso, é possível visualizar quais são os pontos a ser melhorados.

Ao partir para uma perspectiva de gênero, verifica-se que as mulheres migrantes possuem uma dupla vulnerabilidade: a identidade e a migração. Apesar de não haver uma diferença considerável entre os gêneros, no que se refere ao contexto mundial, em todas as fases dessa mudança, elas ainda são mais suscetíveis às diversas formas de violência.

Ao entender essa especificidade, o ACNUR começou a trabalhar a perspectiva de gênero, elaborando uma política obrigatória, em 2011, para que todas as suas agências, bem como Governos parceiros passassem a empregar a perspectiva de idade, gênero e diversidade em suas ações. O trabalho desenvolvido conseguiu apresentar uma mudança no que se refere às mulheres migrantes, mas, ainda assim, não foi possível mitigar a desigualdade.

A identidade pessoal está amparada pelos direitos da personalidade, eis que inerente ao ser humano. Nesse sentido, o respeito a identidade de gênero já é capaz de efetivar direitos da personalidade, seja por ser propriamente o direito, seja porque ser mulher é inerente a pessoa feminina. Sendo assim, resta demonstrado que essa a proteção é necessária, eis que é instrumento efetivo de proteção dos direitos da personalidade.

O contexto brasileiro se mostra ainda mais sensível quando se remete as migrações forçadas. Em 2017, os atores não estatais atuantes no Estado perceberam a ausência de ações direcionadas às mulheres migrantes e refugiadas. No período, o número de solicitações e deferimentos não eram altos, o que mudou após a intensificação da crise venezuelana que, de aproximadamente duas mil solicitações, chegou a receber mais de vinte e seis mil.

Além desse aumento considerável, houve, também, a grande procura por mulheres, que, antes, representavam, aproximadamente, 30% das solicitações e, após o período mencionado, chegou a representar mais de 47%. No entanto, mesmo após essa demanda por parte do gênero feminino, não foi possível constatar mudanças significativas no que diz respeito às ações para elas.

Constatou-se que as mulheres migrantes forçadas e refugiadas também estão mais vulneráveis no Brasil. Além de serem minorias, se comparadas com os homens,

quando há uma situação capaz de acentuar os perigos, são elas quem mais sofrem as consequências, o que ficou demonstrado com a grande diferença de gênero nas migrações no ano de 2020, quando ocorreu a pandemia. Isso porque a demanda do ano anterior demonstrava que mais mulheres estavam migrando para o Brasil, o que voltou a diminuir com a dificuldade enfrentada em decorrência da pandemia.

Ainda assim, ao comparar a migração feminina brasileira com a mundial, durante o período, pode-se observar que, em nível global, ocorreu uma leve diminuição na quantidade de mulheres que migraram forçadamente. No entanto, não se aproxima da distinção expressiva que houve no país. Tal fato pode ser uma indicação de que as mulheres também encontram maior dificuldade em migrar para países não fronteiriços, o que reforça a vulnerabilidade encarada por elas em momentos com contexto social complexo.

Retomando o contexto brasileiro, as diferenças culturais entre o país que deixaram e o Brasil, além do desconhecimento da rede de proteção ou apoio, são dificuldades que fazem com que as mulheres que são vítimas de violência não procurem ajuda.

Diante do aumento do fluxo migratório na fronteira terrestre com a Venezuela, o Brasil desenvolveu a Operação Acolhida, que se mostrou um mecanismo importante para o acolhimento dessas pessoas. No entanto, não houve qualquer trabalho voltado para a perspectiva de gênero na Operação que, ao contrário, quase não inseriu as mulheres nas tomadas de decisões e em cargos relevantes para auxiliar na condução do projeto, o que, sabe-se, dificulta abordar uma perspectiva de gênero, tendo em vista que as pessoas que sabem as necessidades de suas iguais não estão presentes nas resoluções das demandas.

Ainda assim, devido as políticas internas, voltadas para todas as brasileiras e demais mulheres que estão no país, há um acompanhamento direcionado para as migrantes e refugiadas, especialmente no que se refere à saúde. Nesse ponto, entende-se que, apesar dessa proteção ocorrer de maneira geral, não apenas para as migrantes, o acesso à saúde se mostra como uma maneira de efetivar direitos da personalidade da mulher.

A Operação Acolhida, nesse sentido, consegue corroborar que as mulheres consigam efetivar esses direitos, eis que, conforme as pesquisas apontam, quando

interiorizadas, elas conseguem um maior acesso aos serviços que lhes são direcionados, como o caso de acompanhamento gestacional.

No mais, quem realmente tomou a frente nas questões das migrantes e refugiadas foram os atores não estatais, especialmente as agências da ONU, que desenvolveram programas como o LEAP e o *Moverse*, que buscam empoderar e emancipar as mulheres, especialmente ao realizar trabalho direto de conscientização com empresas para que as contratem. Esses programas podem ser analisados como mecanismos capazes de efetivar os direitos da personalidade das mulheres, ao trazerem autonomia financeira e trabalharem a identidade de gênero a partir de suas características.

Ainda assim, verifica-se importante elaborar outros mecanismos para as mulheres terem um acesso garantido e efetivo às questões de saúde, como acesso à medicamentos específicos para mulheres trans. Quanto a VBG, uma atitude simples, mas capaz de gerar um impacto considerável seria a distribuição e capacitação quanto aos direitos das mulheres no Brasil, seja nas delegacias e vara especializadas, para que os servidores soubessem das especificidades do contexto, tanto para as mulheres conseguirem se familiarizar com o procedimento brasileiro para esses casos.

Diante desse recente cenário em que mais mulheres estão migrando para o país, faz-se necessário reconhecê-las a frente das tomadas de decisões sobre o assunto, o que já é uma proposta do ACNUR a nível internacional. Ainda assim, até o momento, no Brasil, são poucas as mulheres a frente de cargos responsáveis pela temática migratória, o que, além de uma ausência de incentivo, reforça estereótipos para aquelas que são novas no país.

Por fim, tem-se que a atuação dos atores não estatais ocorre, em sua grande maioria, em parceria com o Governo. Porém, é preciso ter claro que tais organizações não deveriam ser responsáveis por sanar o problema da ausência de mecanismos para a proteção das mulheres migrantes e refugiadas.

O trabalho, entre Estado e demais atores, deveria ser de cooperação, em que o primeiro é o principal provedor das soluções, até para que elas sejam duradouras, a fim de que as organizações atuassem enquanto organismo auxiliar secundário. No entanto, da maneira como está ocorrendo, são os atores não estatais os principais responsáveis pela proteção dessas pessoas.

Entende-se, portanto, que há poucos mecanismos pontuais capazes de efetivar os direitos da personalidade das mulheres migrantes e refugiadas no Brasil. Ainda assim, os (poucos) que possuem são voltados, principalmente, para a emancipação financeira das mulheres, deixando de lado questões como saúde, VGB, filhos e demais preocupações que ocorrem especialmente com essas mulheres.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR JR., Ruy Rosado de Aguiar (coord.). **Jornadas de direito civil I, III, IV e V:** enunciados aprovados. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2022.
- AMORIM, João Alberto Alves. **Direito dos estrangeiros no Brasil:** aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2021.
- ANISTIA INTERNACIONAL. **Informe 2020/21:** O estado de Direitos Humanos no mundo. 2021, p. 90. Disponível em: <https://www.amnesty.org/download/Documents/POL1032022021BRAZILIAN%20PORTUGUESE.PDF>. Acesso em: 10 jun. 2021.
- ANJOS, Priscila Caneparo dos. **Direitos humanos:** Evolução e cooperação internacional. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2021. 9786556272887. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556272887/>. Acesso em: 28 abr. 2022.
- ANTRA, Associação Nacional De Travestis e Transexuais. Dossiê: assassinatos e violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020. **Assassinatos e Violência Contra Travestis e Transexuais Brasileiras em 2020.** Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2021/01/dossie-trans-2021-29jan2021.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2021, p. 15.
- ARAUJO, Juliana de Oliveira; SOUZA, Fernanda Mattos de; PROENÇA, Raquel; BASTOS, Mayara Lisboa; TRAJMAN, Anete; FAERSTEIN, Eduardo. Prevalence of sexual violence among refugees: a systematic review. **Revista de Saúde Pública**, [S.L.], v. 53, p. 78, 17, set. 2019. Universidade de São Paulo, Agência USP de Gestão da Informação Acadêmica (AGUIA). <http://dx.doi.org/10.11606/s1518-8787.2019053001081>. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rsp/article/view/162328/156123>. Acesso em: 10 nov. 2022.
- ARENDT, Hanna. **Nós, os refugiados.** Tradução: Ricardo Santos. Covilha: Universidade da Beira Interior, 2013.
- BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direitos Constitucional Contemporâneo:** A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Tradução: Humberto Laport de Mello. 3ª reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2014.
- BARBOZA, Heloisa Helena Gomes; ALMEIDA JUNIOR, Vitor de Azevedo. (Des)Igualdade de gênero: restrições à autonomia da mulher. **Pensar - Revista de Ciências Jurídicas**, [S.L.], v. 22, n. 01, p. 240-271. Fundação Edson Queiroz. <http://dx.doi.org/10.5020/2317-2150.2017.5409>. 2017.

BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à Nossa Porta**. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

BAUMAN, Zygmunt. **Identidade**. Rio de Janeiro: Zahar, Medeiros, p. 15-6, 2015.

BEDIN, Gilmar A.; SCHONARDIE, Elenise F.; LEVES, Aline M. P. Os Direitos Humanos, a Multiculturalidade e o Risco do Choque de Civilizações: uma análise do mundo pós-guerra fria. **Revista Direito em Debate**, v. 28, n. 52, p. 92-105, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.21527/2176-6622.2019.52.92-105>. Acesso em: 09 nov. 2021.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução: Maria Helena Kühner. 18. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.622**, de 2013. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para tipificar o crime de feminicídio; [...]. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01vwhzyoc60gc8rl73wn752wja6094228.node0?codteor=1166515&filename=PL+6622/2013. Acesso em: 18 nov. 2021.

BRASIL. Casa Civil. **Acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária**. 2018. Disponível em: https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/comite-federal-de-assistencia-emergencial/arquivos-das-atas-cfae/anexo_2488527_ata_8a_reuniao_cfae.pdf. Acesso em: 01 ago. 2022.

BRASIL. **Catálogo de Políticas Públicas**. Disponível em: <https://catalogo.ipea.gov.br/#>. Acesso em: 21 nov. 2022.

BRASIL. **Código Civil**. 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 29 abr. 2022.

BRASIL. **Código Civil**. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 27 abr. 2022.

BRASIL. **Consolidação das Leis Trabalhistas**, CLT. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 27 dez. 2022.

BRASIL. **Constituição Federal**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. **Decisões de mérito**. Conare. [s.d.]. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZTk3OTdiZjctNGQwOC00Y2FhLTgxYTctND>

NIN2ZkNjZmMWVliwidCI6ImU1YzM3OTgxLTY2NjQtNDEzNC04YTBjLTY1NDNkMmFmODBiZSIsImMiOjh9&pageName=ReportSection. Acesso em: 01 dez. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 50.215**, de 28 de janeiro de 1961. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D50215.htm. Acesso em: 21 out. 2022; ONU. Organização das Nações Unidas. Convenção relativa ao estatuto dos Refugiados. 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 20 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 591**, de 6 julho de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto03/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 13 dez. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 592**, de 6 julho de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto03/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 13 dez. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 941**, de 13 de outubro de 1959. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/dele0941.htm#:~:text=Define%20a%20situa%C3%A7%C3%A3o%20jur%C3%AAdica%20do,Brasil%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.&text=Art.,condi%C3%A7%C3%B5es%20estabelecidas%20neste%20Decreto-lei. Acesso em: 21 out. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 4.228**, de 13 de maio de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4228.htm. Acesso em: 02 dez. 2022.

BRASIL. **Institucional**: Estrutura organizacional. Conare. [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/institucional>. Acesso em: 20 nov. 2022.

BRASIL. **Legislação**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/legislacao/>. Acesso em: 16 dez. 2022.

BRASIL. **Lei 4.121**, de 27 de agosto de 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em: 16 abr. 2022.

BRASIL. **Lei 6.515**, de 26 de dezembro de 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 16 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.815** de 19 de agosto de 1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.474**, de 22 de julho de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.html. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. **Portaria interministerial nº 24**, de 3 de setembro de 2021. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/portarias/PORTARIA_INTERMINISTERIAL_MJSP.MRE_N%C2%BA_24_DE_3_DE_SETEMBRO_DE_2021.pdf. Acesso em: 15 jul. 2022.

BRASIL. **Publicações**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/publicacoes>. Acesso em: 16 dez. 2022.

BRASIL. **Refúgio**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio>. Acesso em: 16 dez. 2022.

BRASIL. **Resolução Normativa nº 17**, de 20 de setembro de 2013. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/anexos/resolucao-normativa-n-17-do-conare.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2022.

BRASIL. **Resolução Normativa nº 97**, de 12 de janeiro de 2012. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/1541>. Acesso em: 02 jan. 2022.

BRASIL. **Sobre a Operação Acolhida**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/acolhida/sobre-a-operacao-acolhida-2>. Acesso em: 02 ago. 2022.

BOURDUEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução: Maria Helena Kühner. 18. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2020.

BUTLER, Judith. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. Tradução: Renato Aguiar. 21 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da Personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; SANTOS, Jamille Bernardes da Silveira Oliveira dos. O reconhecimento do direito à diferença como mecanismo de efetivação dos direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar** - Mestrado, Maringá, v. 21, n. 3, p. 773-787, 20 dez. 2021. Centro Universitario de Maringa. <http://dx.doi.org/10.17765/2176-9184.2021v21n3p773-787>. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/8255>. Acesso em: 20 abr. 2022.

CÁRITAS. **Cáritas mundo**. [s.d.]. Disponível em: <https://caritas.org.br/caritas-mundo>. Acesso em: 09 dez. 2022.

CÁRITAS. **História**. [s.d.]. Disponível em: <https://caritasriopreto.org.br/historia/>. Acesso em: 09 dez. 2022.

CÁRITAS. **Migração, refúgio e apátridas**. [s.d.]. Disponível em: <https://caritas.org.br/area-de-atuacao/6>. Acesso em: 09 dez. 2022.

CÁRITAS. **Our work**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.caritas.org/what-we-do/>. Acesso em: 09 dez. 2022.

CARNEIRO, Sueli. **Enegrecer o Feminismo**: A Situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. 2020. Disponível em: <https://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2021/04/CARNEIRO-2013-Enegrecer-o-feminismo.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2022.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CEOLIN, Raquel; NASCIMENTO, Valéria Ribas do. Migrações na contemporaneidade: impactos das crises sanitárias nos direitos humanos de imigrantes e refugiados. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho - PR, n. 34, p. 177-200, jun. 2021, p. 195. DOI: <http://dx.doi.org/10.35356/argumenta.v0i34.1949>. Acesso em: 05 mar. 2022.

CERQUEIRA, Daniel et. al. (coord.). **Atlas da Violência 2021**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1375-atlasdaviolencia2021completo.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2021.
CICV, Comitê Internacional da Cruz Vermelha. **A resposta do CICV às necessidades dos migrantes vulneráveis**. 2018. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/document/resposta-do-cicv-necessidades-dos-migrantes-vulneraveis>. Acesso em: 09 dez. 2022.

CICV, Comitê Internacional da Cruz Vermelha. **História**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/o-cicv/historia>. Acesso em: 09 dez. 2022.

CIDH; Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Identidade de gênero, igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo**. Parecer consultivo OC-24/17. 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf. Acesso em: 05 maio 2022.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. Tradução: Rene Rouza. São Paulo: Boitempo, 2021.

COMPARATO, Fábio Conder. **A Afirmação histórico dos direitos humanos**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CULTURA. **“Ucranianas são fáceis porque são pobres”**, diz o deputado Mamãe Falei. 2022. Disponível em: https://cultura.uol.com.br/noticias/46949_ucranianas-sao-faceis-porque-sao-pobres-diz-o-deputado-mamae-falei.html. Acesso em 13 dez 2022.

DE CUPIS, Adriano. **Os Direitos da Personalidade**. Tradução: Afonso Celso Furtado Rezende. 2. ed. São Paulo: Quorum, 2008.

DEL PRIORE, Mary del. História das mulheres: as vozes do silêncio. In: FREITAS, Marcos Cezar de et al. (org.). **Historiografia brasileira em perspectiva**. 6. ed. São Paulo: Contexto, 2007.

EU, European Union. **Charter of fundamental rights of the European Union**.

Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/HTML/?uri=CELEX:12012P/TXT&from=EN>. Acesso em: 04 nov. 2022.

FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução**: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. Tradução: Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2019.

FERMENTÃO, Cleide A. G. Rodrigues; GIACOMELLI, Marcia Fátima da Silva. **Os Refugiados e a Ineficácia Das Normas**: Flagelos Humanos, lutando pela vida e pela dignidade. Revista Jurídica Cesumar. Maringá, v. 19, n. 3, p. 673-703, set./dez. 2019. Disponível em:

<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/7400>. Acesso em 15 de maio de 2021.

FERNANDES, Duval; FARIA, Andressa Virgínia. de. O visto humanitário como resposta ao pedido de refúgio dos haitianos. **Revista Brasileira de Estudos de População**, [S. l.], v. 34, n. 1, p. 145–161, 2017. DOI: 10.20947/S0102-3098a0012. Disponível em: <https://rebep.emnuvens.com.br/revista/article/view/1055>. Acesso em: 2 jan. 2023.

GERMANO, Douglas. Produção: Guilherme Kastrup. Youtube: **Elza Soares - Maria da Vila Matilde** (Oficial - Ao Vivo no Auditório do Ibirapuera). 2015. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=-m393EagdSk>. Acesso em: 15 dez. 2022.

GONÇALVES, Diogo Costa. **Pessoa e Direitos da Personalidade**: fundamentação ontológica da tutela. Coimbra: Almedina, 2008.

GOUGES, Olympe de. **Declaração dos Direitos da Mulher e Cidadã**. 1791. Disponível em: <https://www.ufsm.br/pro-reitorias/pre/observatorio-de-direitos-humanos/documentacao-historica/>. Acesso em: 05 maio 2022.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Tradução: Tomaz Tadeu da Silva e Guacira Lopes Louro. 12ª ed. 2ª reimp. Rio de Janeiro: Lamparina, p. 10-12. 2019.

HEILBORN, Maria Luiza. “Corpo, Sexualidade e Gênero”, in DORA, Denise Dourado (org.). **Feminino Masculino**: igualdade e diferença na justiça. Porto Alegre: Editora Sulina, 1997.

HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João B. **Metodologia Científica da Pesquisa Jurídica**, 9ª edição. Grupo GEN, 2017. E-book. ISBN 9788597011760. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597011760/>. Acesso em: 04 dez. 2022.

HIRATA, H.; KERGOAT, D. **Novas configurações da divisão sexual do trabalho**. Cadernos de Pesquisa, v.37, n.132, p.595-609, set./dez. 2007.

SOUSA, Luana Passos de; GUEDES, Dyeggo Rocha. A desigual divisão sexual do trabalho: um olhar sobre a última década. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 30, n. 87, p. 123-139, ago. 2016.

IDENTIDADE. In: **Michaelis** dicionário brasileiro da língua portuguesa. [s.d.]. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/identidade/>. Acesso em: 05 dez. 2022.

IKEDA, Walter Lucas; TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. Direitos da Personalidade: terminologias, estrutura e recepção. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 22, n. 1, p. 129-152, abr. 2022. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/10618>. Acesso em: 20 abr. 2022.

JUBILUT, Líliliana L.; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo F.; MAGALHÃES, José Luiz Quadros D. **Direito à diferença: aspectos teóricos e conceituais da proteção às minorias e aos grupos vulneráveis**. v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. 9788502208858. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208858/>. Acesso em: 09 mai. 2022.

JUBILUT, Líliliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

KRAVCHUK, Andrii. **The situation of the Ukrainian LGBTQ community after the escalation of Russian aggression**. 2022. Disponível em: <https://gay.org.ua/en/blog/2022/05/14/the-situation-of-the-ukrainian-lgbtq-community-after-the-escalation-of-russian-aggression/>. Acesso em: 11 dez. 2022.

LEIDENS, Letícia Virginia.; NOSCHANG, Patricia Grazziotin. Human Rights in Times of the Pandemic: A Dialogue on Migration and Indigenous Rights in Brazil before the Regional Inter-American System. **The Age of Human Rights Journal**, [S. l.], n. 17, p. 261–275, 2021. DOI: 10.17561/tahrj.v17.6459. Disponível em: <https://revistaselectronicas.ujaen.es/index.php/TAHRJ/article/view/6459>. Acesso em: 2 jan. 2023.

LIMA, Clarisse L. F.; HUSEK, Carlos Roberto. A Segurança Internacional e as Garantias dos Direitos Humanos. **Revista Direito em Debate**, v. 30, n. 55, p. 58-68, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.21527/2176-6622.2021.55.58-68>. Acesso em: 09 nov. 2021.

LIXINSKI, Lucas. Caso do campo de algodão: direitos humanos, desenvolvimento, violência e gênero. **Casoteca Direito GV**, 2011. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/casoteca/caso-campo-de-algodao-direitos-humanos-desenvolvimento-violencia-genero> acesso em 18 de out. de 2021.

MARIAS da internet. **Entrevistas**. 2022. Disponível em:
<http://www.mariasdainternet.com.br/entrevistas/>. Acesso em: 24 abr. 2022.

MELO, Verônica Vaz de. **Direitos Humanos**: A proteção do direito à diversidade cultural. Belo Horizonte: Fórum. 2010.

MENDES, Aylle de Almeida; BRASIL, Deilton Ribeiro. A Nova Lei de Migração Brasileira e sua Regulamentação da Concessão de Vistos aos Migrantes. **Seqüência**: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, v. 41, n. 84, p. 64-88, 2020. DOI: 10.5007/2177-7055.2020v43n84p64. Disponível em:
<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2020v43n84p64>. Acesso em: 1 ago. 2022.

OAS, Organization of American States. Inter-American Commission on Human Rights. **Report Nº 54/01**: Case 12.051, Maria Da Penha Maia Fernandes Vs. Brazil. 2001. Disponível em:
<http://www.cidh.org/annualrep/2000eng/ChapterIII/Merits/Brazil12.051.htm>. Acesso em: 18 nov. 2021.

OEA, Organização dos Estados Americanos. **Caso González y Otras (“Campo Algodonero”) vs. México, 2009**. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_esp.pdf. Acesso em: 14 de out. de 2021.

OEA, Organização dos Estados Americanos. **Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil**. 2021. Disponível em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 23 out. 2022.

OEA, ORGAZINAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração de Cartagena**. 1984. Disponível em:
https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf. Acesso em: 13 nov. 2021.

OEA, Organização dos Estado Americanos. **Identidade de gênero, igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo**. Parecer consultivo oc-24/17. Corte Interamericana de Derechos Humanos. 2017. Disponível em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf. Acesso em: 05 maio 2022.

OEA, Organização Dos Estados Americanos. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Vicky Hernández y Otras vs. Honduras**. Sentencia de 26 de marzo de 2021. São José da Costa Rica, 2021. Disponível em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_422_esp.pdf. Acesso em: 18 nov. 2021.

ONU, Organização das Nações Unidas. **25 anos da Lei brasileira do Refúgio:** perspectivas e desafios. 2022. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2022/12/25-anos-da-Lei-de-Refu%CC%81gio.pdf>. Acesso em 28 jan. 2023.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Carta das Nações Unidas**. 1945. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2022.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Estudo de Caso:** programa conjunto LEAP - liderança, empoderamento, acesso e proteção para mulheres migrantes, solicitantes de refúgio e refugiadas no Brasil. 2021. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2021/06/LEAP-case-study-portugues.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2022.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Convenção relativa ao estatuto dos Refugiados**. 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 20 ago. 2021.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**. 1979. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em 29 mar. 2022.

ONU, Organização das Nações Unidas. **¿Cuáles son las características de los campos de refugiados?** 2016. ACNUR. Disponível em: https://eacnur.org/blog/cuales-son-las-caracteristicas-de-un-campo-de-refugiados-tc_alt45664n_o_pstn_o_pst/. Acesso em: 15 jun. 2021.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 10 set. 2020.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Declaração Sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas**. 1992. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/discrimina/dec92.htm#:~:text=dos%20anos%2090.,A%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Sobre%20os%20Direitos%20das%20Pessoas%20Pertencentes%20a%20Minorias,%2C%20pela%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%2047%2F137>. Acesso em: 24 maio 2022.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Estatuto do alto comissariado das nações unidas para refugiados**. 1950. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Estatuto_ACNUR.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Estatuto_ACNUR. Acesso em: 20 ago. 2022

ONU, Organização das Nações Unidas **Visión Estratégica**: Fijar el rumbo de la OIM. 2019, p. 18. Disponível em: <https://publications.iom.int/books/vision-estrategica-fijar-el-rumbo-de-la-oim>. Acesso em 10 dez. 2022.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Estudo de Caso**: programa conjunto LEAP - liderança, empoderamento, acesso e proteção para mulheres migrantes, solicitantes de refúgio e refugiadas no Brasil. 2021. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2021/06/LEAP-case-study-portugues.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2022.

ONU, Organização das Nações Unidas. **EXCLUSIVO**: Diplomata brasileira foi essencial para menção à igualdade de gênero na Carta da ONU. 2016. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/74852-exclusivo-diplomata-brasileira-foi-essencial-para-mencao-igualdade-de-genero-na-carta-da-onu>. Acesso em: 10 dez. 2022.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Fundo de População da ONU completa 5 anos na resposta humanitária à crise migratória no norte do Brasil**. 2022. Disponível em: <https://brasil.unfpa.org/pt-br/news/fundo-de-populacao-da-onu-completa-5-anos-na-resposta-humanitaria-a-crise-migratoria-no-norte>. Acesso em: 03 jan. 2023.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Gestão das migrações**. [s.d.]. Disponível em: <https://brasil.iom.int/pt-br/gestao-das-migracoes>. Acesso em: 09 dez. 2022.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Histórico**. Alto Comissariado das Nações Unidas [s.d.]. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/historico/>. Acesso em: 23 out. 2022.

ONU, Organizações das Nações Unidas. Organização Internacional para as Migrações. **Glossary on migration**. Genebra, 2019. Disponível em: <https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2021.

ONU, Organização das Nações Unidas. **OIM no Brasil**. [s.d.]. Disponível em: <https://brasil.iom.int/pt-br/oim-no-brasil>. Acesso em: 09 dez. 2022.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Objetivos de desenvolvimento sustentável**. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 17 abr. 2022.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Oportunidades e desafios à integração local de pessoas de origem venezuelana interiorizadas no Brasil durante a pandemia de Covid-19**. 2021b. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/pesquisa-move-se/relatorio_completo.pdf. Acesso em: 17 ago. 2022.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Pesquisa realizada por agências da ONU demonstra que pessoas refugiadas e migrantes vindas da Venezuela têm maior acesso a emprego e renda após adesão à estratégia de interiorização**. 2021. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/pesquisa-realizada-por->

agencias-da-onu-demonstra-que-pessoas-refugiadas-e-migrantes-vindas-da-venezuela-tem-maior-acesso-a-emprego-e-renda-apos-adesao-a-estrategia-de-interiorizacao/. Acesso em: 23 ago. 2022.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Protocolo de 1967 relativo ao estatuto dos refugiados**. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. 1967. Disponível em:

https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf. Acesso em: 26 ago. 2022.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Recomendação geral n. 32, sobre as dimensões de gênero da condição de refugiada, o asilo, a nacionalidade e a apatridia das mulheres**. (2014) Disponível em:

https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/rec_geral_32_dimensoes_de_genero_do_estatuto_de_refugiada.pdf. Acesso em: 24 nov. 2022.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Recomendação Geral Nº 35 sobre a violência de gênero contra as mulheres do comitê para eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW)**. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf>. Acesso em: 26 out. 2022.

ONU, Organização das Nações Unidas. Resolução 428 (v) da Assembleia Geral das Nações Unidas. **Estatuto do ACNUR**, 1950. ACNUR. Disponível em:

https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Estatuto_ACNUR.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Estatuto_ACNUR. Acesso em: 18 jun. 2021.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Resposta à crise**. [s.d.]. Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br/resposta-crise>. Acesso em: 09 dez. 2022.

OUA, ORGANIZAÇÃO DE UNIDADE AFRICANA. **Convenção Da Organização De Unidade Africana**. 1969. Disponível em:

https://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/convencao_oua.pdf. Acesso em: 14 nov. 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direitos Constitucional Internacional**. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

R4V. **RMRP 2022** - Plano Regional e Capítulo Brasil. 2022. Acesso em:

<https://www.r4v.info/pt/document/rmrp-2022-plano-regional-e-capitulo-brasil>. Acesso em: 05 ago. 2022.

RAMACCIOTTI, Barbara Lucchesi; CALGARO, Gerson Amalri. Construção do conceito de minorias e o debate teórico no campo do Direito. **Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**, [S. l.], v. 42, n. 89, p. 1–30, 2022. DOI: 10.5007/2177-7055.2021.e72871. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/72871>. Acesso em: 5 abr. 2022.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

RIBEIRO, Daniela Menengoti Gonçalves; ANDRADE, Flavia Kriki de; CRUZ, Renan Cícero Tanaka de Araújo. **Transfeminicídio e direitos da personalidade**: o caso Vicky y outras vs. Honduras julgado pela Corte Interamericana e os impactos jurídicos no Brasil. *Revista Meritum*, Belo Horizonte, v. 17, n. 1, p. 361, 2022. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v17i1.8817>.

RIBEIRO, Daniela Menengoti; FLORES, Simone Fogliatto. A (r)evolução do conceito de soberania estatal e a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista da Faculdade de Direito**, [S.L.], v. 1, n. 41, p. 193-225, 31 dez. 2019. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. <http://dx.doi.org/10.22456/0104-6594.84678>.

SACHS, Jeffrey D.; et. al. **Sustainable Development Report 2021**: Includes the SDG Index and Dashboards The Decade of Action for the Sustainable Development Goals. Cambridge: Cambridge University Press, 2021. Disponível em: <https://s3.amazonaws.com/sustainabledevelopment.report/2021/2021-sustainable-development-report.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2022.

SARTORETTO, Laura Madrid. **Direito dos Refugiados**: do eurocentrismo às abordagens de terceiro mundo. Porto Alegre: Arquipélago, 2018.

SEN, Amartya. **Identidade e violência**: a ilusão do destino. Tradução: José Antônio Arantes. São Paulo: Iluminuras, Itaú Cultural, 2015.

SCHINDLER, Dietrich. El Comité Internacional de la Cruz Roja y los derechos humanos. **Revista Internacional de la Cruz Roja**, vol. 4, no. 31, p. 3-15, 1979. Disponível em: <http://doc.rero.ch/record/299711>. Acesso em: 28 abr. 2022.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2014.

SERPA, Paola Flores; FÉLIX, Ynes da Silva. A efetividade dos direitos humanos sociais das mulheres refugiadas no Brasil. **Revista Argumentum**, Marília, v. 19, n. 2, p. 1-16, ago. 2018. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/585>. Acesso em: 08 dez. 2022.

SILVA, Tomaz Tadeu da. **A produção social da identidade e da diferença**. In: SILVA, Tadeu Tomas da. *Identidade e Diferença: a perspectiva dos estudos culturais*. 15 ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

SILVA, Wisllene M^a Nayane Pereira da; PRESGRAVE, Ana Beatriz Ferreira Rebello. A dupla vulnerabilidade da mulher deslocada: ser mulher e ser refugiada. Nações que caminham lentamente na concretização da Agenda 2030 estabelecida pela ONU. In: COUTINHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Emellin de; CARAPÊTO, Maria João (org.). **Livro De Atas Da Conferência Igualdade De Género E Mobilidade**: desafios e oportunidades na lusofonia. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, 2020.

SIQUEIRA, D. P.; MACHADO, R. A. A Proteção dos Direitos Humanos LGBT e os Princípios Consagrados Contra a Discriminação Atentatória. **Revista Direitos Humanos E Democracia**, v. 6, n. 11. p. 167–201. Disponível em: <https://doi.org/10.21527/2317-5389.2018.11.167-201>. Acesso em: 06 nov. 2021.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; RAMIRO, Marcus Geandré Nakano; CASTRO, Lorennia Roberta Barbosa. Lobby em audiência pública no supremo tribunal federal: instrumentos democráticos para efetivação dos direitos da personalidade feminina. **Revista Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v. 15, n. 37, p. 339-364, 15 set. 2020. *Revista Direitos Culturais*. <http://dx.doi.org/10.20912/rdc.v15i37.172>. Disponível em: <https://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/view/172/88>. Acesso em: 07 maio 2022.

SHEVTSOVA, Maryna. **Choosing to stay?** Lesbian, gay, bisexual, trans and queer people and the war in Ukraine. 2022. Disponível em: <https://bristoluniversitypressdigital.com/view/journals/ejpg/5/3/article-p399.xml#CIT0001>. Acesso em: 11 dez. 2022.

SOUSA, Luana Passos de; GUEDES, Dyeggo Rocha. A desigual divisão sexual do trabalho: um olhar sobre a última década. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 30, n. 87, p. 123-139, ago. 2016.

SUCASAS, Fabíola. **A vida, a saúde e a segurança das mulheres**. São Paulo: Saraiva, 2021. 9786558100706. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786558100706/>. Acesso em: 03 mai. 2022.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. 2. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TÁBOAS, Ísis Dantas Menezes Zornoff. Apontamentos materialistas à interseccionalidade. **Revista Estudos Feministas**, [S.L.], v. 29, n. 1, p. 1-10, jul. 2021. *FapUNIFESP (SciELO)*. <http://dx.doi.org/10.1590/1806-9584-2021v29n176725>. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/76725/46689>. Acesso em: 27 nov. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2009

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Lei de introdução e parte geral - Vol. 1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. 9786559643639. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643639/>. Acesso em: 28 abr. 2022.

TORELLY, Marcelo; et. al. (coord.). **Visões do Contexto Migratório no Brasil**. Brasília: Organização Internacional para as Migrações, Agência das Nações Unidas Para as Migrações, 2017, p. 40. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/publicacoes/anexos/visoes_do_contexto_migratorio_no_brasil.pdf. Acesso em: 20 dez. 2022.

UE, União Europeia. **Política de asilo**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/151/politica-de-asilo>. Acesso em: 04 nov. 2022.

UE, União Europeia. **Tratado sobre o funcionamento da União Europeia**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12012E/TXT&from=EN>. Acesso em: 04 nov. 2022.

UFPR, Universidade Federal do Paraná. **Valente é a sua voz!**. 2021. Disponível em: <https://www.pbmiufpr.com/post/valente-%C3%A9-a-sua-voz>. Acesso em: 10 ago. 2022.

UN, United Nations. **About UN Women**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.unwomen.org/en/about-us/about-un-women>. Acesso em: 09 dez. 2022.

UN, United Nations. **Abused and Neglected**. United Nations Office on Drugs and Crime. 2020. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2021/Aggravated_SOM_and_Gender.pdf. Acesso em: 02 maio 2022.

UN, United Nations. **Age, Gender and Diversity Policy**: Working with people and communities for equality and protection. 2011. Disponível em: <https://www.refworld.org/pdfid/4def34f6887.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2022.

UN, United Nations. **Age, gender and diversity accountability report 2013**. UNHCR (2014). Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/54787b714.html>. Acesso em: 30 mar. 2022.

UN, United Nations. **Age, Gender and Diversity Accountability Report 2021**. 2022. Disponível em: <https://www.unhcr.org/age-gender-diversity/reporting-on-agd/>. Acesso em: 13 nov. 2022.

UN, United Nations. **Committee on Economic, Social and Cultural Rights, General Comment 16, Article 3**: the equal right of men and women to the enjoyment of all economic, social and cultural rights (Thirty-fourth session, 2005),

U.N. Doc. E/C.12/2005/3 (2005). 2005. Disponível em:
<http://hrlibrary.umn.edu/gencomm/escgencom16.html>. Acesso em: 11 abr. 2022.

UN, United Nations. **Global Trends Forced Displacement in 2011**. Disponível em:
<https://www.unhcr.org/4fd6f87f9.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2021.

UN, United Nations. **Global Trends Forced Displacement in 2012**. Disponível em:
<https://www.unhcr.org/ph/wpcontent/uploads/sites/28/2017/03/GlobalTrends2012.pdf>.
 Acesso em: 15 jun. 2021.

UN, United Nations. **Global Trends Forced Displacement in 2013**. Disponível em:
<https://www.unhcr.org/statistics/country/5399a14f9/unhcr-global-trends-2013.html>.
 Acesso em: 15 jun. 2021.

UN, United Nations. **Global Trends Forced Displacement in 2014**. Disponível em:
<https://www.unhcr.org/statistics/country/556725e69/unhcr-global-trends-2014.html>.
 Acesso em: 15 jun. 2021.

UN, United Nations. **Global Trends Forced Displacement in 2015**. Disponível em:
<https://www.unhcr.org/statistics/unhcrstats/576408cd7/unhcr-global-trends-2015.html>. Acesso em: 15 jun. 2021.

UN; United Nations. **Global Trends Forced Displacement in 2016**. Disponível em:
<https://www.unhcr.org/5943e8a34.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2021.

UN, United Nations. **Global Trends Forced Displacement in 2017**. Disponível em:
<https://www.unhcr.org/statistics/unhcrstats/5b27be547/unhcr-global-trends-2017.html>. Acesso em: 15 jun. 2021.

UN, United Nations. **Global Trends Forced Displacement in 2018**. Disponível em:
<https://www.unhcr.org/statistics/unhcrstats/5d08d7ee7/unhcr-global-trends-2018.html>. Acesso em: 15 jun. 2021.

UN, United Nations. **Global Trends Forced Displacement in 2018**. Disponível em:
<https://www.unhcr.org/statistics/unhcrstats/5d08d7ee7/unhcr-global-trends-2018.html>. Acesso em: 15 jun. 2021.

UN, United Nations. **Global Trends: Forced Displacement in 2021**. Disponível em:
<https://www.unhcr.org/publications/brochures/62a9d1494/global-trends-report-2021.html>. Acesso em: 21 out. 2021.

UN, United Nations. **Global Trends Forced Displacement in 2019**. Disponível em:
<https://www.unhcr.org/statistics/unhcrstats/5ee200e37/unhcr-global-trends-2019.html>. Acesso em: 15 jun. 2021.

UN, United Nations. **Global Trends Forced Displacement in 2020**. Disponível em:
<https://www.unhcr.org/60b638e37.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2021.

UN, United Nations. **Global Trends Forced Displacement in 2021**. Disponível em: <https://www.unhcr.org/publications/brochures/62a9d1494/global-trends-report-2021.html>. Acesso em: 21 out. 2021.

UN, United Nations. **IOM history**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.iom.int/iom-history>. Acesso em: 09 dez. 2022.

UN, United Nations. **Migration, sustainable development and the 2030 agenda**. Disponível em: <https://www.iom.int/migration-sustainable-development-and-2030-agenda>. Acesso em: 09 dez. 2022.

UN, United Nations. **People at the Centre: The Intersection of Age, Gender and Diversity**. 2021. Disponível em: <https://www.unhcr.org/publications/brochures/60df385f1e/age-gender-diversity-accountability-report-2020.html>. Acesso em: 10 out. 2022.

UN, United Nations. **Status Of Ratification Interactive Dashboard**. United Nations Human Rights. 2022. Disponível em: <https://indicators.ohchr.org/>. Acesso em: 30 mar. 2022.

UN, United Nations. **The United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC)**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/en/unodc.html>. Acesso em: 09 dez. 2022.

UN, United Nations. **Unhcr policy on age, gender and diversity**. 2018. Disponível em: <https://www.unhcr.org/5aa13c0c7.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2022.

UN, United Nations. **UNHCR Policy on the Prevention of, Risk Mitigation and Response to Gender-based Violence**. 2020. Disponível em: <https://www.unhcr.org/5fa018914/unhcr-policy-prevention-risk-mitigation-response-gender-based-violence>. Acesso em: 14 nov. 2022.

VARGAS, Caroline. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620827. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620827/>. Acesso em: 04 dez. 2022.

WOODWARD, Kathryn. Identidade e diferença: uma introdução teórica e conceitual. In: SILVA, Tomaz Tadeu da. **Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais**. 15ª ed. Petrópolis: Vozes., 2014.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direitos da Personalidade: aspectos essenciais**. São Paulo: Saraiva, 2011.

ZANINI, Leonardo; QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. A Inviolabilidade da Pessoa Humana e o Direito Geral da Personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 21, n. 1, p. 27-43, abr. 2021. Centro Universitario de Maringa. <http://dx.doi.org/10.17765/2176-9184.2021v21n1p27-43>. Disponível em:

<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/8253/6638>.
Acesso em: 20 abr. 2022.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. 2. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ZILBERMAN, Caroline (diretora). **Elza & Mané** – Amor em linhas tortas. 2022.